



DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Ano: 2022, nº 212

Disponibilização: quinta-feira, 24 de novembro de 2022

Publicação: sexta-feira, 25 de novembro de 2022

Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe

Desembargador Roberto Eugênio da Fonseca Porto
Presidente

Desembargadora Elvira Maria de Almeida Silva
Vice-Presidente e Corregedora

Rubens Lisbôa Maciel Filho
Diretor-Geral

CENAF, Lote 7 - Variante 2
Aracaju/SE
CEP: 49081-000

Contato

(79) 3209-8602

ascom@tre-se.jus.br

SUMÁRIO

| | |
|---|-----|
| Atos da Presidência / Diretoria Geral | 2 |
| Atos da Diretoria Geral | 3 |
| Atos da Secretaria Judiciária | 4 |
| 04ª Zona Eleitoral | 55 |
| 05ª Zona Eleitoral | 60 |
| 08ª Zona Eleitoral | 62 |
| 09ª Zona Eleitoral | 63 |
| 12ª Zona Eleitoral | 63 |
| 16ª Zona Eleitoral | 66 |
| 19ª Zona Eleitoral | 71 |
| 21ª Zona Eleitoral | 121 |
| 24ª Zona Eleitoral | 121 |
| 26ª Zona Eleitoral | 124 |
| 28ª Zona Eleitoral | 128 |
| 29ª Zona Eleitoral | 130 |
| 31ª Zona Eleitoral | 136 |

| | |
|---------------------------|-----|
| 34ª Zona Eleitoral | 138 |
| Índice de Advogados | 143 |
| Índice de Partes | 145 |
| Índice de Processos | 149 |

ATOS DA PRESIDÊNCIA / DIRETORIA GERAL

PORTARIA

PORTARIA 1015/2022 (*)

O DIRETOR-GERAL EM SUBSTITUIÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Norival Navas Neto, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 1º, I, da Portaria 463 /2021, deste Regional,

CONSIDERANDO a Informação 6487/2022 - OE ([1287753](#)), que solicitou a prorrogação do prazo para conclusão das atividades do Grupo de Trabalho Plano de Dados Abertos e a inclusão de outras unidades na composição do referido Grupo,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar os artigos 2º e 4º da Portaria 100/2022, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º Designar como integrantes do Grupo de Trabalho:

(...)

X - Luiz Ricardo Belém Santos (suplente) - STI;

(...)

XIII - Ruth Cristina Machado Coelho (titular) - SGP;

XIV - Fábio Almeida de Souza (suplente) - SGP;

XV - Walkeline Fraga Dias (titular) - SAO;

XVI - Marcus Vinicius de Moraes Corrêa (suplente) - SAO;

XVII - Marília Silva de Almeida (titular) - CRE;

XVIII - Glória Grazielle da Costa (suplente) - CRE;

XIX - Júnior Gonçalves Lima (titular) - NSI.

Art. 4º O Grupo de Trabalho terá até 31/7/2023 para conclusão das atividades." (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

*Republicação por erro material na data de conclusão das atividades da Comissão (art. 4º).

Documento assinado eletronicamente por NORIVAL NAVAS NETO, Diretor(a)-Geral em Substituição, em 23/11/2022, às 09:38, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site

https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](#) informando o código verificador 1289824 e o código CRC A0718885.

PORTARIA 1028/2022

O DIRETOR GERAL SUBSTITUTO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Norival Navas Neto, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria TRE/SE 463/2021, deste Regional:

Considerando o art. 38 da Lei 8.112/90, com redação dada pela Lei 9.527/97;

Considerando o artigo 7º, § 2º, da Resolução TSE 21.832/2004, incluído pela Resolução TSE 23.411, de 6/5/2014 e o Formulário de Substituição SEI nº [1290426](#);

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR, excepcionalmente, o servidor JOSÉ SOARES DE SOUZA FILHO, requisitado, matrícula 309R448, da 18ª Zona Eleitoral, com sede em Porto da Folha/SE, para, sem prejuízo de suas atribuições, exercer a função comissionada de Chefe de Cartório da referida Zona, FC-6, no dia 21/11/22, em substituição a MATHEUS VASCONCELOS ARAUJO, em virtude de férias do titular e da impossibilidade de substituição pela assistente no referido dia, conforme justificativa apresentada no Formulário de Substituição.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos ao dia 21/11/22.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por NORIVAL NAVAS NETO, Diretor(a)-Geral em Substituição, em 23/11/2022, às 13:15, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

ALTERAÇÃO DO ANEXO DA PORTARIA TRE 724/2022 QUE INSTITUIU A COMISSÃO PARA ANÁLISE DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS DE CAMPANHA DAS ELEIÇÕES 2022

PORTARIA 938/2022

O Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, Des. Roberto Eugênio da Fonseca Porto, no uso

das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 28, inciso XXXIV, da Resolução TRE/SE nº 187/2016.

CONSIDERANDO o disposto na Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997 e na Resolução n.º 23.607, de

17 de dezembro de 2019, do Tribunal Superior Eleitoral;

RESOLVE:

Art. 1º Alterar o Anexo I, da Portaria TRE 724/2022, que instituiu a Comissão para análise das prestações de contas de campanha das eleições de 2022, para incluir as servidoras Marília Silva de Almeida, lotada na Assessoria da Corregedoria Regional Eleitoral, Alice Cardoso Vieira e Aclécya Oliveira Monteiro, cedidas pelo Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, e excluir o servidor Israel Macedo Carvalho.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de novembro

de 2022.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Desembargador ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO

Presidente

ATOS DA DIRETORIA GERAL

PORTARIA

PORTARIA Nº1031/2022

O DIRETOR GERAL SUBSTITUTO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, NORIVAL NAVAS NETO, no uso das atribuições que lhe são delegadas pelo art. 1º, XX, da Portaria TRE/SE 463/2021;

Considerando o disposto no artigo 2º da Resolução 23.323/2010, do Tribunal Superior Eleitoral;

Resolve:

Art. 1º. Publicar as diárias abaixo discriminadas:

| NOME DA(O) FAVORECIDA(O) | CARGO/FUNÇÃO | EVENTO/LOCAL SERVIÇO | PERÍODO DE AFASTAMENTO | QTD. DE DIÁRIAS | DIÁRIAS PAGAS | ORDEM BANCÁRIA |
|-----------------------------------|--------------|--|------------------------|-----------------|---------------|----------------|
| Marcelo Gerard Almeida de Andrade | AJ / CJ-2 | Reunião da Rede de Governança no TSE e 16º Encontro do Poder Judiciário do CNJ - Brasília / DF | 16 a 23/11/2022 | 7,5 | R\$ 3.237,84 | 802436 |

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por NORIVAL NAVAS NETO, Diretor(a)-Geral em Substituição, em 24/11/2022, às 10:42, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1294154 e o código CRC 1A127FCA.

ATOS DA SECRETARIA JUDICIÁRIA

INTIMAÇÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601515-50.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601515-50.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR CARLOS PINNA DE ASSIS JÚNIOR

Destinatário : TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : DANIEL BATISTA DA CRUZ FILHO

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

De ordem, a Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) INTERESSADO: DANIEL BATISTA DA CRUZ FILHO apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2022, tendo o processo sido autuado nesta Corte como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601515-50.2022.6.25.0000. Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida à relatora ou ao relator, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E

para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Aracaju, aos 24 de novembro de 2022.

LUCIANA FRANCO DE MELO

Servidora(r) de Processamento

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0000076-68.2013.6.25.0000

PROCESSO : 0000076-68.2013.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)

RELATOR : **DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA**

EXECUTADO(S) : DEMOCRATAS - DEM (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) - FUNDIDO COM PSL GERANDO O UNIÃO BRASIL

EXECUTADO(S) : UNIÃO BRASIL - UNIÃO (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

EXEQUENTE(S) : ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE

TERCEIRO INTERESSADO : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0000076-68.2013.6.25.0000

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: UNIÃO BRASIL (UNIÃO) - DIRETÓRIO ESTADUAL/SE, Antigo Partido DEMOCRATAS (DEM) - DIRETÓRIO ESTADUAL/SE

DECISÃO

Considerando a ausência de manifestação do executado (ID 11586497), acerca do ativo financeiro tornado indisponível, por meio eletrônico, no Banco do Estado de Sergipe., para fim de adimplemento da obrigação de pagar quantia certa em favor da União Federal (artigo 854, § 5º, do Código de Processo Civil-CPC):

1. CONVERTO em PENHORA o montante bloqueado por meio do sistema Sisbajud (R\$ 87.806,06 - ID 11564526), conforme determinação contida no § 5º do referido artigo do CPC.

Em consequência, DETERMINO:

2. a INTIMAÇÃO do executado, para conhecimento da penhora realizada (artigo 841 do CPC) e início de contagem do prazo legal (15 dias - artigo 915 do CPC) para oposição de eventual impugnação.

Eventuais embargos/impugnação deverão seguir o procedimento previsto no artigo 920 do CPC, também aplicado ao Cumprimento de Sentença, conforme disposto no Enunciado nº 94, da I Jornada de Direito Processual Civil do Conselho da Justiça Federal (CJF).

Após o decurso do prazo, sejam os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Aracaju (SE), em 23 de novembro de 2022.

DESEMBARGADORA ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

RELATORA

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600641-52.2020.6.25.0027

PROCESSO : 0600641-52.2020.6.25.0027 RECURSO ELEITORAL (Aracaju - SE)
RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
RECORRENTE : JOSE ROBERTO FERREIRA
ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)
ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)
ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)
ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)
ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)
ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)
ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)
ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Espécie: Recurso Especial

Origem: Recurso Eleitoral nº 0600641-52.2020.6.25.0027

Recorrente: José Roberto Ferreira

Advogados: Mário C. Vasconcelos F. de Carvalho - OAB/SE 2.725 e outros

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial interposto por José Roberto Ferreira (ID 11580101), devidamente representado, em face do Acórdão TRE/SE (ID 11514985), da relatoria designada da Ilustre Desembargadora Elvira Maria de Almeida Silva, que, por maioria de votos, negou provimento ao recurso eleitoral, mantendo, na íntegra, a decisão do Juízo da 27ª Zona Eleitoral, que julgou não prestadas as contas de campanha eleitoral de 2020 do recorrente, sob o fundamento de não apresentação da mídia eletrônica relativa à campanha.

Opostos Embargos de Declaração (ID 11519022), estes foram conhecidos, porém não acolhidos, segundo se infere do Acórdão (ID 11574490).

Rechacou o insurgente a decisão combatida, apontando violação ao artigo 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sob o argumento de que a apresentação intempestiva da entrega da mídia eletrônica não comprometeu a regularidade da sua prestação de contas.

Alegou, a respeito, que o próprio extrato do SPCE demonstrou que não houve doação de recursos públicos.

Além disso, ponderou que a mídia eletrônica seria mero procedimento que não teria o caráter de declarar as contas não prestadas, em especial, quanto às contas sem movimentação, como foi o caso em tela, sendo a decisão desta Corte, na sua ótica, nitidamente desproporcional.

Requeru, ao final, o provimento do recurso para que seja reformada a sentença de mérito no sentido de serem aprovadas as suas contas, ainda que com ressalvas.

Eis, em suma, o relatório. Passo a decidir.

Tempestivo o presente Recurso Especial e demonstrada a capacidade postulatória do insurgente, passo ao exame dos pressupostos específicos de admissibilidade recursal em consonância com os artigos 276, inciso I, alínea "a", do Código Eleitoral(1) e 121, § 4º, inciso I, da Constituição Federal de 1988(2).

Procederei ao exame acerca do preenchimento, ou não, do primeiro requisito de admissibilidade, qual seja, arguição de ofensa a dispositivo expresso de lei.

O recorrente apontou violação ao artigo 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/19, cujo teor passo a transcrever:

Art. 74. Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo ([Lei nº 9.504/1997, art. 30, caput](#)) :

(...)

II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;

Insurgiu-se alegando ofensa ao dispositivo supracitado, argumentando que a entrega intempestiva da mídia eletrônica é mero procedimento que não tem o caráter de declarar as contas não prestadas, em especial, a dele, recorrente, que foi sem movimentação, segundo comprova nos autos.

Ressaltou que em suas contas inexistiu impropriedade que levasse ao julgamento pela sua não prestação, entendendo esta como uma medida nitidamente desproporcional.

Observa-se, desse modo, que o insurgente indicou violação a dispositivo legal específico, devidamente prequestionado perante este Regional, e expôs as razões jurídicas que serviram de baliza à sua insurgência, tornando evidente, dessa maneira, o preenchimento do requisito específico de admissibilidade do Recurso Especial.

Sobre o tema, registro, a propósito, os seguintes arestos do TSE:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2010. SENADOR. PROPAGANDA ELEITORAL. SÚMULA 284/STF. NÃO PROVIMENTO.

1. O recurso especial eleitoral deve indicar com precisão qual dispositivo de lei federal ou constitucional reputa-se violado pelo acórdão recorrido, bem como a sua particularização, sendo que a indicação genérica evidencia deficiência de fundamentação apta a atrair a incidência da Súmula 284/STF. Precedente.

2. Decisão a respeito de nulidade processual depende do juízo de admissibilidade do agravo regimental, o qual não foi conhecido pelo TRE/AM sob o fundamento de flagrante intempestividade, impedindo, assim, o conhecimento do mérito recursal.

3. Agravo regimental não provido. (grifos acrescidos)"⁽³⁾

"AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER ECONÔMICO E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. VEREADOR. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PROCEDÊNCIA. DECISÃO REGIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORTE DE ORIGEM. ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO.

1. Os agravantes não impugnam o fundamento da decisão agravada no sentido de que, analisando as razões do recurso especial, não se evidenciaram as hipóteses do art. 275 do Código Eleitoral ou a alegada negativa de prestação jurisdicional por parte da Corte de origem, o que atrai a incidência da Súmula 182 do STJ.

2. Os agravantes cingiram-se a discorrer sobre o cabimento, os requisitos e os efeitos dos embargos declaratórios, inclusive para a finalidade de prequestionamento, mas não especificaram no apelo quais pontos seriam omissos, obscuros ou contraditórios e não teriam sido sanados pelo Tribunal Regional Eleitoral.

3. Não basta a simples referência a dispositivo supostamente contrariado (ou indicação de dissenso jurisprudencial), porquanto cabe à parte demonstrar, de forma inequívoca, dentro do contexto do acórdão recorrido, por que motivos entende que a disposição indicada teria sido violada

, fato este que não ocorreu no caso em comento quanto à suposta ofensa ao art. 275, I e II, do Código Eleitoral, atraindo a incidência do disposto na Súmula 284 do STF.

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (grifos acrescidos)⁽⁴⁾

Convém salientar que a procedência ou não das razões que levaram o recorrente a defender a tese de violação a dispositivo expresso de lei será objeto de provável apreciação pelo Tribunal Superior Eleitoral, quando da análise de mérito do presente RESPE, caso entenda preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, no exercício do segundo juízo de admissibilidade (de caráter definitivo).

Diante do exposto, observados os pressupostos gerais de admissibilidade, bem como o pressuposto específico do Recurso Especial atinente à arguição de vilipêndio a dispositivo legal expresso, DOU SEGUIMENTO ao presente recurso.

Inexistindo parte recorrida, dê-se ciência à Procuradoria Regional Eleitoral e, após, encaminhem-se os presentes autos ao colendo Tribunal Superior Eleitoral, com as homenagens de estilo.

Aracaju, 21 de novembro de 2022.

DESEMBARGADOR ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO

Presidente do TRE/SE

1 -Código Eleitoral: "Art. 276. As decisões dos Tribunais Regionais são terminativas, salvo os casos seguintes em que cabe recurso para o Tribunal Superior: I - especial: a) quando forem proferidas contra expressa disposição de lei; b) quando ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais. [...]"

2 - CF/88: "Art. 121. [] § 4º. Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso quando: I - forem proferidas contra disposição expressa desta Constituição ou de lei; II - ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais; [...]"

3 - TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 390632. Manaus/AM. Acórdão de 27 /06/2013, Relator Min. JOSÉ DE CASTRO MEIRA, publicação no Diário de justiça eletrônico, data 5 /8/2013, páginas 387/388.

4 - TSE, Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 83938, São Lourenço/MG, Acórdão de 30/10/2014, Relator Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601460-02.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601460-02.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR EDMILSON DA SILVA PIMENTA

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : AIRTON COSTA SANTOS

ADVOGADO : MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE)

INTERESSADO : DEMOCRACIA CRISTÃ - DC (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE)

INTERESSADO : LUIZ CLAUDIO CARVALHO SILVA

ADVOGADO : MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

De ordem, a Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) INTERESSADO: DEMOCRACIA CRISTÃ - DC (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), LUIZ CLAUDIO CARVALHO SILVA, AIRTON COSTA SANTOS apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2022, tendo o processo sido autuado nesta Corte como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601460-02.2022.6.25.0000.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida à relatora ou ao relator, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Aracaju, aos 24 de novembro de 2022.

CARLA GARDÊNIA SANTOS LEITE COSTA
Servidora de Processamento

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601361-32.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601361-32.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR EDMILSON DA SILVA PIMENTA

Destinatário : TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : LINDOMAR SANTOS RODRIGUES

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (0000843/SE)

ADVOGADO : EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR (0002851/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

De ordem, a Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) INTERESSADO: LINDOMAR SANTOS RODRIGUES apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2022, tendo o processo sido autuado nesta Corte como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601361-32.2022.6.25.0000. Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida à relatora ou ao relator, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Aracaju, aos 24 de novembro de 2022.

LUCIANA FRANCO DE MELO
Servidora(r) de Processamento

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601072-02.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601072-02.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR EDMILSON DA SILVA PIMENTA

Destinatário : TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : ILDOMARIO SANTOS GOMES

ADVOGADO : ALAN DOUGLAS SANTOS (10897/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

De ordem, a Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) INTERESSADO: ILDOMARIO SANTOS GOMES apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2022, tendo o processo sido autuado nesta Corte como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601072-02.2022.6.25.0000. Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida à relatora ou ao relator, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Aracaju, aos 24 de novembro de 2022.

LUCIANA FRANCO DE MELO

Servidora(r) de Processamento

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601431-49.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601431-49.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR EDMILSON DA SILVA PIMENTA

Destinatário : TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : JULIANE MANSUR SANTIAGO DE ANDRADE RIGONATO

ADVOGADO : ANA MARIA DE MENEZES (10398/SE)

ADVOGADO : ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

De ordem, a Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) INTERESSADO: JULIANE MANSUR SANTIAGO DE ANDRADE RIGONATO apresentou prestação de contas de campanha

relativa às Eleições de 2022, tendo o processo sido autuado nesta Corte como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601431-49.2022.6.25.0000. Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida à relatora ou ao relator, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Aracaju, aos 24 de novembro de 2022.

LUCIANA FRANCO DE MELO
Servidora(r) de Processamento

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0000103-51.2013.6.25.0000

PROCESSO : 0000103-51.2013.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR EDMILSON DA SILVA PIMENTA

EXECUTADO : PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL - PT DO B (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) -
ATUAL AVANTE

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

EXEQUENTE : ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SERGIPE

FISCAL DA
LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0000103-51.2013.6.25.0000

EXEQUENTE: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SERGIPE

EXECUTADO: PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL - PT DO B (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) -
ATUAL AVANTE

DESPACHO

Considerando o teor do art.37, §9º, da Lei nº 9.096/99, que prescreve que "O desconto no repasse de cotas resultante da aplicação da sanção a que se refere o caput será suspenso durante o segundo semestre do ano em que se realizarem as eleições", AGUARDE-SE o início do próximo semestre para cumprimento do despacho avistado no id 11532618.

Aracaju(SE), em 23 de novembro de 2022.

JUIZ(A) EDMILSON DA SILVA PIMENTA

RELATOR(A)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0000103-51.2013.6.25.0000

PROCESSO : 0000103-51.2013.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR EDMILSON DA SILVA PIMENTA

EXECUTADO : PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL - PT DO B (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) -
ATUAL AVANTE

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

EXEQUENTE : ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SERGIPE

FISCAL DA

LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0000103-51.2013.6.25.0000

EXEQUENTE: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SERGIPE

EXECUTADO: PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL - PT DO B (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) -

ATUAL AVANTE

DESPACHO

Considerando o teor do art.37, §9º, da Lei nº 9.096/99, que prescreve que "O desconto no repasse de cotas resultante da aplicação da sanção a que se refere o caput será suspenso durante o segundo semestre do ano em que se realizarem as eleições", AGUARDE-SE o início do próximo semestre para cumprimento do despacho avistado no id 11532618.

Aracaju(SE), em 23 de novembro de 2022.

JUIZ(A) EDMILSON DA SILVA PIMENTA

RELATOR(A)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601479-08.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601479-08.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR EDMILSON DA SILVA PIMENTA

Destinatário : TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : ALAN ARAUJO DO NASCIMENTO SILVA

ADVOGADO : FABRICIO PEREIRA XAVIER SOUZA (6174/SE)

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)

ADVOGADO : VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA (6405/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

De ordem, a Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) INTERESSADO: ALAN ARAUJO DO NASCIMENTO SILVA apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2022, tendo o processo sido autuado nesta Corte como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601479-08.2022.6.25.0000. Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida à relatora ou ao relator, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Aracaju, aos 24 de novembro de 2022.

LUCIANA FRANCO DE MELO
Servidora(r) de Processamento

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601474-83.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601474-83.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR EDMILSON DA SILVA PIMENTA

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : JOSE JORGE BATISTA DOS SANTOS

ADVOGADO : DIEGO ARAUJO OLIVEIRA SILVA (7387/SE)

ADVOGADO : LUCAS DANILLO FONTES DOS SANTOS (-9355/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

De ordem, a Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) INTERESSADO: JOSE JORGE BATISTA DOS SANTOS apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2022, tendo o processo sido autuado nesta Corte como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601474-83.2022.6.25.0000.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida à relatora ou ao relator, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Aracaju, aos 24 de novembro de 2022.

CARLA GARDÊNIA SANTOS LEITE COSTA
Servidora de Processamento

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601168-17.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601168-17.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR EDMILSON DA SILVA PIMENTA

Destinatário : TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : ALECIO GRACA DA COSTA

ADVOGADO : ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO (11309/SE)

ADVOGADO : MARCIO CESAR FONTES SILVA (2767/SE)

ADVOGADO : RODRIGO TORRES CAMPOS (5527/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

De ordem, a Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) INTERESSADO: ALECIO GRACA DA COSTA apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2022, tendo o processo sido autuado nesta Corte como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601168-17.2022.6.25.0000. Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida à relatora ou ao relator, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Aracaju, aos 24 de novembro de 2022.

LUCIANA FRANCO DE MELO
Servidora(r) de Processamento

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601241-86.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601241-86.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR EDMILSON DA SILVA PIMENTA

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : ANTIDIO COSTA FILHO

ADVOGADO : ANA MARIA DE MENEZES (10398/SE)

ADVOGADO : ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

De ordem, a Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) INTERESSADO: ANTIDIO COSTA FILHO apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2022, tendo o processo sido autuado nesta Corte como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601241-86.2022.6.25.0000.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida à relatora ou ao relator, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Aracaju, aos 24 de novembro de 2022.

CARLA GARDÊNIA SANTOS LEITE COSTA
Servidora de Processamento

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601621-12.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601621-12.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR EDMILSON DA SILVA PIMENTA

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : DEBORA CRISTIANE DOS ANJOS CAVALCANTE

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

De ordem, a Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) INTERESSADO: DEBORA CRISTIANE DOS ANJOS CAVALCANTE apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2022, tendo o processo sido autuado nesta Corte como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601621-12.2022.6.25.0000.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida à relatora ou ao relator, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Aracaju, aos 24 de novembro de 2022.

CARLA GARDÊNIA SANTOS LEITE COSTA

Servidora de Processamento

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601315-43.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601315-43.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR EDMILSON DA SILVA PIMENTA

Destinatário : TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : MARIA CRISTINA BRANDAO OLIVEIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : HUNALDO BEZERRA DA MOTA NETO (5922/SE)

ADVOGADO : JOAO GONCALVES VIANA JUNIOR (1499/SE)

ADVOGADO : JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE)

ADVOGADO : JULIANA CORDEIRO CORREIA DA MOTA (9223/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

De ordem, a Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) INTERESSADO: MARIA CRISTINA BRANDAO OLIVEIRA DOS SANTOS apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2022, tendo o processo sido autuado nesta Corte como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601315-43.2022.6.25.0000. Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida à relatora ou ao relator, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Aracaju, aos 24 de novembro de 2022.

LUCIANA FRANCO DE MELO

Servidora(r) de Processamento

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO(14208) Nº 0600067-42.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0600067-42.2022.6.25.0000 SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REQUERENTE : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REQUERIDO : PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : BRENO MESSIAS DE ANDRADE FIGUEIRA (0005372/SE)

ADVOGADO : CHRISTIANO DIAS LEBRE (0005253/SE)

ADVOGADO : DAVID SAMPAIO BARRETTO (790/SE)

ADVOGADO : DIOGO PRIMO FERREIRA (11243/SE)

ADVOGADO : JOSE PAULO LEAO VELOSO SILVA (4048/SE)

ADVOGADO : LUCAS MELO LIMA (9586/SE)

ADVOGADO : MATHEUS DE ABREU CHAGAS (781/SE)

ADVOGADO : RAFAEL MELO TAVARES (5006/SE)

ADVOGADO : RAFAEL SANTOS DE GOIS (7781/SE)

ADVOGADO : YURI MESSIAS DE ANDRADE FIGUEIRA (0009957/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO Nº 0600067-42.2022.6.25.0000

REQUERENTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REQUERIDO: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

DESPACHO

Tendo em vista o deferimento de requerimento na audiência de ID 11468845, DESIGNO o dia 02 /12/2022, às 10h, para a oitiva dos Srs. ADELSON BARRETO SANTOS e JOSÉ CARLOS

SANTOS SILVA, (respectivamente presidente e tesoureiro do diretório regional/SE do Partido Trabalhista Brasileiro, no exercício financeiro de 2016: período de 01/01/2016 a 18/03/2016) - qualificados na petição de ID 11471239.

Esclareço que a oitiva ocorrerá na sala de audiências da Secretaria Judiciária/TRE-SE, localizada na sede do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no CENAF, Lote 7, Variante 2 - CEP 49081-000 - Telefone: (79) 3209-8600 - Aracaju/SE.

Publique-se. Intimem-se. Ciência à Procuradoria Regional Eleitoral.

Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

RELATOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601270-39.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601270-39.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR EDMILSON DA SILVA PIMENTA

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : ERONEIDE SOUZA DE BRITO CARDOSO

ADVOGADO : HUNALDO BEZERRA DA MOTA NETO (5922/SE)

ADVOGADO : JOAO GONCALVES VIANA JUNIOR (1499/SE)

ADVOGADO : JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE)

ADVOGADO : JULIANA CORDEIRO CORREIA DA MOTA (9223/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

De ordem, a Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) INTERESSADO: ERONEIDE SOUZA DE BRITO CARDOSO apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2022, tendo o processo sido autuado nesta Corte como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601270-39.2022.6.25.0000.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida à relatora ou ao relator, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Aracaju, aos 24 de novembro de 2022.

CARLA GARDÊNIA SANTOS LEITE COSTA

Servidora de Processamento

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601367-39.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601367-39.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR EDMILSON DA SILVA PIMENTA
Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
INTERESSADO : PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)
ADVOGADO : AILTON ALVES NUNES JUNIOR (3475/SE)
ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (0000843/SE)
ADVOGADO : EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR (0002851/SE)
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)
ADVOGADO : SAMIA PASSOS BARBOZA MOURA (0006790/SE)
ADVOGADO : THERESA RACHEL SANTA RITA DANTAS LIMA (0003278/SE)
INTERESSADO : JOAO SOMARIVA DANIEL
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)
INTERESSADO : ROSANGELA SANTANA SANTOS
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

De ordem, a Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) INTERESSADO: PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), JOAO SOMARIVA DANIEL, ROSANGELA SANTANA SANTOS apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2022, tendo o processo sido autuado nesta Corte como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601367-39.2022.6.25.0000.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida à relatora ou ao relator, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Aracaju, aos 24 de novembro de 2022.

CARLA GARDÊNIA SANTOS LEITE COSTA

Servidora de Processamento

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601205-44.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601205-44.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR EDMILSON DA SILVA PIMENTA
Destinatário : TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
INTERESSADO : JOSE GOMES DE ANDRADE FILHO
ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

De ordem, a Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) INTERESSADO: JOSE GOMES DE ANDRADE FILHO apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2022, tendo o processo sido autuado nesta Corte como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601205-44.2022.6.25.0000. Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida à relatora ou ao relator, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Aracaju, aos 24 de novembro de 2022.

LUCIANA FRANCO DE MELO
Servidora(r) de Processamento

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601195-97.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601195-97.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : JOSE RICARDO SANTANA DA SILVA

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

De ordem, a Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) INTERESSADO: JOSE RICARDO SANTANA DA SILVA

apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2022, tendo o processo sido autuado nesta Corte como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601195-97.2022.6.25.0000. Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida à relatora ou ao relator, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Aracaju, aos 24 de novembro de 2022.

VALQUIRIA NOIA RIBEIRO PRATA
Servidora(r) de Processamento

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601548-40.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601548-40.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR EDMILSON DA SILVA PIMENTA

Destinatário : TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : JOSE COSME DOS SANTOS

ADVOGADO : LUCAS DE JESUS CARVALHO (12989/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

De ordem, a Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) INTERESSADO: JOSE COSME DOS SANTOS apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2022, tendo o processo sido autuado nesta Corte como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601548-40.2022.6.25.0000. Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida à relatora ou ao relator, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Aracaju, aos 24 de novembro de 2022.

LUCIANA FRANCO DE MELO

Servidora(r) de Processamento

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601529-34.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601529-34.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR EDMILSON DA SILVA PIMENTA

Destinatário : TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : GILVAN MERCENA SANTOS

ADVOGADO : MARCUS VINICIUS SANTOS CRUZ (9936/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

De ordem, a Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) INTERESSADO: GILVAN MERCENA SANTOS apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2022, tendo o processo sido autuado nesta Corte como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº

0601529-34.2022.6.25.0000. Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida à relatora ou ao relator, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Aracaju, aos 24 de novembro de 2022.

LUCIANA FRANCO DE MELO

Servidora(r) de Processamento

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601537-11.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601537-11.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : SIMONE SILVA FEITOZA

ADVOGADO : FABRICIO PEREIRA XAVIER SOUZA (6174/SE)

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)

ADVOGADO : VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA (6405/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

De ordem, a Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) INTERESSADO: SIMONE SILVA FEITOZA apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2022, tendo o processo sido autuado nesta Corte como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601537-11.2022.6.25.0000. Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida à relatora ou ao relator, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Aracaju, aos 24 de novembro de 2022.

VALQUIRIA NOIA RIBEIRO PRATA

Servidora(r) de Processamento

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601674-90.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601674-90.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR EDMILSON DA SILVA PIMENTA

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
INTERESSADO : LUCAS MATOS SANTANA
ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)
INTERESSADO : PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)
ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)
INTERESSADO : SERGIO BARRETO MORAIS
ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

De ordem, a Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) INTERESSADO: PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), SERGIO BARRETO MORAIS, LUCAS MATOS SANTANA apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2022, tendo o processo sido autuado nesta Corte como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601674-90.2022.6.25.0000.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida à relatora ou ao relator, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Aracaju, aos 24 de novembro de 2022.

CARLA GARDÊNIA SANTOS LEITE COSTA

Servidora de Processamento

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601388-15.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601388-15.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR EDMILSON DA SILVA PIMENTA

Destinatário : TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
INTERESSADO : EDSON SALVADOR SIMPLICIO JUNIOR
ADVOGADO : ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO (11309/SE)
ADVOGADO : MARCIO CESAR FONTES SILVA (2767/SE)
ADVOGADO : RODRIGO TORRES CAMPOS (5527/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

De ordem, a Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) INTERESSADO: EDSON SALVADOR SIMPLICIO JUNIOR apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2022, tendo o processo sido autuado nesta Corte como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601388-15.2022.6.25.0000. Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida à relatora ou ao relator, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Aracaju, aos 24 de novembro de 2022.

LUCIANA FRANCO DE MELO

Servidora(r) de Processamento

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601527-64.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601527-64.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR EDMILSON DA SILVA PIMENTA

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : ANDREA LUIZA DA SILVA MIGUEZ DE SEABRA

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

De ordem, a Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) INTERESSADO: ANDREA LUIZA DA SILVA MIGUEZ DE SEABRA apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2022, tendo o processo sido autuado nesta Corte como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601527-64.2022.6.25.0000.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida à relatora ou ao relator, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Aracaju, aos 24 de novembro de 2022.

CARLA GARDÊNIA SANTOS LEITE COSTA

Servidora de Processamento

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601469-61.2022.6.25.0000

: 0601469-61.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju

PROCESSO - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR EDMILSON DA SILVA PIMENTA

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : ADRIANA LIMA MALLEZAN

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

De ordem, a Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) INTERESSADO: ADRIANA LIMA MALLEZAN apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2022, tendo o processo sido autuado nesta Corte como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601469-61.2022.6.25.0000.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida à relatora ou ao relator, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Aracaju, aos 24 de novembro de 2022.

CARLA GARDÊNIA SANTOS LEITE COSTA

Servidora de Processamento

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601326-72.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601326-72.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR EDMILSON DA SILVA PIMENTA

Destinatário : TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : DELMAN DA SILVA CABRAL

ADVOGADO : HUNALDO BEZERRA DA MOTA NETO (5922/SE)

ADVOGADO : JOAO GONCALVES VIANA JUNIOR (1499/SE)

ADVOGADO : JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE)

ADVOGADO : JULIANA CORDEIRO CORREIA DA MOTA (9223/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

De ordem, a Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) INTERESSADO: DELMAN DA SILVA CABRAL apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2022, tendo o processo sido autuado nesta Corte como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601326-72.2022.6.25.0000. Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida à relatora ou ao relator, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Aracaju, aos 24 de novembro de 2022.

LUCIANA FRANCO DE MELO

Servidora(r) de Processamento

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601413-28.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601413-28.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR EDMILSON DA SILVA PIMENTA

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : WILLIAMS SOARES SANTANA

ADVOGADO : JOAO VICTOR SANTOS ALVES DE NOVAIS (14178/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

De ordem, a Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) INTERESSADO: WILLIAMS SOARES SANTANA apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2022, tendo o processo sido autuado nesta Corte como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601413-28.2022.6.25.0000.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida à relatora ou ao relator, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Aracaju, aos 24 de novembro de 2022.

CARLA GARDÊNIA SANTOS LEITE COSTA

Servidora de Processamento

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601360-47.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601360-47.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR EDMILSON DA SILVA PIMENTA
Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
INTERESSADO : JULIA GABRIELLE SANTOS ROCHA
ADVOGADO : JOSE PAULO LEAO VELOSO SILVA (4048/SE)
ADVOGADO : JOSEPH HENRIQUE SILVA LIMA (13822/SE)
ADVOGADO : MANOEL NOBERTO DOS SANTOS NETO (14141/SE)
ADVOGADO : MATHEUS DE ABREU CHAGAS (781/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

De ordem, a Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) INTERESSADO: JULIA GABRIELLE SANTOS ROCHA apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2022, tendo o processo sido autuado nesta Corte como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601360-47.2022.6.25.0000.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida à relatora ou ao relator, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Aracaju, aos 24 de novembro de 2022.

CARLA GARDÊNIA SANTOS LEITE COSTA
Servidora de Processamento

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0602015-19.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0602015-19.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR EDMILSON DA SILVA PIMENTA
Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
INTERESSADO : PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)
ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)
INTERESSADO : ALESSANDRO VIEIRA
INTERESSADO : EDUARDO ALVES DO AMORIM

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

De ordem, a Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) INTERESSADO: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2022, tendo o processo sido autuado nesta Corte como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0602015-19.2022.6.25.0000. Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida à relatora ou ao relator, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Aracaju, aos 24 de novembro de 2022.

WALTENES SILVA DE JESUS
Servidora(r) de Processamento

PRESTAÇÃO DE CONTAS(11531) Nº 0600031-68.2020.6.25.0000

PROCESSO : 0600031-68.2020.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS (Aracaju - SE)
RELATOR : JUIZ TITULAR CARLOS PINNA DE ASSIS JÚNIOR
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
SUSCITADO : AGIR - AGIR (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
ACÓRDÃO

QUESTÃO DE ORDEM - 0600031-68.2020.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE

RELATOR: Juiz CARLOS PINNA DE ASSIS JÚNIOR

SUSCITANTE: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

SUSCITADO: AGIR - AGIR (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

QUESTÃO DE ORDEM. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016. DUPLICIDADE DE PROCESSOS. CONTAS DESAPROVADAS EM UM DELES E DECLARADAS NÃO PRESTADAS NO OUTRO. COISA JULGADA MATERIAL E COISA JULGADA FORMAL. CONFLITO APARENTE. ACÓRDÃO. ANULAÇÃO DE OFÍCIO.

1. Este TRE proferiu duas decisões, com trânsito em julgado, ambas dizendo respeito às contas do PARTIDO TRABALHISTA CRISTÃO - PTC (Diretório Regional de Sergipe), atualmente partido AGIR, concernentes ao exercício financeiro de 2016, uma delas declarando as contas desaprovadas (trânsito em julgado 18/02/2021), em fase de cumprimento de sentença, e a outra como não prestadas (trânsito em julgado 19/04/2021).

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que, "havendo conflito entre duas coisas julgadas, prevalecerá a que se formou por último, enquanto não desconstituída mediante ação rescisória" (STJ - AgInt no REsp: 1698862 MG 2017/0184119-1, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 11/04/2022, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/04/2022).

3. Constatou-se, no entanto, que o conflito entre as coisas julgadas alusivas aos processos de prestação de contas em referência é apenas aparente, uma vez que incide os efeitos da coisa

julgada material (imutabilidade dentro e fora do processo) tão somente na decisão que julgar desaprovada a prestação de contas anual do partido político, porquanto, nos termos do art. 58, caput, da Resolução TSE nº 23.604/2019, "Transitada em julgado a decisão que julgar as contas não prestadas, os órgãos partidários podem requerer a regularização da situação de inadimplência (...)", instruindo o processo com todos os dados e documentos que deveriam ter sido apresentados à época da obrigação de prestar contas.

4. Sendo a coisa julgada da decisão que declara a não prestação de contas um fenômeno apenas endoprocessual, nada obsta que essa decisão seja anulada de ofício, sobretudo neste caso concreto, em que o processo teve início por equívoco deste TRE.

5. Questão de Ordem acolhida para anular o acórdão que declarou não prestadas as contas do exercício financeiro de 2016 do Partido Trabalhista Cristão (PTC), atual partido AGIR, com exclusão dos atos consecutórios dessa decisão.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em ACOLHER A QUESTÃO DE ORDEM.

Aracaju(SE), 23/11/2022

JUIZ CARLOS PINNA DE ASSIS JÚNIOR DA - RELATOR

QUESTÃO DE ORDEM Nº 0600031-68.2020.6.25.0000

RELATÓRIO

O JUIZ CARLOS PINNA DE ASSIS JÚNIOR (Relator):

A Secretaria Judiciária deste TRE, através da Informação 718/2020 - SEPRO II, de 28/02/2020 (ID 2759118), comunicou que as contas do Diretório Regional de Sergipe do Partido Trabalhista Cristão - PTC (atual partido AGIR), relativas ao exercício financeiro de 2016, não haviam sido apresentadas.

Como o partido se manteve silente ao ser intimado para que apresentasse as referidas contas, elas foram declaradas como não prestadas, conforme decisão ID 8962968, que transitou em julgado em 19/04/2021 (ID 9195318).

Não obstante, a Secretaria Judiciária traz ao conhecimento desta Relatoria, através da Informação ID 11385606, de 07/02/2022, que as contas relativas ao exercício financeiro de 2016 do mencionado partido já haviam sido apresentadas em 2017, em processo autuado sob o nº 101-42.2017.6.25.0000, sendo julgadas como desaprovadas, em decisão proferida no dia 17/12/2019, com trânsito em julgado no dia 18/02/2021, encontrando-se o processo na fase de cumprimento de sentença, com vistas à devolução de valores ao erário (CumSen 0000101-42).

Assim, como coexistem dois acórdãos deste Tribunal, ambos com trânsito em julgado, versando acerca do mesmo assunto (Prestação de contas do exercício financeiro de 2016 do PTC em Sergipe), atualmente partido AGIR, uma decisão julgando as contas desaprovadas e a outra as julgando como não prestadas, é que suscito a presente QUESTÃO DE ORDEM, com o fim de propor solução ao conflito de coisas julgadas.

É o relatório.

VOTO

O JUIZ CARLOS PINNA DE ASSIS JÚNIOR (Relator):

Como relatado, foram proferidas por este TRE duas decisões, já transitadas em julgado, ambas dizendo respeito às contas do PARTIDO TRABALHISTA CRISTÃO - PTC (Diretório Regional de Sergipe), atualmente partido AGIR, concernentes ao exercício financeiro de 2016, uma delas declarando as contas desaprovadas (trânsito em julgado 18/02/2021) e a outra como não prestadas (trânsito em julgado 19/04/2021).

Convém salientar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que, "havendo conflito entre duas coisas julgadas, prevalecerá a que se formou por último, enquanto não desconstituída mediante ação rescisória" (STJ - AgInt no REsp: 1698862 MG 2017

/0184119-1, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 11/04/2022, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/04/2022).

Assim, seguindo por este caminho ditado pela jurisprudência, seria o caso de prevalecer a decisão deste TRE que declarou não prestadas as contas da direção estadual do PTC (AGIR) em detrimento da decisão que as julgou desaprovadas e que se encontra em fase de execução, com o fim de recompor o erário por malversação de recursos públicos.

Vale mencionar, todavia, que no âmbito da Justiça Eleitoral a ação rescisória é cabível contra decisão do Tribunal Superior Eleitoral em hipótese de inelegibilidade, a teor do disposto no art. 22, inc. I, alínea j, do Código Eleitoral.

Nesse sentido, destaco o seguinte julgado:

AÇÃO RESCISÓRIA. CABIMENTO.

1. A ação rescisória somente é cabível no âmbito da Justiça Eleitoral contra decisão do Tribunal Superior Eleitoral e que verse sobre inelegibilidade.

2. Não cabe ação rescisória para desconstituir acórdão de Tribunal Regional Eleitoral nem para discutir condição de elegibilidade alusiva à quitação eleitoral, em decorrência de condenação à pena de multa, em representação por propaganda eleitoral antecipada.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(AR 369-05, rel. Min. Arnaldo Versiani, DJE de 24.8.2011)

Também é consabido que os Tribunais Regionais Eleitorais possuem competência para o processamento e julgamento de Ações Rescisórias, contudo, ajuizadas em razão de defeitos /falhas processuais, desde que subsumidas ao corte cognitivo previsto no artigo 966 do Código de Processo Civil.

No entanto, não seria possível exigir do partido político que contratasse profissional, ajuizasse uma ação para dar início a um processo para regularizar uma situação equivocada provocada exclusivamente por este Tribunal Regional Eleitoral.

Em todo caso, bem examinada a situação posta à apreciação, percebe-se que o conflito entre as coisas julgadas alusivas aos processos de prestação de contas em referência é apenas aparente, uma vez que incide os efeitos da coisa julgada material (imutabilidade dentro e fora do processo) tão somente na decisão que julgar desaprovada a prestação de contas anual do partido político, porquanto, nos termos do art. 58, caput, da Resolução TSE nº 23.604/2019, "Transitada em julgado a decisão que julgar as contas não prestadas, os órgãos partidários podem requerer a regularização da situação de inadimplência(...)", instruindo o processo com todos os dados e documentos que deveriam ter sido apresentados à época da obrigação de prestar contas.

Portanto, sendo a coisa julgada da decisão que declara a não prestação de contas um fenômeno apenas endoprocessual, nada obsta que essa decisão seja anulada de ofício, sobretudo na situação *sub examine*, em que o processo teve início por equívoco deste TRE.

Sendo assim, proponho como Questão de Ordem que seja anulado o acórdão ID 8962968, com exclusão dos atos consecutórios dessa decisão, considerando que as contas do exercício financeiro de 2016 do Partido Trabalhista Cristão (PTC), atual partido AGIR, Diretório Regional de Sergipe, foram julgadas desaprovadas nos autos do processo nº 101-42.2017.6.25.0000, que se encontra em fase de cumprimento de sentença.

É como voto.

JUIZ CARLOS PINNA DE ASSIS JÚNIOR

RELATOR

EXTRATO DA ATA

QUESTÃO DE ORDEM (1341) nº 0600031-68.2020.6.25.0000/SERGIPE.

Relator: Juiz CARLOS PINNA DE ASSIS JÚNIOR.

SUSCITANTE: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

SUSCITADO: AGIR - AGIR (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

Presidência do Des. ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO. Presentes os Juízes CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS, MARCOS DE OLIVEIRA PINTO, CARLOS PINNA DE ASSIS JUNIOR, ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA, MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS, EDMILSON DA SILVA PIMENTA e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em ACOLHER A QUESTÃO DE ORDEM, anulando-se o acórdão ID nº 8962968, para considerar as contas desaprovadas nos termos do julgamento contido no processo 0000101-42.2017.6.25.0000.

Por ser verdade, firmo a presente.

SESSÃO ORDINÁRIA de 23 de novembro de 2022

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601191-60.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601191-60.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR CARLOS PINNA DE ASSIS JÚNIOR

Destinatário : TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : CARLOS MAX PREJUZO

ADVOGADO : ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO (11309/SE)

ADVOGADO : MARCIO CESAR FONTES SILVA (2767/SE)

ADVOGADO : RODRIGO TORRES CAMPOS (5527/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

De ordem, a Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) INTERESSADO: CARLOS MAX PREJUZO apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2022, tendo o processo sido autuado nesta Corte como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601191-60.2022.6.25.0000. Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida à relatora ou ao relator, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Aracaju, aos 24 de novembro de 2022.

LUCIANA FRANCO DE MELO

Servidora(r) de Processamento

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601091-08.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601091-08.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR EDMILSON DA SILVA PIMENTA
Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
INTERESSADO : OSMAR RODRIGUES FARIAS JUNIOR
ADVOGADO : ANA MARIA DE MENEZES (10398/SE)
ADVOGADO : ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

De ordem, a Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) INTERESSADO: OSMAR RODRIGUES FARIAS JUNIOR apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2022, tendo o processo sido autuado nesta Corte como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601091-08.2022.6.25.0000.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida à relatora ou ao relator, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Aracaju, aos 24 de novembro de 2022.

CARLA GARDÊNIA SANTOS LEITE COSTA
Servidora de Processamento

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601504-21.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601504-21.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR EDMILSON DA SILVA PIMENTA
Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
INTERESSADO : CLAUDIA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DIEGO ARAUJO OLIVEIRA SILVA (7387/SE)
ADVOGADO : LUCAS DANILLO FONTES DOS SANTOS (-9355/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

De ordem, a Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) INTERESSADO: CLAUDIA RODRIGUES DA SILVA apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2022, tendo o processo sido autuado nesta Corte como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601504-21.2022.6.25.0000.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida à relatora ou ao relator, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Aracaju, aos 24 de novembro de 2022.

CARLA GARDÊNIA SANTOS LEITE COSTA
Servidora de Processamento

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601440-11.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601440-11.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR EDMILSON DA SILVA PIMENTA

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : FRANCISCO ANTONIO LIMA GONCALVES

ADVOGADO : MARLUCE SANTANA DE CARVALHO FREITAS (9947/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

De ordem, a Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) INTERESSADO: FRANCISCO ANTONIO LIMA GONCALVES apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2022, tendo o processo sido autuado nesta Corte como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601440-11.2022.6.25.0000.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida à relatora ou ao relator, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Aracaju, aos 24 de novembro de 2022.

WALTENES SILVA DE JESUS
Servidora(r) de Processamento

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601329-27.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601329-27.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : FRANCISCO OLINDA DE ASSIS
ADVOGADO : HUNALDO BEZERRA DA MOTA NETO (5922/SE)
ADVOGADO : JOAO GONCALVES VIANA JUNIOR (1499/SE)
ADVOGADO : JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE)
ADVOGADO : JULIANA CORDEIRO CORREIA DA MOTA (9223/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

De ordem, a Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) INTERESSADO: FRANCISCO OLINDA DE ASSIS apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2022, tendo o processo sido autuado nesta Corte como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601329-27.2022.6.25.0000. Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida à relatora ou ao relator, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Aracaju, aos 23 de novembro de 2022.

VALQUIRIA NOIA RIBEIRO PRATA

Servidora(r) de Processamento

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601589-07.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601589-07.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : JULIO CESAR DE ARAUJO MENEZES

ADVOGADO : LUCAS DE JESUS CARVALHO (12989/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

De ordem, a Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) INTERESSADO: JULIO CESAR DE ARAUJO MENEZES apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2022, tendo o processo sido autuado nesta Corte como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601589-07.2022.6.25.0000. Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em

petição fundamentada dirigida à relatora ou ao relator, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Aracaju, aos 23 de novembro de 2022.

VALQUIRIA NOIA RIBEIRO PRATA

Servidora(r) de Processamento

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601549-25.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601549-25.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : JONATAS SOARES DE OLIVEIRA DOMINGOS

ADVOGADO : FABRICIO SANTOS SANTANA (11199/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

De ordem, a Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) INTERESSADO: JONATAS SOARES DE OLIVEIRA DOMINGOS apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2022, tendo o processo sido autuado nesta Corte como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601549-25.2022.6.25.0000. Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida à relatora ou ao relator, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Aracaju, aos 23 de novembro de 2022.

VALQUIRIA NOIA RIBEIRO PRATA

Servidora(r) de Processamento

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601128-35.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601128-35.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : FERNANDA ALMEIDA FARINE

ADVOGADO : GENISSON ARAUJO DOS SANTOS (6700/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

De ordem, a Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) INTERESSADO: FERNANDA ALMEIDA FARINE apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2022, tendo o processo sido autuado nesta Corte como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601128-35.2022.6.25.0000. Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida à relatora ou ao relator, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Aracaju, aos 23 de novembro de 2022.

VALQUIRIA NOIA RIBEIRO PRATA

Servidora(r) de Processamento

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601359-62.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601359-62.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : MARCELO DOS SANTOS SILVA

ADVOGADO : JOSE PAULO LEAO VELOSO SILVA (4048/SE)

ADVOGADO : JOSEPH HENRIQUE SILVA LIMA (13822/SE)

ADVOGADO : MANOEL NOBERTO DOS SANTOS NETO (14141/SE)

ADVOGADO : MATHEUS DE ABREU CHAGAS (781/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

De ordem, a Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) INTERESSADO: MARCELO DOS SANTOS SILVA apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2022, tendo o processo sido autuado nesta Corte como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601359-62.2022.6.25.0000. Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida à relatora ou ao relator, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Aracaju, aos 23 de novembro de 2022.

VALQUIRIA NOIA RIBEIRO PRATA

Servidora(r) de Processamento

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601258-25.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601258-25.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : AVILETE SILVA CRUZ

ADVOGADO : HUNALDO BEZERRA DA MOTA NETO (5922/SE)

ADVOGADO : JOAO GONCALVES VIANA JUNIOR (1499/SE)

ADVOGADO : JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE)

ADVOGADO : JULIANA CORDEIRO CORREIA DA MOTA (9223/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

De ordem, a Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) INTERESSADO: AVILETE SILVA CRUZ apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2022, tendo o processo sido autuado nesta Corte como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601258-25.2022.6.25.0000. Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida à relatora ou ao relator, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Aracaju, aos 23 de novembro de 2022.

VALQUIRIA NOIA RIBEIRO PRATA

Servidora(r) de Processamento

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601553-62.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601553-62.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : ANGELA MARIA PEREIRA ARAUJO

ADVOGADO : FABRICIO PEREIRA XAVIER SOUZA (6174/SE)

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)

ADVOGADO : VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA (6405/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

De ordem, a Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) INTERESSADO: ANGELA MARIA PEREIRA ARAUJO apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2022, tendo o processo sido autuado nesta Corte como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601553-62.2022.6.25.0000. Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida à relatora ou ao relator, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Aracaju, aos 23 de novembro de 2022.

VALQUIRIA NOIA RIBEIRO PRATA

Servidora(r) de Processamento

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601314-58.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601314-58.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : ALEX SANDRA PRADO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

De ordem, a Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) INTERESSADO: ALEX SANDRA PRADO DE OLIVEIRA apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2022, tendo o processo sido autuado nesta Corte como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601314-58.2022.6.25.0000. Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida à relatora ou ao relator, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Aracaju, aos 23 de novembro de 2022.

VALQUIRIA NOIA RIBEIRO PRATA

Servidora(r) de Processamento

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601286-90.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601286-90.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : GICELMA MARIA DOS SANTOS

ADVOGADO : ANA MARIA DE MENEZES (10398/SE)

ADVOGADO : ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

De ordem, a Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) INTERESSADO: GICELMA MARIA DOS SANTOS apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2022, tendo o processo sido autuado nesta Corte como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601286-90.2022.6.25.0000. Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida à relatora ou ao relator, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Aracaju, aos 23 de novembro de 2022.

VALQUIRIA NOIA RIBEIRO PRATA

Servidora(r) de Processamento

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601420-20.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601420-20.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : ASTROGILDO VIEIRA SANTOS

ADVOGADO : FABRICIO PEREIRA XAVIER SOUZA (6174/SE)

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA (6405/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

De ordem, a Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) INTERESSADO: ASTROGILDO VIEIRA SANTOS apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2022, tendo o processo sido autuado nesta Corte como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601420-20.2022.6.25.0000. Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida à relatora ou ao relator, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Aracaju, aos 23 de novembro de 2022.

VALQUIRIA NOIA RIBEIRO PRATA

Servidora(r) de Processamento

PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0602032-55.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0602032-55.2022.6.25.0000 PETIÇÃO CÍVEL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUÍZA TITULAR CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REQUERENTE : PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS

ADVOGADO : ADELMO FELIX CAETANO (59089/DF)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PETIÇÃO CÍVEL Nº 0602032-55.2022.6.25.0000

REQUERENTE: PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS

DECISÃO

O Diretório Nacional do Partido Republicano da Ordem Social (PROS) requer certidão de regularidade, com fins de atestar se o Órgão Estadual do PROS em Sergipe, inscrito no CNPJ nº 20.472.686/0001-66, está apto a receber cota do Fundo Partidário no presente exercício, na forma do que determina a Lei nº 9.096/1995 e resoluções posteriores, ou se há alguma sanção em curso em desfavor do Órgão Estadual, inclusive pecuniária, ID 11578759.

Da análise do requerimento, tem-se que se trata de pedido administrativo em que a forma a ser requerida deveria ser através do SEI.

Assim sendo, determino o arquivamento do presente feito, pois não se trata de procedimento judicial e sim requerimento administrativo que, por equívoco do peticionante, foi protocolado no PJe.

Comunicações necessárias.

Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.

JUÍZA CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS

RELATORA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601285-08.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601285-08.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
INTERESSADO : RICARDO SOUZA MOTA
ADVOGADO : JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE)

Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

De ordem, a Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) INTERESSADO: RICARDO SOUZA MOTA apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2022, tendo o processo sido autuado nesta Corte como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601285-08.2022.6.25.0000. Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida à relatora ou ao relator, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Aracaju, aos 23 de novembro de 2022.

VALQUIRIA NOIA RIBEIRO PRATA
Servidora(r) de Processamento

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600091-07.2021.6.25.0000

PROCESSO : 0600091-07.2021.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)
RELATOR : JUÍZA TITULAR CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
INTERESSADO : EDSON FONTES DOS SANTOS
ADVOGADO : LUCAS DANILLO FONTES DOS SANTOS (-9355/SE)
INTERESSADO : PARTIDO VERDE - PV (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)
ADVOGADO : LUCAS DANILLO FONTES DOS SANTOS (-9355/SE)
INTERESSADO : REYNALDO NUNES DE MORAIS
ADVOGADO : LUCAS DANILLO FONTES DOS SANTOS (-9355/SE)

Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600091-07.2021.6.25.0000
INTERESSADO: PARTIDO VERDE - PV (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), REYNALDO NUNES DE MORAIS, EDSON FONTES DOS SANTOS
DESPACHO

Intimem-se a agremiação partidária e os respectivos dirigentes para, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentarem os documentos necessários e/ou esclarecimentos acerca da recomendação avistada no Relatório técnico nº 25/2022 (ID 11519157), *in litteris*:

" O exame da prestação de contas foi direcionado para a verificação da regularidade e correta

apresentação das contas, mediante aplicação dos procedimentos descritos neste relatório, resultando na necessidade de esclarecimentos e/ou da apresentação de documentos, quando necessários, referentes aos relatos contidos nos itens "3.1.2", "4.2.2", "4.4.2 (4.4.2.1 / 4.4.2.2 / 4.4.2.3)", "4.6.2", "4.7.2", "4.8.2", "4.17.2 (4.17.2.1 a 4.17.2.15)", "4.17.3", "4.17.4", "4.17.5" e "4.17.6 (4.17.6.1 / 4.17.6.2)". Ademais, faz-se necessário que o partido observe as situações descritas nos tópicos "3.3.2" e "3.3.3".

Após a manifestação partidária, encaminhem-se os autos à ASCEP para parecer.

Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.

JUÍZA CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS

RELATORA

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO(14208) Nº 0601080-76.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601080-76.2022.6.25.0000 SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REQUERENTE : MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL

REQUERIDO : ANDRE LUIZ MENDONÇA DOS SANTOS

REQUERIDO : EDMILSON DA CONCEICAO

REQUERIDO : JOAO AUGUSTO BOTTO DE BARROS NASCIMENTO

REQUERIDO : PATRIOTA - PATRI (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

REQUERIDO : TEONILDO SOARES DOS SANTOS

REQUERIDO : UEZER LICER MOTA MARQUEZ

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO (14208) - 0601080-76.2022.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE

RELATOR: Juiz MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

REQUERIDO: PATRIOTA - PATRI (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), UEZER LICER MOTA MARQUEZ, TEONILDO SOARES DOS SANTOS, JOÃO AUGUSTO BOTTO DE BARROS NASCIMENTO, EDMILSON DA CONCEIÇÃO, ANDRE LUIZ MENDONÇA DOS SANTOS.

REPRESENTAÇÃO. SUSPENSÃO DE ANOTAÇÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO. DIREÇÃO ESTADUAL. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. OBSERVÂNCIA. CITAÇÃO DO PARTIDO REPRESENTADO. TRANSCURSO *IN ALBIS*. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. ANOTAÇÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO SUSPENSO.

1. O órgão partidário terá sua anotação suspensa quando houver trânsito em julgado da decisão que julga como não prestadas as contas de exercício financeiro ou de campanha eleitoral, observado o princípio da ampla defesa (artigo 54-A, II, da Resolução TSE nº 23.571/2018).

2. Procedência do pedido para determinar a suspensão da anotação de órgão partidário, pois constatado o trânsito em julgado da decisão de contas não prestadas do exercício financeiro objeto da representação e observados os princípios da ampla defesa e do contraditório.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO DE SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO.

Aracaju(SE), 18/11/2022

JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS - RELATOR

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO Nº 0601080-76.2022.6.25.0000

R E L A T Ó R I O

O JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS (Relator):

Cuida-se de representação ajuizada pela Procuradoria Regional Eleitoral em Sergipe em desfavor do Patriota - PATRIOTA (diretório regional/SE), pleiteando a suspensão da anotação do órgão partidário, em razão da não prestação das contas referentes ao exercício financeiro de 2018, com fulcro na Resolução TSE nº 23.571/2018 (ID 11483995).

Certidão da Secretaria Judiciária/TRE-SE, ID 11487264, atestando a composição partidária do partido representado.

O partido foi citado para apresentar contestação (IDs 11519289 e 11520531), mas permaneceu inerte (ID 11532619).

É o relatório.

V O T O

O JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS (Relator):

A Procuradoria Regional Eleitoral em Sergipe ajuizou representação em desfavor do Patriota - PATRIOTA (diretório regional/SE), pleiteando a suspensão da anotação do órgão partidário, em razão da não prestação das contas do exercício financeiro de 2018 (ID 11483995).

Consta no artigo 54-A, II, da Resolução TSE nº 23.571/2018, que o órgão partidário terá sua anotação suspensa quando houver trânsito em julgado de decisão que julgar não prestadas as contas de exercício financeiro ou de campanha eleitoral, devendo ser observado o princípio da ampla defesa.

Pois bem, os pedidos formulados na presente representação devem ser acolhidos. Isso porque o partido representado teve julgadas não prestadas as suas contas do exercício financeiro de 2018, conforme acórdão desta Corte, nos autos da PC nº 0600137-64.2019.6.25.0000, decisão transitada em julgado em 05/08/2022 (IDs 11450320 e 11453369). Além disso, foram observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, promovendo a citação da agremiação partidária, nas pessoas de seu presidente e tesoureiro, porém o representado deixou transcorrer, *in albis*, o prazo concedido, conforme certidão de ID 11532619.

Destaco, ainda, que até a presente data, inexistente, no Sistema PJe, requerimento de regularização de omissão de prestação de contas, requerida pelo partido representado em relação às suas contas do exercício financeiro de 2018.

Ante todo o exposto, VOTO pela procedência do pedido formulado na petição inicial e, por consequência, determino a suspensão da anotação do Patriota - PATRIOTA, Diretório Estadual de Sergipe, em razão da não prestação das contas referentes ao exercício financeiro de 2018, na forma do artigo 54-A, II, da Resolução TSE nº 23.571/2018, devendo a Secretaria Judiciária/TRE-SE, após o trânsito em julgado desta decisão, registrar no Sistema de Gerenciamento de Informações Partidária (SGIP) a suspensão da anotação do referido órgão partidário (artigo 54-R da resolução normativa).

É como voto.

JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

RELATOR

EXTRATO DA ATA

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO (14208) nº 0601080-76.2022.6.25.0000/SERGIPE.

Relator: Juiz MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS.

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

REQUERIDO: PATRIOTA - PATRI (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), UEZER LICER MOTA MARQUEZ, TEONILDO SOARES DOS SANTOS, JOÃO AUGUSTO BOTTO DE BARROS NASCIMENTO, EDMILSON DA CONCEICAO, ANDRE LUIZ MENDONCA DOS SANTOS

Presidência do Des. ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO. Presentes os Juízes CARLOS KRAUSS DE MENEZES, MARCOS DE OLIVEIRA PINTO, CARLOS PINNA DE ASSIS JUNIOR, ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA, MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS, EDMILSON DA SILVA PIMENTA e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO DE SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO.

Por ser verdade, firmo a presente.

SESSÃO ORDINÁRIA de 18 de novembro de 2022

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600426-06.2020.6.25.0018

PROCESSO : 0600426-06.2020.6.25.0018 RECURSO ELEITORAL (Monte Alegre de Sergipe - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

EMBARGADA : COLIGAÇÃO A NOSSA FORÇA VEM DO POVO

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)

EMBARGANTE : LUIZ ANTONIO GOMES SANTOS

ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)

ADVOGADO : GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO (2829/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

EMBARGANTE : MARINEZ SILVA PEREIRA LINO

ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)

ADVOGADO : GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO (2829/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0600426-06.2020.6.25.0018 - Monte Alegre de Sergipe - SERGIPE

RELATOR: Juiz MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

EMBARGANTE: MARINEZ SILVA PEREIRA LINO, LUIZ ANTONIO GOMES SANTOS

Advogados do(a) EMBARGANTE: PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - OAB/SE9609-A, MARCIO MACEDO CONRADO - OAB/SE3806-A, GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO - OAB/SE2829-A, CRISTIANO MIRANDA PRADO - OAB/SE5794-A

Advogados do(a) EMBARGANTE: PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - OAB/SE9609-A, MARCIO MACEDO CONRADO - OAB/SE3806-A, GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO - OAB/SE2829-A, CRISTIANO MIRANDA PRADO - OAB/SE5794-A.

EMBARGADA: COLIGAÇÃO A NOSSA FORÇA VEM DO POVO

Advogados do(a) EMBARGADA: VICTOR LOPES DOS SANTOS - OAB/SE13421-A, FABIANO FREIRE FEITOSA - OAB/SE3173-A.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. ERRO MATERIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. RECURSO DE FUNDAMENTAÇÃO VINCULADA. MERO INCONFORMISMO. ALEGAÇÃO DE EMBARGOS PROTETATÓRIOS. NÃO ACOLHIDA. CONHECIMENTO E NÃO ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS.

1. Para o manejo dos embargos declaratórios exige-se a presença, no bojo da decisão fustigada, de um dos vícios previstos no artigo 275 do Código Eleitoral.

2. A contradição que autoriza a oposição de embargos é a de ordem interna, ou seja, entre elementos da própria decisão" (ED-PC 182-21, rel. Min. Edson Fachin, DJE de 22.6.2021).

3. Os supostos vícios apontados pelos embargantes denotam o mero inconformismo com os fundamentos adotados pelo acórdão recorrido e o propósito de rediscutir matéria já decidida, com reanálise do acervo probatório.

4. Não se verifica o intuito meramente protetatório na oposição desses embargos, posto que os embargantes indicaram de forma concreta os pontos nos quais, a seu ver, residiriam omissão, contradição e o erro material no acórdão embargado.

5. Embargos de Declaração conhecidos e não acolhidos.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NÃO ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Aracaju(SE), 18/11/2022

JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS - RELATOR

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0600426-06.2020.6.25.0018

R E L A T Ó R I O

O JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS (Relator):

Cuida-se de embargos de declaração de MARINEZ SILVA PEREIRA LINO e LUIZ ANTÔNIO GOMES DOS SANTOS contra a decisão deste Tribunal, ID 11454867, que declarou a nulidade da sentença recorrida e determinou o retorno dos autos à Zona Eleitoral de origem para instrução do feito, a partir do parecer do Ministério Público atuante na 18ª Zona Eleitoral.

Alegam os embargantes omissão e contradição no acórdão fustigado, pois "como inexistem provas robustas e incontestes nos autos por omissão particular da parte adversa e que não foram objeto de impugnação ao tempo e modo adequado, em atendimento a primazia do mérito e a instrumentalidade das formas, não há que se falar em nulidade quando o julgamento de mérito for favorável a parte que recorreu".

Sustentam, ainda, erro material do julgado, em decorrência do retorno do feito à fase instrutória para todos os fatos descritos na petição inicial, inclusive aqueles julgados improcedentes e que não foram objeto de recurso pelas partes (vedação a *reformatio in pejus*).

Requer o reconhecimento do erro material, omissão e contradição apontados, empregando efeitos modificativos aos presentes embargos, para julgar o mérito do presente recurso favorável aos Embargantes, subsidiariamente requer que esta Corte de Justiça retifique os limites da nulidade declarada para expressamente destacar a instrução probatória específica ao fato impugnado pelos investigados (ID 11465545).

Contrarrazões, ID 11483579, nas quais o embargado sustenta, em síntese: 1) o não acolhimento dos presentes embargos de declaração, tendo em vista que este TRE-SE decidiu exatamente no

sentido da pretensão recursal dos ora insurgentes ("compulsando às razões recursais do apelo interposto (ID 11407715) evidencia-se que os Embargantes de fato pugnam pela declaração de nulidade do feito, vez que o Juízo *a quo* julgou antecipadamente o mérito da demanda, sem oportunizar a produção de provas, apesar de requerida, sendo este todo o cerne do tópico III do recurso"); 2) inexistência de erro material, haja vista que, por se tratar de matéria de ordem pública, a nulidade da sentença pode ser reconhecida de ofício pelo magistrado, ademais também é direito dos embargados "produzir suas provas tempestivamente requeridas".

Assevera, ainda, que os insurgentes abusaram do direito de recorrer opondo embargos de declaração com intuito protelatório, haja vista que "se insurgiram contra a sua própria pretensão, qual seja: a anulação do feito em razão do julgamento antecipado do mérito",

Assim, requer que sejam os embargos conhecidos e não acolhidos, mantendo-se o acórdão impugnado, ademais que seja aplicado multa por manejo de embargos meramente protelatórios.

Por fim, pleiteia, na hipótese de interposição de recurso especial ou de novos aclaratórios (com o intuito único de obstar o retorno dos autos para efetiva instrução) que sejam extraídos autos em apartado, com remessa ao Juízo *a quo*, para que proceda com a instrução do feito.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo conhecimento e não acolhimento dos presentes embargos de declaração (ID 11519251).

É o relatório.

V O T O

O JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS (Relator):

Cuida-se de embargos de declaração de MARINEZ SILVA PEREIRA LINO e LUIZ ANTÔNIO GOMES DOS SANTOS contra a decisão deste Tribunal, ID 11454867, que declarou a nulidade da sentença recorrida e determinou o retorno dos autos à Zona Eleitoral de origem para instrução do feito, a partir do parecer do Ministério Público atuante na 18ª Zona Eleitoral.

A decisão embargada encontra-se ementada nos seguintes termos:

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER POLÍTICO. ART. 22 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. INOBSERVÂNCIA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. OITIVA DE TESTEMUNHA. NÃO APRECIÇÃO. NULIDADE DA SENTENÇA. ANÁLISE. MÉRITO. RECURSO ELEITORAL PREJUDICADO.

1. A fundamentação é pressuposto constitucional de validade e eficácia dos provimentos judiciais (art. 93, IX, da Constituição Federal de 1988), cuja ausência implica no inexorável reconhecimento da sua nulidade absoluta. Precedentes.

2. Deve-se oportunizar às partes a dilação probatória capaz de comprovar o alegado na petição inicial, sob pena de ofensa ao devido processo legal (art. 5º, LIV, da CF/88).

3. Declaração de nulidade de todos os atos processuais produzidos a partir do parecer do Ministério Público Eleitoral da 18ª Zona, determinando o retorno dos autos ao juízo singular para a instrução do feito, daí prosseguindo até os seus ulteriores termos, oportunizando-se o contraditório e a ampla defesa e, por conseguinte, respeitando-se o devido trâmite legal, ficando prejudicada a análise do recurso interposto.

Conforme relatado, contra esta decisão, os embargantes opuseram os presentes aclaratórios, por meio dos quais sustentam a ocorrência de omissão, contradição e erro material.

Alegam os embargantes omissão e contradição no acórdão fustigado, pois "como inexistem provas robustas e incontestes nos autos por omissão particular da parte adversa e que não foram objeto de impugnação ao tempo e modo adequado, em atendimento a primazia do mérito e a instrumentalidade das formas, não há que se falar em nulidade quando o julgamento de mérito for favorável a parte que recorreu".

Não há de se falar em omissão e/ou contradição como alegado pelos embargantes. Isso porque o acórdão embargado declinou os motivos pelos quais a sentença do juízo singular deveria ser declarada nula. Vejamos:

"Por sua vez, a Coligação Recorrida suscitou preliminar tencionando nulificar a sentença impugnada, por violação dos princípios constitucionais do devido processo legal, ampla defesa e contraditório (art. 5º, LIV e LV, da CF/88). Isso porque, apesar de ter seus pedidos acolhidos parcialmente, a Coligação Recorrida sustenta, para a hipótese de sucumbência eventual, a nulidade da sentença a quo, sob o fundamento de que não houve designação de audiência para instrução do feito com a oitiva das testemunhas indicadas na petição inicial (ID 11407574). Ainda pior, não houve qualquer manifestação judicial para a sua não realização.

De fato, verifico que há questão cuja análise prévia se impõe, aquela atinente à observância do devido processo legal, com os consectários da ampla defesa e do contraditório. em ordem a exigir a necessária preferência de análise, pela relação de prejudicialidade que envolve.

Com efeito, constato que a sentença combatida deve ser anulada em razão da inobservância do devido processo legal, uma vez que não foi observado o procedimento elencado no art. 22, da LC nº 64/90. Nesse sentido, a magistrada sentenciante julgou antecipadamente o mérito, não declinando os motivos pelos quais não designou audiência de instrução para a oitiva das testemunhas arroladas na petição inicial.

Isso porque, compulsando os autos, verifica-se que a magistrada eleitoral, ao proferir a sentença, não declinou os motivos pelos quais, julgando antecipadamente o mérito da presente demanda, deixou de instruir o feito com a produção da prova testemunhal requerida pela Coligação Demandante, aqui Recorrida, conforme solicitada na exordial."

Nesse toar, a decisão reconhece a nulidade não em razão da inexistência de prova robusta, mas pela ausência de apreciação do juízo de primeiro grau do pedido de produção probatória a ser realizada por meio da oitiva de testemunhas, infringindo, assim, o devido processo legal.

Além disso, a contradição que autoriza o manejo dos aclaratórios é aquela existente entre os fundamentos do acórdão ou entre estes e a conclusão. No caso sob exame, os fundamentos utilizados para embasar a decisão estão alinhados à conclusão alcançada.

No mesmo sentido, a seguintes decisões do Tribunal Superior Eleitoral:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIRETÓRIO NACIONAL. PARTIDO SOCIALISTA DOS TRABALHADORES UNIFICADO (PSTU). EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016. DESAPROVAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. EXISTÊNCIA APENAS QUANTO À EC 117 /2022. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. RECÁLCULO DOS VALORES DE IRREGULARIDADES. ACOLHIMENTO PARCIAL.

1. Os embargos de declaração não constituem meio hábil para a reforma do julgado, sendo cabíveis somente quando houver, no acórdão, contradição, obscuridade, omissão ou erro material.
2. O vício que autoriza o acolhimento dos embargos de declaração é o intrínseco à decisão embargada, havido entre os fundamentos e a conclusão nela constantes, quando não guardam congruência lógica entre si, não havendo que se falar em omissão ou contradição a partir da comparação entre os fundamentos de arestos distintos.

[...]

(EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nº 060185211, Acórdão, Relator(a) Min. Edson Fachin, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 159, Data 19/08/2022)(*destaque*).

ELEIÇÕES 2020. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS REJEITADOS.

1. O recurso de embargos de declaração, cuja fundamentação é vinculada, tem por finalidade integrar o pronunciamento judicial, de forma a sanar obscuridade, eliminar contradição, suprir

omissão ou corrigir erro material, conforme preceitua o art. 275 do CE, com a redação dada pelo art. 1.067 do CPC.

2. Esta Corte entende que a contradição que enseja a oposição de aclaratórios é a verificada no bojo do decisum embargado, ou seja, aquela existente entre os fundamentos utilizados para embasá-lo e sua conclusão, e não entre a fundamentação e a tese defendida pela parte. Precedentes.

3. Os argumentos dos embargantes de que o acórdão deste Tribunal Superior teria incorrido em contradição não dão azo ao acolhimento dos aclaratórios, ficando evidente que a real pretensão é de obter novo julgamento do feito, o que é inadmissível nesta via recursal.

4. Embargos de declaração rejeitados.(AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060041035, Acórdão, Relator(a) Min. Mauro Campbell Marques, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 165, Data 26/08/2022)(*destaque*).

Continuando, sustentam os embargantes erro material do julgado, em decorrência do retorno do feito à fase instrutória para todos os fatos descritos na petição inicial, inclusive aqueles julgados improcedentes e que não foram objeto de recurso pelas partes (vedação a *reformatio in pejus*)

Mais uma vez, não se vislumbra no acórdão o alegado vício.

Com efeito, consta no *decisum* as razões pelas quais, no caso concreto, a sentença deveria ser anulada e o atos processuais fulminados pela nulidade. Nesse sentido, destaco trechos do acórdão impugnado:

"*Ainda, para finalizar, faço constar que a nulidade da sentença aqui declarada atinge a causa de pedir calcada em todos os fatos e fundamentos ventilados na fase postulatória da presente demanda, no caso: i. custeio de pesquisa eleitoral por meio de empresa contratada pela Prefeitura em benefício da candidatura dos investigados; veiculação de publicidade institucional em período vedado, pedido de voto em inauguração de obra pública; pintura de bens públicos com as cores da campanha da candidata investigada. E assim será em razão da possibilidade de a renovação da instrução probatória, a ser realizada notadamente por meio da produção da prova testemunhal, alcançar a averiguação e discussão acerca de todos os fatos denunciados na peça inicial, pela Coligação Recorrida. Nesse sentido, destaco que ao elencar o rol de testemunhas na petição inaugural do presente feito, a Demandante não deixa claro qual ou quais dos fatos pretende comprovar por meio daquela espécie probatória, fazendo entender que pode ser, inclusive, todos eles.*"

Adiante, ainda, que não há de se falar em *reformatio in pejus*, pois nas contrarrazões de ID 11407721, o ora embargado devolve ao juízo *ad quem* a análise de toda a matéria debatida no juízo singular. Senão, vejamos:

Assim, eventual provimento do recurso interposto, desafia o encaminhamento dos autos ao juízo de origem para reabertura fase instrutória a fim de apurar (i) utilização de logo do governo em período vedado (ii) pedido de voto em inauguração de obra pública (iii) pintura de prédio público na cor da campanha da candidata recorrente (iv) pesquisa eleitoral de intenção de voto em favor de candidatura dos Recorrentes contratada e custeada por empresa fantasma contratada pelo Município de Monte Alegre de Sergipe.

É que a Recorrida, seguindo o que determina o art. 22 da LC 64/90, requereu na exordial (ID 39459114, fls. 26/27) a produção de prova oral, bem como indicou rol de testemunhas a serem ouvidas em audiência de instrução que seria designada pelo Juízo a quo.

Assim, uma vez que todos os fatos seriam julgados improcedentes, por ausência de provas, é evidente que devem os autos retornarem para o juízo de origem a fim de que se reabra a fase instrutória, para colheita dos depoimentos das testemunhas tempestivamente arroladas na exordial, cuja prova terão o condão de comprovar os fatos narrados.

A transformação de um julgamento parcialmente procedente para totalmente improcedente certamente trará enorme prejuízo para a Recorrida, que passará a ter o seu direito de defesa cerceado, vez que regularmente requereu a produção de provas, indicou as testemunhas a serem ouvidas, e à revelia de tudo isso, restaria vencida.

Percebe-se na análise dos presentes embargos de declaração uma tentativa de rediscussão de matéria efetivamente julgada por esta Corte, não sendo mais possível, por essa via processual, proceder-se ao revolvimento da matéria tal qual aqui requerida, por não se conformarem os embargantes com o resultado desfavorável no julgamento.

De fato, não se prestam os embargos de declaração a promover novo julgamento, por não se conformar o insurgente com a justeza da decisão. Entender que deveria ter sido interpretada tal ou qual matéria de acordo com os fundamentos do recorrente não é argumento capaz de viabilizar o manejo do presente recurso, ofertando o sistema processual meio de impugnação adequado para a apreciação da matéria ora debatida. Como afirmado, os restritos limites da espécie recursal em apreço inviabilizam o novo julgamento da causa.

É o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral:

ELEIÇÕES 2020. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ÓRGÃO DE DIREÇÃO REGIONAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. MERO INCONFORMISMO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E NÃO ACOLHIDOS.

1. Os embargos de declaração objetivam esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material (art. 1.022, do CPC), não sendo possível, por essa via processual, proceder-se ao revolvimento da matéria já analisada, por não se conformar o embargante com o resultado desfavorável no julgamento.

2. Embargos de declaração conhecidos e não acolhidos. (PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 060039977, Acórdão/TRE-SE, Relator Juiz Marcelo Augusto Costa Campos, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 133, Data 29/07/2022)(*destaque*).

Insta rememorar, que os embargos de declaração são um recurso de fundamentação vinculada, porquanto cabível somente nos casos em que no acórdão ou sentença houver obscuridade, contradição, omissão ou para corrigir erro material, como prevê o art.1022 do Código de Processo Civil, *verbis*:

Art.1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III -corrigir erro material.

Parágrafo único, Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II- incorra em qualquer das condutas descritas no art.489, § 1º.

Quanto a alegação da coligação "A nossa força vem do povo" de que os embargos são meramente protelatórios, e conseqüentemente deve ser aplicada multa aos embargantes Marinez Silva Pereira Lino e Luiz Antônio Gomes Santos, entendo que tal pleito deve ser indeferido, pois os embargantes indicaram de forma concreta os pontos nos quais, a seu ver, residiriam omissão, contradição e o erro material no acórdão embargado, o que afasta o intuito meramente protelatório na oposição desses embargos.

Por fim, pretende, ainda, a coligação embargada que sejam extraídos autos em apartado, com remessa ao Juízo *a quo*, para que proceda com a instrução do feito, na hipótese de interposição de

recurso especial ou de novos aclaratórios (com o intuito único de obstar o retorno dos autos para efetiva instrução).

No entanto, os restritos limites dos presentes embargos de declaração inviabilizam a apreciação de tal matéria, ofertando o sistema processual meio de impugnação adequado para a análise do pedido como requerido pelo embargante.

Pelo exposto, VOTO, em harmonia com o parecer ministerial, pelo CONHECIMENTO e NÃO ACOLHIMENTO dos presentes embargos de declaração.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) nº 0600426-06.2020.6.25.0018/SERGIPE.

Relator: Juiz MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS.

EMBARGANTE: MARINEZ SILVA PEREIRA LINO, LUIZ ANTONIO GOMES SANTOS

Advogados do(a) EMBARGANTE: PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609-A, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO - SE2829-A, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A

Advogados do(a) EMBARGANTE: PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609-A, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO - SE2829-A, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A

EMBARGADA: COLIGAÇÃO A NOSSA FORÇA VEM DO POVO

Advogados do(a) EMBARGADA: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A, FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Presidência do Des. ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO. Presentes os Juízes CARLOS KRAUSS DE MENEZES, MARCOS DE OLIVEIRA PINTO, CARLOS PINNA DE ASSIS JUNIOR, ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA, MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS, EDMILSON DA SILVA PIMENTA e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NÃO ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Por ser verdade, firmo a presente.

SESSÃO ORDINÁRIA de 18 de novembro de 2022

PAUTA DE JULGAMENTOS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601995-28.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601995-28.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR EDMILSON DA SILVA PIMENTA

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : ICARO BARBOSA COSTA

ADVOGADO : HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO (5818/SE)

ADVOGADO : ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE (6375/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 02/12/2022, às 09:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 24 de novembro de 2022.

PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS N° 0601995-28.2022.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR EDMILSON DA SILVA PIMENTA

PARTES DO PROCESSO

INTERESSADO: ICARO BARBOSA COSTA

Advogados do(a) INTERESSADO: HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS - SE5818-A, ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE - SE6375-A

DATA DA SESSÃO: 02/12/2022, às 09:00

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) N° 0600954-26.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0600954-26.2022.6.25.0000 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REQUERENTE : REDE SUSTENTABILIDADE - REDE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 02/12/2022, às 09:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 24 de novembro de 2022.

PROCESSO: REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL N° 0600954-26.2022.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SE

RELATOR: DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

PARTES DO PROCESSO

REQUERENTE: REDE SUSTENTABILIDADE - REDE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

Advogado do(a) REQUERENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - SE5509-A

DATA DA SESSÃO: 02/12/2022, às 09:00

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) N° 0600214-39.2020.6.25.0000

PROCESSO : 0600214-39.2020.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR EDMILSON DA SILVA PIMENTA

Destinatário : Destinatário para ciência pública

EXECUTADO(S) : PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
EXECUTADO(S) : ANDRE LUIS DANTAS FERREIRA
ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
EXECUTADO(S) : DECIO GARCEZ VIEIRA NETO
EXEQUENTE(S) : ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 30/11/2022, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 24 de novembro de 2022.

PROCESSO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA N° 0600214-39.2020.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR EDMILSON DA SILVA PIMENTA

PARTES DO PROCESSO

EXEQUENTE(S): ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE

EXECUTADO(S): PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), ANDRE LUIS DANTAS FERREIRA, DECIO GARCEZ VIEIRA NETO

Advogados do(a) EXECUTADO(S): MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

Advogado do(a) EXECUTADO(S): RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

DATA DA SESSÃO: 30/11/2022, às 14:00

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) N° 0600214-39.2020.6.25.0000

PROCESSO : 0600214-39.2020.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR EDMILSON DA SILVA PIMENTA

Destinatário : Destinatário para ciência pública

EXECUTADO(S) : PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

EXECUTADO(S) : ANDRE LUIS DANTAS FERREIRA

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

EXECUTADO(S) : DECIO GARCEZ VIEIRA NETO

EXEQUENTE(S) : ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 30/11/2022, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 24 de novembro de 2022.

PROCESSO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA N° 0600214-39.2020.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR EDMILSON DA SILVA PIMENTA

PARTES DO PROCESSO

EXEQUENTE(S): ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE

EXECUTADO(S): PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), ANDRE LUIS DANTAS FERREIRA, DECIO GARCEZ VIEIRA NETO

Advogados do(a) EXECUTADO(S): MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

Advogado do(a) EXECUTADO(S): RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

DATA DA SESSÃO: 30/11/2022, às 14:00

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) N° 0600160-05.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0600160-05.2022.6.25.0000 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR CARLOS PINNA DE ASSIS JÚNIOR

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REQUERENTE : PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PC DO B (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 02/12/2022, às 09:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 24 de novembro de 2022.

PROCESSO: REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS N° 0600160-05.2022.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR CARLOS PINNA DE ASSIS JÚNIOR

PARTES DO PROCESSO

REQUERENTE: PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PC DO B (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884-A

DATA DA SESSÃO: 02/12/2022, às 09:00

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) N° 0601486-97.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601486-97.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR EDMILSON DA SILVA PIMENTA

Destinatário : Destinatário para ciência pública
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
INTERESSADO : LEUDES ALVES DOS SANTOS NETO
ADVOGADO : MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA (5964/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 01/12/2022, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 24 de novembro de 2022.

PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS N° 0601486-97.2022.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR EDMILSON DA SILVA PIMENTA

PARTES DO PROCESSO

INTERESSADO: LEUDES ALVES DOS SANTOS NETO

Advogado do(a) INTERESSADO: MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA - SE5964-A

DATA DA SESSÃO: 01/12/2022, às 14:00

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) N° 0601477-38.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601477-38.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR CARLOS PINNA DE ASSIS JÚNIOR

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : SAMUEL CARVALHO DOS SANTOS JUNIOR

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 01/12/2022, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 24 de novembro de 2022.

PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS N° 0601477-38.2022.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR CARLOS PINNA DE ASSIS JÚNIOR

PARTES DO PROCESSO

INTERESSADO: SAMUEL CARVALHO DOS SANTOS JUNIOR

Advogados do(a) INTERESSADO: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060-A, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A

DATA DA SESSÃO: 01/12/2022, às 14:00

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) N° 0601290-30.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601290-30.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)
RELATOR : JUIZ TITULAR CARLOS PINNA DE ASSIS JÚNIOR
Destinatário : Destinatário para ciência pública
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
INTERESSADO : JORGE ARAUJO FILHO
ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 01/12/2022, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 24 de novembro de 2022.

PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS N° 0601290-30.2022.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR CARLOS PINNA DE ASSIS JÚNIOR

PARTES DO PROCESSO

INTERESSADO: JORGE ARAUJO FILHO

Advogado do(a) INTERESSADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

DATA DA SESSÃO: 01/12/2022, às 14:00

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) N° 0601465-24.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601465-24.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR MARCOS DE OLIVEIRA PINTO

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : JEFERSON LUIZ DE ANDRADE

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 01/12/2022, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 24 de novembro de 2022.

PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS N° 0601465-24.2022.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR MARCOS DE OLIVEIRA PINTO

PARTES DO PROCESSO

INTERESSADO: JEFERSON LUIZ DE ANDRADE

Advogado do(a) INTERESSADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

DATA DA SESSÃO: 01/12/2022, às 14:00

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601264-32.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601264-32.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR EDMILSON DA SILVA PIMENTA

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : ANTONIO DOS SANTOS

ADVOGADO : FABRICIO PEREIRA XAVIER SOUZA (6174/SE)

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)

ADVOGADO : VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA (6405/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 01/12/2022, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 24 de novembro de 2022.

PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601264-32.2022.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR EDMILSON DA SILVA PIMENTA

PARTES DO PROCESSO

INTERESSADO: ANTONIO DOS SANTOS

Advogados do(a) INTERESSADO: FABRICIO PEREIRA XAVIER SOUZA - SE6174-A, VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA - SE6405-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884-A

DATA DA SESSÃO: 01/12/2022, às 14:00

04ª ZONA ELEITORAL**ATOS JUDICIAIS****PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600121-30.2021.6.25.0004**

PROCESSO : 0600121-30.2021.6.25.0004 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (BOQUIM - SE)

RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PT - PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRET.MUNC.DE BOQUIM

ADVOGADO : AILTON ALVES NUNES JUNIOR (3475/SE)

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR (2851/SE)

ADVOGADO : LUIGI MATEUS BRAGA (3250/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

ADVOGADO : SAMIA PASSOS BARBOZA MOURA (6790/SE)

ADVOGADO : THERESA RACHEL SANTA RITA DANTAS LIMA (3278/SE)

ADVOGADO : VICTOR RIBEIRO BARRETO (6161/SE)

INTERESSADO : JOSE FRANCISCO DE ALMEIDA

INTERESSADO : LUCINEIDE DOS SANTOS GAMA DE ALMEIDA

JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600121-30.2021.6.25.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

INTERESSADO: PT - PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRET.MUNC.DE BOQUIM, LUCINEIDE DOS SANTOS GAMA DE ALMEIDA, JOSE FRANCISCO DE ALMEIDA

Advogados do(a) INTERESSADO: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, AILTON ALVES NUNES JUNIOR - SE3475, THERESA RACHEL SANTA RITA DANTAS LIMA - SE3278, LUIGI MATEUS BRAGA - SE3250, EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR - SE2851, VICTOR RIBEIRO BARRETO - SE6161, SAMIA PASSOS BARBOZA MOURA - SE6790

SENTENÇA

O Diretório Municipal PARTIDO DOS TRABALHADORES (PT) DE BOQUIM/SE, por seus representantes legais, prestou contas partidárias do exercício 2020 (ID nº 96665310), em conformidade com o que autoriza a Resolução TSE nº 23.604/2019.

A prestação de contas partidárias, devidamente elaborada no SPCA - Sistema de Prestação de Contas Anuais, foi apresentada por advogado, regularmente constituído nos autos.

Edital (ID nº 99978144 - pág. 85) publicado no Diário de Justiça Eletrônico (ID nº 99978144 - pág. 87), transcorrendo prazo legal sem apresentação de impugnação, conforme certidão ID nº 99978144 - pág. 88, nos termos do § 2º, art. 31, da Resolução TSE nº 23.604/2019 (art. 35, da Lei nº 9.096/95).

Na fase de exame preliminar, foi elaborado Exame da Prestação de Contas pelo Cartório Eleitoral, onde foi demonstrada a presença dos documentos elencados no art. 29 da Resolução TSE nº 23.604/2019, conforme ID nº 101086137.

A Unidade Técnica do Cartório Eleitoral submeteu as contas à análise (ID nº 101513975), nos termos do art. 36 da Resolução TSE nº 23.604/2019.

No Relatório de Exame Complementar (ID nº 105841465), a Unidade Técnica apontou para a necessidade de esclarecimentos e/ou apresentação de documentos pelo Diretório Municipal, o qual, devidamente intimado, deixou transcorrer *in albis* o prazo previsto no art. 36, §7º da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Ato contínuo, a Unidade Técnica do Cartório Eleitoral emitiu Parecer Conclusivo opinando pela Desaprovação das Contas (ID nº 107745785).

Intimado para apresentação de razões finais, a Agremiação Partidária Municipal não se manifestou, transcorrendo *in albis* o prazo do art. 40, inciso I, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Por fim, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo julgamento das contas como desaprovadas (ID 108438711).

Os autos vieram-me conclusos.

Decido.

A Lei nº 9.096/1995, que dispõe sobre os partidos políticos, estabelece regras gerais que disciplinam a Prestação de Contas dos Partidos (arts. 30 a 37). A Resolução TSE nº 23.604/2019, igualmente disciplina a prestação de contas partidária.

Vê-se de tais atos normativos, que os partidos políticos, em cada esfera de atuação, são obrigados a prestar contas anualmente à Justiça Eleitoral.

Compulsando os autos, verifico que foi constatado pelo Cartório Eleitoral a existência de dívidas de campanha no valor de R\$ 3.530,00 (três mil quinhentos e trinta reais), referentes às Eleições de 2020, e que na escrituração contábil foi registrado o valor de R\$ 3.330,00 (três mil trezentos e trinta reais), gerando uma diferença de R\$ 200,00 (duzentos reais) na Prestação de Contas sob análise.

Ainda, foi averiguado pelo Cartório Eleitoral que na Prestação de Contas Eleitoral (PJE 0600547-76.2020.6.25.0004) a agremiação partidária não comprovou a formalização da assunção da dívida de campanha, oriunda do candidato a vereador Aberlado Araújo Reis - CPF: 694.783.765-00, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), conforme preceitua o art. 33, §5º da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Vale ressaltar que o art. 24 da Resolução TSE nº 23.604/2019 assim dispõe:

Art. 24. Os débitos de campanha não quitados, assumidos pelo partido político por decisão do seu órgão nacional de direção partidária, devem observar os critérios estabelecidos no art. 23.

Parágrafo único. A arrecadação financeira de recursos para o pagamento de débitos de campanha eleitoral deve:

I - transitar na conta bancária de que trata o inciso II do art. 6º;

II - obrigatoriamente ter sua origem identificada; e

III - sempre estar sujeita aos limites e às vedações estabelecidos nesta resolução, bem como na Lei nº 9.096/95 e na Lei nº 9.504/97.

(Grifos nossos)

Frise-se que a conta a que se refere o art. 6º, inciso II da Resolução TSE nº 23.604/2019 é a conta "Doações de Campanha".

Ante ao exposto, com fulcro no art. 45, inciso III, alínea a, da Resolução TSE nº 23.604/2019, JULGO DESAPROVADAS as contas do Partido dos Trabalhadores (PT) de Boquim/SE, referentes ao exercício financeiro de 2020.

Determino a devolução da importância de R\$ 200,00 (duzentos reais) apontada como irregular, acrescida de multa de 20% (vinte por cento), cujo pagamento deverá ser feito por meio de desconto nos futuros repasses de quotas do Fundo Partidário, se houver, a 50% (cinquenta por cento) do valor mensal, aplicada pelo período de 2 (dois) meses, nos termos do art. 48 da Resolução TSE nº 23.604/2019. O referido desconto deve ser suspenso durante o segundo semestre do ano em que se realizarem as eleições (art. 48, §7º da Resolução TSE nº 23.604/2019). Inexistindo repasse futuro de quotas do Fundo Partidário ao Diretório Municipal, que permita a realização do desconto da multa aplicada, o pagamento deverá ser efetuado diretamente pela referida agremiação, mediante recolhimento dos valores ao Tesouro Nacional por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU) no prazo de 15 (quinze) dias, assegurado o parcelamento na forma do art. 11, §8º, inciso IV da Lei 9.504/97.

Publique-se. Registre-se. Intime-se através do Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral por meio do Processo Judicial Eletrônico (PJE).

Com o trânsito em julgado, determino que o Cartório Eleitoral adote as seguintes providências:

- a) Registre-se a sentença e a sanção aplicada no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO (art. 59, §5º da Resolução TSE nº 23.604/2019);
- b) Oficie-se o órgão partidário hierarquicamente superior, por via postal, para a realização dos procedimentos previstos no art. 59, inciso III da Resolução TSE nº 23.604/2019, juntando-se a estes autos o aviso de recebimento da comunicação (art. 59, §2º da Resolução TSE nº 23.604/2019).

Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias, previsto na alínea b, do inciso I do art. 59 da Resolução TSE nº 23.604/2019, sem que tenham sido recolhidos os valores devidos, encaminhe-se cópia digital do processo à Advocacia-Geral da União (AGU), para que promova as medidas cabíveis visando à execução do título judicial, mediante a apresentação de petição de cumprimento de sentença, nos termos do Código de Processo Civil (art. 60 da Resolução TSE nº 23.604/2019).

Comprovado o cumprimento da sanção ou cientificada a Advocacia-Geral da União, arquivem-se os autos.

Boquim/SE, datado conforme assinatura eletrônica.

ALEXANDRE MAGNO OLIVEIRA LINS

Juiz Eleitoral

(datado e assinado digitalmente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600031-85.2022.6.25.0004

PROCESSO : 0600031-85.2022.6.25.0004 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ARAUÁ - SE)

RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - ARAUA - SE - MUNICIPAL

ADVOGADO : SHERIE SOUSA CARNEIRO (13839/SE)

INTERESSADO : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO PSB

RESPONSÁVEL : JOSE JARISSON DE JESUS

ADVOGADO : SHERIE SOUSA CARNEIRO (13839/SE)

RESPONSÁVEL : MARCOS SILVA DE LIMA

ADVOGADO : SHERIE SOUSA CARNEIRO (13839/SE)

RESPONSÁVEL : ANTONIO CARLOS VALADARES FILHO

RESPONSÁVEL : JULIANE MANSUR SANTIAGO DE ARAUJO CAVALCANTE

JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600031-85.2022.6.25.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

INTERESSADO: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - ARAUA - SE - MUNICIPAL, PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO PSB

RESPONSÁVEL: MARCOS SILVA DE LIMA, JOSE JARISSON DE JESUS, ANTONIO CARLOS VALADARES FILHO, JULIANE MANSUR SANTIAGO DE ARAUJO CAVALCANTE

Advogado do(a) INTERESSADO: SHERIE SOUSA CARNEIRO - SE13839

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: SHERIE SOUSA CARNEIRO - SE13839

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: SHERIE SOUSA CARNEIRO - SE13839

EDITAL

De ordem do Dr. Juiz Eleitoral da 4ª Zona Eleitoral de Sergipe, no uso de suas atribuições legais etc, FAZ SABER a todos que, em conformidade com o que preceitua o art. 44, inciso I, da Resolução TSE nº 23.604/2019, o Diretório Municipal / Comissão Provisória do Partido Político abaixo listado prestou contas referentes ao exercício financeiro de 2021, mediante a apresentação de DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS. Dito isso, faculta-se a qualquer interessado, no prazo de 03 (três) dias contados da publicação deste expediente,

oferecer impugnação, que deve ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período:

PARTIDO: Partido Socialista Brasileiro (PSB)

MUNICÍPIO: Arauá/SE

NÚMERO DO PROCESSO: 0600031-85.2022.6.25.0004

RESPONSÁVEIS: Marcos Silva de Lima (Presidente) e José Jarisson de Jesus (Tesoureiro)

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, e para que no futuro não se possam alegar ignorância, determinou o Excelentíssimo Juiz Eleitoral fosse publicado e afixado o presente Edital no local de costume, bem como publicado no Diário de Justiça Eletrônico da Justiça Eleitoral. Dado e passado nesta Cidade de Boquim/SE, aos 24 dias do mês de novembro de 2022. Eu, _____ (Nathalie Malhado Gomes de Siqueira), Analista Judiciário do TRE/SE, preparei e conferi o presente edital.

Nathalie Malhado Gomes de Siqueira

Analista Judiciário - TRE/SE

(datado e assinado digitalmente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600021-41.2022.6.25.0004

PROCESSO : 0600021-41.2022.6.25.0004 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ARAUÁ - SE)

RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE ARAUA

ADVOGADO : AILTON ALVES NUNES JUNIOR (3475/SE)

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR (2851/SE)

ADVOGADO : LUIGI MATEUS BRAGA (3250/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

ADVOGADO : SAMIA PASSOS BARBOZA MOURA (6790/SE)

ADVOGADO : THERESA RACHEL SANTA RITA DANTAS LIMA (3278/SE)

ADVOGADO : VICTOR RIBEIRO BARRETO (6161/SE)

RESPONSÁVEL : EUDSON LIMA SANTOS

ADVOGADO : AILTON ALVES NUNES JUNIOR (3475/SE)

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR (2851/SE)

ADVOGADO : LUIGI MATEUS BRAGA (3250/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

ADVOGADO : SAMIA PASSOS BARBOZA MOURA (6790/SE)

ADVOGADO : THERESA RACHEL SANTA RITA DANTAS LIMA (3278/SE)

ADVOGADO : VICTOR RIBEIRO BARRETO (6161/SE)

RESPONSÁVEL : MARCOS FERREIRA CHAGAS

JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600021-41.2022.6.25.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE ARAUA

RESPONSÁVEL: EUDSON LIMA SANTOS, MARCOS FERREIRA CHAGAS

Advogados do(a) INTERESSADO: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, SAMIA PASSOS BARBOZA MOURA - SE6790, VICTOR RIBEIRO BARRETO - SE6161, EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR - SE2851, LUIGI MATEUS BRAGA - SE3250, THERESA RACHEL SANTA RITA DANTAS LIMA - SE3278, AILTON ALVES NUNES JUNIOR - SE3475, ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843

Advogados do(a) RESPONSÁVEL: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, SAMIA PASSOS BARBOZA MOURA - SE6790, VICTOR RIBEIRO BARRETO - SE6161, EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR - SE2851, LUIGI MATEUS BRAGA - SE3250, THERESA RACHEL SANTA RITA DANTAS LIMA - SE3278, AILTON ALVES NUNES JUNIOR - SE3475, ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843

EDITAL

De ordem do Dr. Juiz Eleitoral da 4ª Zona Eleitoral de Sergipe, no uso de suas atribuições legais etc, FAZ SABER a todos que, em conformidade com o que preceitua o art. 31, §2º da Resolução TSE nº 23.604/2019, o Diretório Municipal / Comissão Provisória do Partido Político abaixo listado prestou contas referentes ao exercício financeiro de 2021. Dito isso, faculta-se a qualquer interessado, no prazo de 05 (cinco) dias contados da publicação deste expediente, oferecer impugnação, que deve ser apresentada em petição fundamentada.

PARTIDO: Partido dos Trabalhadores (PT)

MUNICÍPIO: Arauá/SE

NÚMERO DO PROCESSO: 0600021-41.2022.6.25.0004

RESPONSÁVEIS: Eudson Lima Santos (Presidente) e Marcos Ferreira Chagas (Tesoureiro)

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, e para que no futuro não se possam alegar ignorância, determinou o Excelentíssimo Juiz Eleitoral fosse publicado e afixado o presente Edital no local de costume, bem como publicado no Diário de Justiça Eletrônico da Justiça Eleitoral. Dado e passado nesta Cidade de Boquim/SE, aos 24 dias do mês de novembro de 2022. Eu, _____ (Nathalie Malhado Gomes de Siqueira), Analista Judiciário do TRE/SE, preparei e conferi o presente edital.

Nathalie Malhado Gomes de Siqueira

Analista Judiciário - TRE/SE

(datado e assinado digitalmente)

05ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600021-38.2022.6.25.0005

PROCESSO : 0600021-38.2022.6.25.0005 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MURIBECA - SE)

RELATOR : 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : JOSE VICTOR ARAGAO SANTOS

ADVOGADO : CHRISTIANO DIAS LEBRE (5253/SE)

INTERESSADO : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL

ADVOGADO : CHRISTIANO DIAS LEBRE (5253/SE)
INTERESSADO : ROBERTA MENEZES ARAGAO DE JESUS
ADVOGADO : CHRISTIANO DIAS LEBRE (5253/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600021-38.2022.6.25.0005 / 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

INTERESSADO: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL, JOSE VICTOR ARAGAO SANTOS, ROBERTA MENEZES ARAGAO DE JESUS

Advogado do(a) INTERESSADO: CHRISTIANO DIAS LEBRE - SE5253

Advogado do(a) INTERESSADO: CHRISTIANO DIAS LEBRE - SE5253

Advogado do(a) INTERESSADO: CHRISTIANO DIAS LEBRE - SE5253

S E N T E N Ç A

Trata-se de Declaração de ausência de Movimentação Financeira apresentada pelo PARTIDO SOCIAL BRASILEIRO -PSB (Diretório Municipal/Comissão Provisória de Muribeca/SE), objetivando a aprovação de suas contas partidárias, referente ao exercício financeiro de 2021.

A agremiação partidária carrou aos autos a Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos, diante disso determinou-se a adoção do rito processual estipulado no art. 44 da Resolução - TSE nº 23.604/2019.

Após Publicação do Edital (Id:107970366) no Diário de Justiça Eletrônico, o Cartório Eleitoral registrou não ter havido apresentação de impugnação, nem registro de emissão de recibos de doações, e não constar repasse ou distribuição de cotas do Fundo Partidário dos órgãos diretivos nacionais e estaduais à direção municipal em epígrafe.

Em Parecer conclusivo, a Analista Técnico opinou pela aprovação das contas, por não encontrar nenhuma impropriedade ou irregularidade.

Instado a manifestar, o Ministério Público pugnou pela aprovação das contas.

Vieram os autos conclusos.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Os partidos políticos, em todas as esferas de direção, devem manter escrituração contábil, de forma a permitir a aferição da origem de suas receitas e a destinação de seus gastos, bem como de sua situação patrimonial, estando obrigados a remeter à Justiça Eleitoral até 30 (trinta) de junho do ano subsequente sua prestação de contas, consoante legislação vigente (arts. 30 e 32, caput, da Lei 9.096/1995 c/c arts. 4º, incisos IV e V, e 28 da Resolução TSE 23.604/2019).

No entanto, para os órgão municipais que não hajam movimentado recursos financeiros, é exigível somente a apresentação de declaração da ausência de movimentação financeira, conforme art. 32, §4º, da Lei 9.096/1995, vejamos:

"§ 4º Os órgãos partidários municipais que não hajam movimentado recursos financeiros ou arrecadado bens estimáveis em dinheiro ficam desobrigados de prestar contas à Justiça Eleitoral e de enviar declarações de isenção, declarações de débitos e créditos tributários federais ou demonstrativos contábeis à Receita Federal do Brasil, bem como ficam dispensados da certificação digital, exigindo-se do responsável partidário, no prazo estipulado no caput deste artigo, a apresentação de declaração da ausência de movimentação de recursos nesse período." (negritei).

Anote-se que, compulsando os autos, verifica-se que o órgão partidário municipal não movimentou recursos financeiros ou bens estimáveis em dinheiro ao longo do exercício em análise.

Outrossim, não consta ter havido repasse de recursos oriundos do Fundo Partidário pelas instâncias superiores.

Dessa forma, não há motivos para a exigência das inúmeras peças inerentes às prestações de contas de órgãos partidários que possuem recursos financeiros e bens, mesmo que estimáveis em dinheiro, visto que, no caso em tela, como inexistentes tais recursos, não há o que analisar.

DISPOSITIVO

Isto posto, com fundamento no art. 44, inciso VIII, "a" c/c art. 45, inciso I, da Resolução - TSE nº 23.604/2019, DETERMINO o imediato ARQUIVAMENTO da Declaração apresentada pelo órgão partidário, considerando, para todos os efeitos, as Contas, referentes ao exercício financeiro de 2021, PRESTADAS e APROVADAS.

Publique-se a presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico - DJE, ficando todos os interessados intimados desta decisão, com o ato da publicação.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral, via sistema no Pje.

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Capela/SE, datado e assinado eletronicamente.

CLAÚDIA DO ESPÍRITO SANTO

Juíza Titular da 5ª Zona Eleitoral

08ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL(12630) Nº 0000007-22.2019.6.00.0000

PROCESSO : 0000007-22.2019.6.00.0000 REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (NOSSA SENHORA DE LOURDES - SE)

RELATOR : 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : FABIO SILVA ANDRADE

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

REPRESENTANTE : #- PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

TERCEIRO INTERESSADO : Procurador Geral Eleitoral

TERCEIRO INTERESSADO : Procuradoria Geral Eleitoral

JUSTIÇA ELEITORAL

008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (12630) Nº 0000007-22.2019.6.00.0000 / 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

REPRESENTANTE: #- PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

REPRESENTADO: FABIO SILVA ANDRADE

Advogado do(a) REPRESENTADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

INTIMAÇÃO

O sistema Processo Judicial Eletrônico científica V.Ex.^a a respeito da inclusão de documentos no Processo REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (12630) n. 0000007-22.2019.6.00.0000, nesta data.

GARARU, 23 de novembro de 2022.

Gusttavo Alves Goes

Chefe de Cartório

09ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL(355) Nº 0600100-05.2022.6.25.0009

PROCESSO : 0600100-05.2022.6.25.0009 CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (ITABAIANA - SE)

RELATOR : 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

DEPRECADO : JUÍZO DA 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

DEPRECANTE : JUÍZO DA 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : JOAO VICTOR BARRETO FERREIRA

ADVOGADO : MARA ALICE MATOS OLIVEIRA (10332/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355) Nº 0600100-05.2022.6.25.0009 / 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

DEPRECANTE: JUÍZO DA 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

DEPRECADO: JUÍZO DA 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

DESPACHO

Designo audiência admonitória para o dia 06/12/2022 às 11:45. Proceda o cartório às intimações e requisições porventura necessárias. Notifique-se o Ministério Público mediante vista dos autos.

Itabaiana/SE, datada e assinada eletronicamente.

TAIANE DANUSA GUSMÃO BARROSO SANDE

Juíza Eleitoral

12ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600034-84.2020.6.25.0012

PROCESSO : 0600034-84.2020.6.25.0012 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (LAGARTO - SE)

RELATOR : 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

RESPONSÁVEL : PARTIDO POPULAR SOCIALISTA - PPS - DIRETORIO DE LAGARTO

ADVOGADO : ITAMAR DE SANTANA NASCIMENTO (6746/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600034-84.2020.6.25.0012 / 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

RESPONSÁVEL: PARTIDO POPULAR SOCIALISTA - PPS - DIRETORIO DE LAGARTO

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: ITAMAR DE SANTANA NASCIMENTO - SE6746

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada pelo Diretório Municipal do PARTIDO POPULAR SOCIALISTA (PPS) de Lagarto (SE), referente ao exercício financeiro de 2019, com fundamento na Lei n.º 9.096/1995 e com a Resolução TSE n.º 23.604/2019.

A prestação de contas partidárias, devidamente elaborada no SPCA - Sistema de Prestação de Contas Anuais, foi apresentada por advogado, regularmente constituído nos autos.

Publicado o Edital (ID 83862183) no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE/TRE-SE), transcorreu o prazo legal, "*in albis*", sem apresentação de impugnação, conforme Certidão ID 100927309, nos termos do § 2º, art. 31, da Resolução TSE n.º 23.604/2019 (art. 35, da Lei n.º 9.096/95).

Na fase de exame preliminar, foi elaborado Exame Preliminar da Prestação de Contas elaborado pelo Cartório Eleitoral, onde foi demonstrada a ausência dos documentos elencados, conforme no art. 29 da Resolução TSE n.º 23.604/2019, conforme ID n.º 105913343.

Intimados, foram apresentados todos os documentos elencados no art. 29 da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

A Unidade Técnica do Cartório Eleitoral emitiu Parecer Conclusivo favorável pela Aprovação das Contas (ID 107950134).

Remetido os autos ao Ministério Público Eleitoral, foi juntado parecer aos autos (ID 108602096), manifestando-se que pela Aprovação das contas.

Os autos vieram-me conclusos.

Decido.

A prestação de contas partidária foi elaborada no SPCA - Sistema de Prestação de Contas Anuais, devidamente autuada no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, contendo a indicação dos nomes do órgão partidário e do atual presidente e tesoureiro ou daqueles que desempenhem funções equivalentes, os quais estão devidamente representados por advogado, nos termos dos incisos I e II, art. 31, da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

O exame das contas, mister que se ressalte, tem por escopo verificar a regularidade e a correta apresentação das peças e dos documentos exigidos, valendo-se de procedimentos específicos aprovados pelo Tribunal Superior Eleitoral. A Justiça Eleitoral assume, assim, o papel de julgar as referidas contas.

Ao compulsar os autos, verifico que a agremiação partidária apresentou todos os documentos previstos no art. 29 da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Nesse passo, observa-se ainda que o Partido não recebeu valores do Fundo Partidário ou de Fontes Vedadas, não havendo razões para se questionar a idoneidade de suas contas.

Nesse sentido, foi a análise técnica em consonância com a manifestação do Ministério Público Eleitoral, opinando pelo julgamento das contas como aprovadas, para todos os efeitos.

Diante de todo o exposto, julgo APROVADAS as contas da Diretório municipal do PARTIDO POPULAR SOCIALISTA (PPS) do município de Lagarto (SE), relativas ao exercício financeiro de 2019, o que faço com fundamento no inciso II do artigo 45 da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se através do Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral por meio do Processo Judicial Eletrônico (PJE).

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

CARLOS RODRIGO DE MORAES LISBOA

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600111-59.2021.6.25.0012

PROCESSO : 0600111-59.2021.6.25.0012 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (LAGARTO - SE)

RELATOR : 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO DA REPUBLICA DE LAGARTO

INTERESSADO : IZABELE MONTEIRO SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600111-59.2021.6.25.0012 / 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO DA REPUBLICA DE LAGARTO, IZABELE MONTEIRO SANTOS

SENTENÇA

O Diretório Municipal PARTIDO DA REPUBLICA de Lagarto, por seus representantes legais, prestou contas partidárias do exercício 2020 mediante a entrega da "Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos" (ID nº 99225867), em conformidade com o que autoriza o art. 28, §4º da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Editais publicados no Diário de Justiça Eletrônico (ID nº 100843445), transcorrendo prazo legal sem apresentação de impugnação.

O Cartório ratificou, igualmente, a ausência de extratos bancários, mediante consulta ao Sistema de Prestação de Contas Anuais - SPCA (ID nº 103317831) e a inexistência de recursos, por meio de juntada de relatórios de recibos utilizados (ID nº 103318918), manifestando-se ao final pela não prestação das contas devido à ausência de instrumento procuratório nos autos (ID nº 109739511).

Após a vista dos autos, o representante do Ministério Público Eleitoral opinou pela não prestação das contas (ID nº 109843861).

É o relatório.

Decido.

A Lei nº 9.096/1995, que dispõe sobre os Partidos Políticos, estabelece regras gerais que disciplinam a Prestação de Contas dos Partidos (arts. 30 a 37). A Resolução TSE nº 23.604/19, igualmente disciplina a prestação de contas partidária.

Vê-se de tais atos normativos, que os partidos políticos, em cada esfera de atuação, são obrigados a prestar contas anualmente à Justiça Eleitoral.

O art. 29, §1º da Resolução TSE nº 23.604/19, determina as peças e os documentos que deverão ser apresentados.

Compulsando os autos, verifico que, não obstante devidamente intimado, conforme Certidão ID nº 108678118, o Diretório Municipal não apresentou instrumento procuratório para constituição de advogado, documentação obrigatória no processo de prestação de contas, vez que jurisdicional.

Impende ressaltar que, de acordo com o § 6º do art. 37 da Lei 9.096/1995 (Lei dos Partidos Políticos) c/c art. 29, §2º, inciso II, da Resolução TSE nº 23.604/19, o instrumento procuratório para constituição de advogado é documentação obrigatória no processo de prestação de contas, vez que jurisdicional.

Assim, há que se exigir de todo aquele que presta contas à Justiça Eleitoral a capacidade postulatória, pressuposto de validade do processo, nos termos do art. 103 do CPC/15.

Isto posto, considerando que não foram atendidas todas as exigências constantes na Lei n.º 9.504/1997 e Resolução TSE n.º 23.604/2019, acompanhando o parecer da unidade técnica e do representante do Ministério Público Eleitoral, DECLARO NÃO PRESTADAS as contas do órgão municipal do PARTIDO DA REPUBLICA de Lagarto, com fundamento no art. 45, inciso IV, alínea "b" da Resolução nº 23.604/2019, determinando a perda do direito de recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha enquanto não for regularizada a situação, nos termos do art. 47, I, da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Oficiem-se, ainda, os Diretórios Estadual e Nacional, a respeito da proibição de recebimento pelo órgão municipal de recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha enquanto não regularizada a situação.

Após, arquivem-se os autos.

CARLOS RODRIGO DE MORAES LISBOA

Juiz Eleitoral

16ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600351-70.2020.6.25.0016

PROCESSO : 0600351-70.2020.6.25.0016 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (FEIRA NOVA - SE)

RELATOR : 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 TAISLANE SOUSA SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

REQUERENTE : TAISLANE SOUZA SANTOS

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600351-70.2020.6.25.0016 - FEIRA NOVA /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 TAISLANE SOUSA SANTOS VEREADOR, TAISLANE SOUZA SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

(Portaria-16ªZE/SE nº 03/2015)

De ordem da EXMª. Sr.ª Juíza Titular da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe, Dr.ª ANNA PAULA DE FREITAS MACIEL e, conforme dispõe a Portaria-16ªZE/SE nº 03/2015, o Cartório Eleitoral INTIMA o(a) Prestador(a) TAISLANE SOUZA SANTOS, através de seu(sua)(s) representante(s) legal(is), para, no prazo de 03 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) constatada(s) no Relatório Técnico Preliminar de Exame das contas do(a) Prestador(a), nos moldes do art. 66 da Resolução-TSE nº 23607/2019.

A esse respeito, o supracitado Relatório foi anexado no Processo Judicial Eletrônico - PJe (Id. nº [111111057](#)).

CUMPRA-SE, na forma da Lei.

Nossa Senhora das Dores/SE, datado e assinado eletronicamente.

PAULO VICTOR PEREIRA SANTOS DA SILVA

Chefe de Cartório Eleitoral da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600342-11.2020.6.25.0016

PROCESSO : 0600342-11.2020.6.25.0016 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (FEIRA NOVA - SE)

RELATOR : 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 LINDA INES NASCIMENTO AMARAL VEREADOR

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

REQUERENTE : LINDA INES NASCIMENTO AMARAL

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600342-11.2020.6.25.0016 - FEIRA NOVA /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 LINDA INES NASCIMENTO AMARAL VEREADOR, LINDA INES NASCIMENTO AMARAL

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

(Portaria-16ªZE/SE nº 03/2015)

De ordem da EXMª. Sr.ª Juíza Titular da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe, Dr.ª ANNA PAULA DE FREITAS MACIEL e, conforme dispõe a Portaria-16ªZE/SE nº 03/2015, o Cartório Eleitoral INTIMA o(a) Prestador(a) LINDA INES NASCIMENTO AMARAL, através de seu(sua)(s) representante(s) legal(is), para, no prazo de 03 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) constatada(s) no Relatório Técnico Preliminar de Exame das contas do(a) Prestador(a), nos moldes do art. 66 da Resolução-TSE nº 23607/2019.

A esse respeito, o supracitado Relatório foi anexado no Processo Judicial Eletrônico - PJe (Id. nº [111116227](#)).

CUMPRA-SE, na forma da Lei.

Nossa Senhora das Dores/SE, datado e assinado eletronicamente.

PAULO VICTOR PEREIRA SANTOS DA SILVA

Chefe de Cartório Eleitoral da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600341-26.2020.6.25.0016

PROCESSO : 0600341-26.2020.6.25.0016 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (FEIRA NOVA - SE)

RELATOR : 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 LUCIANO FERREIRA DA SILVA VEREADOR

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

REQUERENTE : LUCIANO FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600341-26.2020.6.25.0016 - FEIRA NOVA /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 LUCIANO FERREIRA DA SILVA VEREADOR, LUCIANO FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

(Portaria-16ªZE/SE nº 03/2015)

De ordem da EXMª. Sr.ª Juíza Titular da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe, Dr.ª ANNA PAULA DE FREITAS MACIEL e, conforme dispõe a Portaria-16ªZE/SE nº 03/2015, o Cartório Eleitoral INTIMA o(a) Prestador(a) LUCIANO FERREIRA DA SILVA, através de seu(sua)(s) representante(s) legal(is), para, no prazo de 03 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) constatada(s) no Relatório Técnico Preliminar de Exame das contas do(a) Prestador(a), nos moldes do art. 66 da Resolução-TSE nº 23607/2019.

A esse respeito, o supracitado Relatório foi anexado no Processo Judicial Eletrônico - PJe (Id. nº [111118401](#)).

CUMPRA-SE, na forma da Lei.

Nossa Senhora das Dores/SE, datado e assinado eletronicamente.

PAULO VICTOR PEREIRA SANTOS DA SILVA

Chefe de Cartório Eleitoral da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600332-64.2020.6.25.0016

PROCESSO : 0600332-64.2020.6.25.0016 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (FEIRA NOVA - SE)

RELATOR : 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 WESLEY PEREIRA CELESTINO NASCIMENTO VEREADOR
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
REQUERENTE : WESLEY CELESTINO SANTOS
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600332-64.2020.6.25.0016 - FEIRA NOVA /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 WESLEY PEREIRA CELESTINO NASCIMENTO VEREADOR, WESLEY CELESTINO SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

(Portaria-16ªZE/SE nº 03/2015)

De ordem da EXMª. Sr.ª Juíza Titular da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe, Dr.ª ANNA PAULA DE FREITAS MACIEL e, conforme dispõe a Portaria-16ªZE/SE nº 03/2015, o Cartório Eleitoral INTIMA o(a) Prestador(a) WESLEY PEREIRA CELESTINO NASCIMENTO, através de seu(sua)(s) representante(s) legal(is), para, no prazo de 03 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) constatada(s) no Relatório Técnico Preliminar de Exame das contas do(a) Prestador(a), nos moldes do art. 66 da Resolução-TSE nº 23607/2019.

A esse respeito, o supracitado Relatório foi anexado no Processo Judicial Eletrônico - PJe (Id. nº [111160460](#)).

CUMPRA-SE, na forma da Lei.

Nossa Senhora das Dores/SE, datado e assinado eletronicamente.

PAULO VICTOR PEREIRA SANTOS DA SILVA

Chefe de Cartório Eleitoral da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600358-62.2020.6.25.0016

PROCESSO : 0600358-62.2020.6.25.0016 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (FEIRA NOVA - SE)

RELATOR : 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 PAULO HENRIQUE OLIVEIRA SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

REQUERENTE : PAULO HENRIQUE OLIVEIRA SANTOS

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600358-62.2020.6.25.0016 - FEIRA NOVA /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 PAULO HENRIQUE OLIVEIRA SANTOS VEREADOR, PAULO HENRIQUE OLIVEIRA SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

(Portaria-16ªZE/SE nº 03/2015)

De ordem da EXMª. Sr.ª Juíza Titular da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe, Dr.ª ANNA PAULA DE FREITAS MACIEL e, conforme dispõe a Portaria-16ªZE/SE nº 03/2015, o Cartório Eleitoral INTIMA o(a) Prestador(a) PAULO HENRIQUE OLIVEIRA SANTOS, através de seu(sua)(s) representante(s) legal(is), para, no prazo de 03 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) constatada(s) no Relatório Técnico Preliminar de Exame das contas do(a) Prestador(a), nos moldes do art. 66 da Resolução-TSE nº 23607/2019.

A esse respeito, o supracitado Relatório foi anexado no Processo Judicial Eletrônico - PJe (Id. nº [111118405](#)).

CUMPRA-SE, na forma da Lei.

Nossa Senhora das Dores/SE, datado e assinado eletronicamente.

PAULO VICTOR PEREIRA SANTOS DA SILVA

Chefe de Cartório Eleitoral da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600340-41.2020.6.25.0016

PROCESSO : 0600340-41.2020.6.25.0016 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (FEIRA NOVA - SE)

RELATOR : 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 TARCIELY DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

REQUERENTE : TARCIELY DOS SANTOS

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600340-41.2020.6.25.0016 - FEIRA NOVA /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 TARCIELY DOS SANTOS VEREADOR, TARCIELY DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

(Portaria-16ªZE/SE nº 03/2015)

De ordem da EXMª. Sr.ª Juíza Titular da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe, Dr.ª ANNA PAULA DE FREITAS MACIEL e, conforme dispõe a Portaria-16ªZE/SE nº 03/2015, o Cartório Eleitoral INTIMA o(a) Prestador(a) TARCIELY DOS SANTOS, através de seu(sua)(s) representante(s) legal(is),

para, no prazo de 03 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) constatada(s) no Relatório Técnico Preliminar de Exame das contas do(a) Prestador(a), nos moldes do art. 66 da Resolução-TSE nº 23607/2019.

A esse respeito, o supracitado Relatório foi anexado no Processo Judicial Eletrônico - PJe (Id. nº [111112765](#)).

CUMPRA-SE, na forma da Lei.

Nossa Senhora das Dores/SE, datado e assinado eletronicamente.

PAULO VICTOR PEREIRA SANTOS DA SILVA

Chefe de Cartório Eleitoral da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe

19ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL(12630) Nº 0600942-23.2020.6.25.0019

PROCESSO : 0600942-23.2020.6.25.0019 REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (SÃO FRANCISCO - SE)

RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : JOSE DOS SANTOS

ADVOGADO : CARILANE DA SILVA LARANJEIRA (4126/SE)

REPRESENTADO : ALBA DOS SANTOS NASCIMENTO

ADVOGADO : FABRICIO PEREIRA XAVIER SOUZA (6174/SE)

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

REPRESENTADO : DESIRE HORA

ADVOGADO : FABRICIO PEREIRA XAVIER SOUZA (6174/SE)

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

REPRESENTADO : JOSE EDSON RICARDO SANTOS

ADVOGADO : FABRICIO PEREIRA XAVIER SOUZA (6174/SE)

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

REPRESENTANTE : COLIGAÇÃO UNIDOS POR SÃO FRANCISCO(PP/PSD/SOLIDARIEDADE)

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (12630) Nº 0600942-23.2020.6.25.0019 / 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO UNIDOS POR SÃO FRANCISCO(PP/PSD/SOLIDARIEDADE)

Advogado do(a) REPRESENTANTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

REPRESENTADO: ALBA DOS SANTOS NASCIMENTO, DESIRE HORA, JOSE EDSON RICARDO SANTOS, JOSE DOS SANTOS

Advogados do(a) REPRESENTADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, FABRICIO PEREIRA XAVIER SOUZA - SE6174-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A

Advogados do(a) REPRESENTADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, FABRICIO PEREIRA XAVIER SOUZA - SE6174-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A

Advogados do(a) REPRESENTADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, FABRICIO PEREIRA XAVIER SOUZA - SE6174-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A

Advogado do(a) REPRESENTADO: CARILANE DA SILVA LARANJEIRA - SE4126

SENTENÇA

I - RELATÓRIO:

Vistos etc.

Trata-se de Representação por Captação Ilícita de Sufrágio proposta pela COLIGAÇÃO "UNIDOS POR SÃO FRANCISCO" (PP/PSD/SOLIDARIEDADE) em desfavor de ALBA DOS SANTOS NASCIMENTO, DESIRÊ HORA, JOSÉ EDSON RICARDO DOS SANTOS e JOSÉ DOS SANTOS, com supedâneo no art. 41-A da Lei nº 9.504/1997, em razão de fato supostamente ocorrido no âmbito das Eleições Municipais de São Francisco no ano de 2020.

Sustenta a coligação representante que o Sr. JOSÉ DOS SANTOS, vulgo "ZÉ POPÓ", suposto atual chefe de fiscalização de obras, lotado na Secretaria do Município de Obras, Transporte e Urbanismo de São Francisco/SE, teria entregado a senhora EDILEIDE material de construção em troca de voto em favor da candidatura das duas primeiras representadas.

Os representantes fizeram acostar aos autos áudios e uma ata notarial contendo a transcrição de uma conversa entre ambos, na qual teria restado evidente que, além da investigada ALBA DOS SANTOS NASCIMENTO, o candidato a Vereador Sr. JOSÉ EDSON RICARDO SANTOS ("EDE DE ENOQUE"), também teria sido beneficiado na negociação, tendo inclusive acompanhado a Sra. EDILEIDE à loja de material de construção de propriedade do Sr. GEÓRGIO SANTOS DE ARAÚJO.

Aduzem os representantes que é possível identificar nos áudios e imagens anexas que os representados teriam entregado mil blocos e uma "carrada" de areia a senhora EDILEIDE em troca de voto.

Sustenta, ainda, a coligação representante que o terceiro investigado teria sido eleito o primeiro suplente a vereador do Município de São Francisco/SE, tendo recebido 108 (cento e oito) votos, ao passo que a primeira e a segunda investigadas teriam sido reeleitas como Prefeita e Vice-Prefeita do Município de São Francisco/SE com 1.698 (mil, seiscentos e noventa e oito) votos).

Alegam, portanto, a configuração da captação ilícita de sufrágio, prevista no art. 41-A da Lei n.º 9.504/1997, defendendo a desnecessidade de participação direta do(s) candidato(s), bastando apenas seu mero assentimento para a caracterização da conduta, bem como a desnecessidade do efetivo recebimento da vantagem pelo eleitor(a), de potencialidade da conduta influenciar no resultado do pleito e, ainda, de pedido expresso, restando suficiente "a evidência do dolo, consistente no especial fim de agir".

Alfim, requereu a coligação investigante o julgamento procedente da ação com a cassação dos registros das representadas, bem como de seus diplomas e, conseqüentemente, de seus mandatos, e, ainda, a aplicação de multa no valor máximo previsto no art. 41-A da Lei n.º 9.504/1997.

Juntaram procuração, ata notarial, imagens e áudios de *Whatsapp* aos IDs 62477934 a 62477942, bem como rol testemunhal anexo à exordial.

Ao ID 69615685, fora determinada a citação dos representados para apresentação de contestação, bem como a intimação do Representante do MPE para atuar no feito na condição de fiscal da ordem jurídica, *ex vi* do art. 178, I, do CPC.

O *Parquet* tomou ciência do feito ao ID 72610834 dos autos.

Os representados ALBA DOS SANTOS NASCIMENTO, DESIRÊ HORA e JOSÉ EDSON RICARDO SANTOS apresentaram defesa ao ID 74996108 dos autos, alegando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva de JOSÉ EDSON RICARDO SANTOS e JOSÉ DOS SANTOS por não concorrerem a nenhum cargo no pleito em espedeque.

Prejudicialmente ao mérito, sustentaram a imprestabilidade da prova em razão de ter havido suposta quebra de sigilo de correspondência sem formalidades legais e, no mérito propriamente dito, defenderam a ausência dos requisitos necessários para a caracterização da conduta tipificada no art. 41-A da Lei das Eleições, haja vista a ausência de prova de participação (direta ou indireta) ou anuência das candidatas.

Outrossim, sustentaram a necessidade de prova pericial a fim de se atestar a veracidade e a pessoalidade dos áudios, sob pena de cerceamento de defesa.

Ao final, pugnaram os representados pelo julgamento improcedente *in totum* dos pedidos aduzidos na exordial, protestando por todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente depoimento pessoal das partes, oitiva de testemunhas, juntada de documentos e perícias.

Requereram, ainda, os réus a expedição de ofício à operadora telefônica para que indicasse o proprietário da linha que encaminhou os áudios, assim como quem os recebeu, bem como a remessa dos áudios, ata notarial e fotos à Autoridade Policial, a fim de investigasse os indícios de autoria e materialidade, nos termos do art. 10 c/c 154-A, ambos do Código Penal.

Apresentaram rol de testemunhas ao final da peça defensiva e juntaram procurações aos IDs 74996109, 74996110 e 74996111 dos autos.

O representado JOSÉ DOS SANTOS a seu turno, apresentou defesa ao ID 75467495 dos autos, aduzindo, preliminarmente, a ausência de interesse de agir pela inexistência de indícios mínimos a justificar o conhecimento da representação e, no mérito, a atipicidade da conduta por não configuração do "dolo na compra de voto", pugnando pela produção de prova pericial e requerendo, ao final, a extinção do feito sem resolução do mérito por ilegitimidade passiva e ausência de interesse de agir e, subsidiariamente, o julgamento totalmente improcedente da demanda.

Protestou o representado provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos e juntou procuração ao ID 75467498 e documento de identificação pessoal ao ID 75467497 dos autos.

Ao ID 77142261, consta certidão cartorária de juntada dos mandados de citação das partes representadas, devidamente cumpridos, com retificação da autuação do feito ao ID 77146001 para a inclusão dos causídicos dos réus.

Ao ID 83861507, determinada por este Juiz a intimação dos autores para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, em réplica, acerca dos documentos e matérias sustentadas pelos representados em sua peça defensiva.

Ciência do *Parquet* manifestada ao ID 84097945 dos autos.

Ao ID 84188166, petição dos réus requerendo a juntada de substabelecimento com a vinculação de novo causídico ao feito.

Decisão de saneamento do feito proferida ao ID 90727445, na qual rejeitei as preliminares suscitadas pelas partes representadas, deferi a prova pericial requerida e intimei os representados a especificarem, no prazo de 5 (cinco) dias a empresa de telefonia e o número da linha telefônica a que se refere seu pedido, sob pena de preclusão. Em tempo, designei audiência de instrução para a data de 20.10.2021, às 8 horas, em formato virtual, em razão das restrições frente à pandemia da COVID-19.

Ciência do *Parquet* manifestada ao ID 91134668 dos autos.

As partes e seus respectivos advogados forneceram seus contatos telefônicos aos IDs 75469757, 91688840 e 91773516 dos autos, em cumprimento à decisão retro, visando à audiência por videoconferência.

Devidamente intimado, o perito nomeado pelo Juízo apresentou proposta com honorários no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) no prazo de 20 (vinte) dias (ID 92459663).

Ao ID 92474598, determinei a intimação das partes para, querendo, manifestarem-se acerca da proposta enviada pelo perito, ao passo que deferi o pedido autoral para a intimação da operadora VIVO no sentido de que identificasse e informasse ao Juízo no prazo de 10 (dez) dias os nomes dos titulares das linhas telefônicas especificadas, bem como a intimação da empresa *Whatsapp* para que identificasse e informasse ao Juízo os números e nomes dos usuários responsáveis por enviar mensagens ao número especificado na data de 28.11.2020, às 21h54min (horário de Brasília).

Ciência do *Parquet* ao ID 92641825 dos autos.

Devidamente intimada para responder pela aplicação *Whatsapp*, a empresa "Facebook Brasil" juntou expediente nos autos informando que é parte ilegítima para a tomada de quaisquer medidas relacionadas à referida aplicação, devendo estas ser redirecionadas à empresa *Whatsapp Inc* (ID 93155736).

As partes representantes manifestaram-se ao ID 93249854 dos autos acerca da proposta apresentada pelo perito, aduzindo que, como a prova fora requerida pelos réus, deveriam eles ser compelidos ao custeio da prova técnica, sob pena de indeferimento.

A seu turno, os representados informaram aos IDs 93260704 e 93455537 não ter condições financeiras para arcar com o valor da perícia judicial nos termos da proposta apresentada pelo perito, razão pela qual requereram a desistência da perícia.

A empresa *WHATSAPP LLC* juntou expediente ao ID 93716902 dos autos informando, em síntese, a impossibilidade técnica de monitoramento de conteúdo em razão da criptografia de ponta-a-ponta, colocando-se à disposição do Juízo para a apresentação de outros esclarecimentos.

Certidão cartorária ao ID 93870521 atestando a expedição de carta de intimação à empresa VIVO em razão de ter sido frustrada a tentativa de intimação via correio eletrônico.

Em despacho de ID 94652514, determinei a intimação pessoal das partes representadas para fins de ratificação, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da desistência da prova pericial, sob pena de preclusão da respectiva prova. No mesmo ato, determinei que a audiência de instrução seria realizada presencialmente, em razão da autorização de retorno ao expediente presencial pelo E. TRE-SE.

Ao ID 94833972, certidão cartorária atestando a entrega da carta de intimação à empresa VIVO na data de 23.8.2021, às 15h28min.

Ciência do *Parquet* ao ID 95169460 dos autos.

Mandados de intimação pessoal devidamente cumpridos e juntados aos IDs 95112497, 95116302 e 95540981 dos autos.

As partes representadas manifestaram-se aos IDs 95298692, 95843470 e 95868277 dos autos ratificando a desistência da produção da prova pericial anteriormente requerida, em razão de impossibilidade financeira de arcar com o custo dos referidos honorários periciais.

A empresa TELEFÔNICA BRASIL S.A. juntou expediente ao ID 96455457 dos autos, em nome da operadora VIVO, fornecendo os dados requisitados por este Juízo.

Ao ID 98390829, as partes representantes juntaram as intimações das testemunhas GEORGIO SANTOS DE ARAÚJO e EDILEIDE DA CONCEIÇÃO para a audiência de instrução.

Aos IDs 98548625 e 98548650, constam petição de substabelecimento e desistência de testemunhas pelas partes representadas.

Ao ID 98560943, as partes representadas juntaram imagens a fim de comprovar a contradita de testemunha a ser ouvida em audiência de instrução.

Em audiência de instrução realizada em 20.10.2021, foram ouvidas as testemunhas GEORGIO SANTOS DE ARAÚJO e EDILEIDE DA CONCEIÇÃO, conforme termo de audiência e vídeos anexos ao ID 98607914 dos autos.

Mandados de intimação das testemunhas referidas devidamente cumpridos e juntados aos IDs 98669365 e 99121007 dos autos.

A audiência redesignada para o dia 3.11.2021 fora redesignada para o dia 1.12.2021, conforme termo constante ao ID 99360742 dos autos e, posteriormente, para o dia 16.2.2022 (ID 101038289).

Mandado de intimação de testemunha juntado ao ID 102045686 dos autos.

Portaria Conjunta TRE-SE nº 3/2022 juntada pela Serventia Eleitoral ao ID 102764845 dos autos, versando acerca de medidas de enfrentamento à COVID-19 no âmbito das unidades da Justiça Eleitoral no Estado de Sergipe.

Em despacho de ID 102766108, cancelei a audiência programada para o dia 16.2.2022, em virtude do exponencial aumento dos casos de COVID-19 em Sergipe, considerando o teor da Portaria Conjunta TRE-SE nº 3/2022.

Ciência do *Parquet* ao ID 103109964 dos autos.

Ao ID 104505659, redesignei a audiência de instrução em continuação para o dia 11.5.2022.

Ciência do *Parquet* ao ID 104716445 dos autos.

Mandados de intimação de testemunhas cumpridos e juntados aos IDs 104889866 e 105040879 dos autos.

Em audiência de instrução em continuação realizada em 11.5.2022, foram ouvidas as testemunhas: EDILEIDE DA CONCEIÇÃO, ANDRÉ LUIZ SANTOS ("JENIPAPO"), ALDO HORA (declarante) e CÍCERO DOS SANTOS (ID 105365312), encerrando-se a instrução com a abertura do prazo comum de 10 (dez) dias para alegações finais das partes e, após, vistas ao MP.

Em alegações finais apresentadas ao ID 105681196 dos autos, o Representado JOSÉ DOS SANTOS aduziu, *em síntese*, que se observa uma atipicidade da conduta dos investigados, "*haja vista que estes em nenhum momento doaram, ofereceram, prometeram ou entregaram aos eleitores vantagens com o dolo de obter voto*", restando ausentes, portanto, os elementos probatórios configuradores do art. 41-A da Lei das Eleições, pelo que requereu a improcedência da representação.

A Coligação Investigante, a seu turno, apresentou alegações finais ao ID 105710697, aduzindo, em síntese, que os áudios anexados à petição inicial e os depoimentos atestam a sua veracidade, ou seja, que a eleitora cooptada confirmara a promessa e o efetivo recebimento, bem como os funcionários relataram a efetiva entrega da benesse. Desse modo, reputam os investigadores que a captação ilícita de sufrágio restou caracterizada a partir das provas colacionadas aos autos (promessa e efetiva entrega de mil blocos de cerâmica). Sustentaram, ainda, a desnecessidade de

participação direta dos(as) candidatos(as), bastando seu mero assentimento, conforme jurisprudência do TSE. Ao final, reiteraram *in totum* os termos da petição inicial e pugnaram pelo julgamento procedente da Representação, com a cassação dos mandatos obtidos pelos representados, aplicando-lhes, outrossim, multa pela prática de captação ilícita de sufrágio e declaração de inelegibilidade pelo prazo de 8 (oito) anos.

Os representados ALBA DOS SANTOS NASCIMENTO, DESIRÊ HORA e JOSÉ EDSON RICARDO SANTOS, por sua vez, apresentaram alegações finais ao ID 105712491 dos autos, sustentando, em síntese: i) a ausência de prova robusta da prática do ilícito eleitoral e a não caracterização da infração cível-eleitoral do art. 41-A da Lei das Eleições; ii) a anterioridade do lapso temporal estipulado no art. 41-A da Lei das Eleições; iii) a ausência de participação direta ou indireta das candidatas; iv) a aplicação do artigo 368-A do Código Eleitoral (prova testemunhal singular). Ao final, pugnaram pela improcedência dos pedidos, ratificando os termos da contestação em sua totalidade.

Instado a se manifestar na condição de *custos juris*, o Representante do Ministério Público Eleitoral apresentou parecer ao ID 105834476 dos autos, *in verbis*:

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, por seu Promotor Eleitoral abaixo subscrito, vem, com base nos artigos 127 e seguintes da Constituição Federal, além do disposto nos art. 72, e seguintes, da Lei Complementar nº 75, apresentar o seu pronunciamento final.

Trata-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral aforada pela Coligação "UNIDOS POR SÃO FRANCISCO" (PP/PSD/SOLIDARIEDADE) em face de ALBA DOS SANTOS NASCIMENTO, DESIRE HORA, respectivamente, candidatas ao cargos de Prefeita e Vice-prefeita de São Francisco/SE (e eleitas), além de JOSE EDSON RICARDO SANTOS e JOSE DOS SANTOS, requerendo a procedência do pedido a fim de além de declarar inelegíveis as duas primeiras pelo prazo de 8 (oito) anos que fossem cassados os diplomas na eleição de 2020, requerendo, ainda, a aplicação de multa pela prática de captação ilícita de sufrágio e abuso de poder econômico.

Na inicial alega a autora, em apertada síntese, que teria ocorrido "o Representado José dos Santos, conhecido popularmente como Zé Popo, funcionário comissionado da Prefeitura de São Francisco, havia cooptado a eleitora Edileide da Conceição, comprando-lhe o voto em troca de materiais de construção, notadamente blocos de cerâmica, tudo isso autorizado e em benefício de Alba Nascimento e Desirê Hora, candidatas, respectivamente, a reeleição aos cargos de prefeita e vice-prefeita.

Apontou, ainda, a peça inicial que "conversas de áudios (de whatsapp) - de id 624 77937 , id 624 779 38 , id 6247 793 9, id 6 2477 940, id 624 779 41 e id 6 2477 942 - deixaram evidente que o candidato a vereador JOSÉ EDSON RICARDO SANTOS (EDE DE ENOQUE) também foi favorecido com a compra de votos"

Assim, a representante suscitou o enquadramento dos atos na captação ilícita de sufrágio, conduta vedada pela legislação eleitoral, descrita no art. 41-A da Lei nº 9.504/97.

Apresentou, junto a inicial, documentos e para a necessária prova fática requereu a oitiva de testemunhas, as quais, junto com as defesas deveriam (e foram) ouvidas em juízo.

Na audiência de instrução deu-se, com ampla defesa e o contraditório constitucional (devido processo legal), a oitiva das testemunhas arroladas e referidas.

Ambas as partes apresentaram alegações finais e os autos vieram com vista para apresentar manifestação.

É o sucinto relato, passo a me pronunciar.

Não há preliminares (inclusive as de ilegitimidade passiva) que devam ser acolhidas, uma vez que o pedido é juridicamente possível, as partes são legítimas e há o interesse de agir (diante do que foi apresentado na inicial e na peça de defesa), a pretensão (de forma genérica), diante das

causas de pedir próxima e remota, merece o pronunciamento quanto a questão de direito material. Assim, deve ser analisado o direito material.

Meritum Causae

Penso que a solução para o desfecho desse feito encontra-se no campo do ônus da prova- sendo atribuído à parte autora provar o seu alegado: *allegatio et non probatio* e à parte ré, com a sua antítese provar que não houve os fatos ou apresentar outros que o afastem do juízo de cognição (exauriente, diante do princípio da verdade real que deve ser verificado em ações desta natureza).

O r. despacho saneador (que não foi objeto de qualquer irresignação) determinou, para o desfecho do presente feito, após a apresentação da inicial e contestação, a coleta de prova oral, sendo ouvidas as testemunhas arroladas e referidas (em razão de terem tido os nomes mencionados pelas testemunhas arroladas na inicial e contestação) e que se fizeram presentes, dispensadas as demais.

Ora, dos depoimentos das testemunhas ouvidas, na forma legal, é possível constatar que realmente aconteceram as práticas apontadas na inicial, o que forçosamente leva à comprovação da prática de abuso de poder econômico e político. Idêntico entendimento pode-se chegar com relação a prova documental que consta dos autos que corrobora o resultado da instrução processual sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

Nesse diapasão, principalmente, foram os depoimentos de George Santos e seus funcionários (da loja de material de construção - quanto a compra dos blocos de cerâmica e entrega a eleitora Edileide da Conceição, sendo que apesar de a testemunha ter relatado que procurou Robério (candidato adversário às Representadas) para "denunciar" o fato, não fora afastada, pela defesa a veracidade quanto ao conteúdo dos áudios encartados nos autos que comprovavam a prática deplorável de contaminação quanto a lisura do resultado do pleito eleitoral.

Com a devida prova dos atos ilícitos; existindo a comprovação deles na coleta de prova oral e sobretudo vislumbrando, do que mais dos consta do processo, em elementos suficientes, temos, repisamos, diante do quadro fático contido nos autos, sem que houvesse a elisão (de não serem críveis) dos depoimentos das testemunhas mais relevantes, deve prosperar a tese autoral.

A parte ré, por sua vez, não conseguiu cumprir o que lhe competia no campo do ônus probatório, do que entende o Parquet que não houve resistência eficaz, nos autos e as alegações das práticas das condutas descritas na peça de ingresso (abuso de Poder Político e Econômico e Captação ilícita de sufrágio) foram demonstradas no resultado da instrução e, desta maneira, mostram-se aptas a ensejar o acolhimento do pedido.

Do exposto, entende o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL que deve ser acolhida a pretensão autoral, impondo-se as detentoras dos cargos políticos a cassação de seus diplomas, declarando-as inelegíveis e por consequência ser extinto o feito com julgamento de mérito. Além da aplicação das multas para os requeridos.

É o nosso posicionamento.

Propriá-SE, datado e assinado eletronicamente.

Vieram-me, então, os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO:

2.1. DAS QUESTÕES PROCESSUAIS PRELIMINARES

Os representados suscitaram questões processuais preliminares referentes à ilegitimidade passiva de JOSÉ DOS SANTOS e JOSÉ EDSON RICARDO SANTOS, bem como acerca da ausência de interesse de agir dos representantes, sendo ambas rejeitadas por ocasião da decisão proferida ao ID 90727445 dos autos, não sendo objeto de questionamento pelos réus.

Dessarte, considerando a preclusão da matéria e não havendo outras questões processuais preliminares para análise, passo à análise do *meritum causae*.

2.2. DO MÉRITO

2.2.1. DA QUESTÃO PREJUDICIAL AO MÉRITO

Os representados alegaram, como matéria prejudicial ao mérito, a imprestabilidade da prova documental trazida pelos representantes em razão de suposta quebra de sigilo de correspondência telefônica sem formalidades legais, pugnando pela sua exclusão e eliminação do processo, conforme inteligência da "teoria da árvore envenenada".

Pois bem. Desde 2009, a Suprema Corte tem se posicionado quanto à admissibilidade do uso, como meio de prova, de gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem conhecimento do outro. Não obstante, com a derrubada da maioria vetos presidenciais relativos à Lei nº 13.964/2019, entrou em vigor o § 4º do art. 8º-A da Lei nº 9.296/96, inserido pela Lei nº 12.964/2019, *in verbis*:

"Art. 8º-A (...)

§ 4º A captação ambiental feita por um dos interlocutores sem o prévio conhecimento da autoridade policial ou do Ministério Público poderá ser utilizada, em matéria de defesa, quando demonstrada a integridade da gravação."

Assim, pela redação literal do dispositivo, a gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem o conhecimento dos demais só poderia ser utilizada em matéria de defesa, não sendo possível utilizá-la para imputar crimes ao outro interlocutor que não sabe que está sendo gravado.

De fato, antes de o referido dispositivo entrar em vigor, a remansosa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal admitia o uso da gravação ambiental feita por interlocutor sem o conhecimento do (s) outro(s) em processos criminais, tanto pela defesa quanto pela acusação, entendimento este aplicável tanto à gravação ambiental presencial, como também à gravação de ligação telefônica captada por um dos interlocutores.

Porém, após o novo dispositivo legal, que vem suscitando debates no meio jurídico quanto à sua interpretação, ainda não há interpretação ventilada pela Suprema Corte, somente tendo sido objeto de discussão direta, por ora, no âmbito do Tribunal Superior Eleitoral, que decidiu considerar ilícitas as provas obtidas por meio de gravação ambiental clandestina feita em ambiente privado, sem autorização judicial e sem o conhecimento dos interlocutores, inclusive aquelas produzidas antes da vigência da norma (AgRG no AI 293-64.2016.6.16.0095, Rel. Ministro Alexandre de Moraes, j. Em 7.10.2021).

Nesse pervagar, ressalvo meu posicionamento acerca da lamentável utilização de direitos fundamentais pelos candidatos como verdadeiro "escudo" para ocultar a prática de ilícitos eleitorais, tornando, pois, putativa, a realidade presenciada pelo eleitor, nos termos utilizados pelo Ministro Luiz Edson Fachin, que no julgamento supracitado, em voto divergente, assim afirmou:

"Prerrogativas fundamentais devem ser lidas em perspectiva macro, em ordem a não infirmar direitos medulares de igual dimensão, dentre os quais está a liberdade de sufrágio, a igualdade de candidatos e a legitimidade do direito das eleições". (Voto do Ministro Luiz Edson Fachin no REsp 0000293-64.2016.6.16.0095, 0000634-06.2016.6.13.0247, 0000385-19.2016.6.10.0092, Rel. Ministro Alexandre de Moraes, j. em 7.10.2021)

Deveras, tive a oportunidade de manifestar-me em julgados pretéritos posicionando-me favorável à admissão da gravação ambiental em ambientes privados para instruir ações cassatórias no âmbito da Justiça Eleitoral, seara na qual vige o interesse maior da coletividade, conforme disposições contidas no artigo 3º, inciso I da Constituição Federal e artigo 32 do Pacto de São José da Costa Rica, notadamente em virtude do Princípio Democrático.

A matéria é complexa e ainda se encontra em discussão no Supremo Tribunal Federal no âmbito do RE 1.040.515, no qual a corte reconheceu repercussão geral (Tema 979) sobre a necessidade de autorização judicial para tornar uma gravação ambiental clandestina apta a instruir Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME), estando o julgamento atualmente suspenso após o voto do Ministro Dias Toffoli (Relator) e subsequente pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes.

Realizados os devidos esclarecimentos acerca da matéria e voltando-se os olhos ao caso em tela, entendo que não merece prosperar a tese veiculada pela defesa dos investigados acerca da imprestabilidade da prova.

No caso em tela, observa-se que o diálogo objeto da presente AIJE é travado entre a Sra. EDILEIDE DA CONCEIÇÃO e o Sr. JOSÉ DOS SANTOS ("ZÉ POPÓ"), tendo sido fornecido à coligação representante pela própria interlocutora da conversa (EDILEIDE). Assim, não há que se falar em hipótese de "quebra de sigilo" sem formalidades legais, porquanto a interlocutora detém legitimidade para dispor do conteúdo de conversa da qual foi participante.

Nessa ordem de ideias, caso o outro interlocutor do diálogo entenda que foi quebrada sua expectativa de confidencialidade dos assuntos tratados, deverá buscar reparação civil na esfera competente, não sendo razoável, pois, atribuir-se a pecha de ilegalidade à prova apenas por eventual dano moral cometido pela divulgação da conversa a terceiros.

Quanto à privacidade do conteúdo integrante dos áudios em comento, e sua pretensa impossibilidade de utilização na presente demanda, cabe relembra a Teoria das Esferas, ou Teoria dos Círculos Concêntricos, pensada pelos juristas alemães Heinrich Hubmann e Heinrich Henkel e adotada no ordenamento jurídico brasileiro em diversos julgados nos tribunais superiores.

De acordo com Gabriel Vinícius de Souza, Marcela de Freitas Santos e Paulo José Freire Teotônio: *"A teoria das esferas da personalidade configura a existência de três círculos abstratos, em que conceitua-se que a circunferência mais externa é a da privacidade, de maior amplitude, uma primeira análise das relações, como a imagem, costumes e hábitos. A circunferência intermediária é a da intimidade, onde há o sigilo e restrições de informações pessoais, como família, amigos e trabalho. Por fim, a circunferência mais oculta é a do segredo, em que somente em algumas ocasiões são reveladas, como religião, filosofias e opções sexuais."*¹ (negritei)

Segundo Celso Ribeiro Bastos e Ives Gandra da Silva Martins, a privacidade é *"a faculdade que tem cada indivíduo de obstar a intromissão de estranhos em sua vida privada e familiar, assim como de impedir-lhes o acesso sobre a privacidade de cada um, e também impedir que sejam divulgadas informações sobre esta área de manifestação essencial do ser humano"*.

Para Tércio Sampaio Ferraz Júnior, *"a intimidade é o âmbito exclusivo que alguém reserva para si, sem nenhuma repercussão social, nem mesmo ao alcance da sua vida privada que, por mais isolada que seja, é sempre um viver entre outros (na família, no trabalho, no lazer comum). Não há um conceito absoluto de intimidade, embora se possa dizer que o seu atributo básico é o estar só, não exclui o segredo e a autonomia. Nestes termos, é possível identificá-la: o diário íntimo, o segredo sob juramento, as próprias convicções, as situações indevassáveis de pudor pessoal, o segredo íntimo cuja mínima publicidade constrange"*.

Nesse sentido, a intimidade do cidadão deve ser, em regra, preservada, desde que, por não existirem direitos individuais absolutos, ela não conflite com valores maiores.

No vertente caso, não vislumbro invasão à esfera de privacidade ou intimidade do representado JOSÉ DOS SANTOS. É que o conteúdo da conversa trazido a lume não explora sua vida familiar, seus hábitos, costumes, relacionamentos ou preferências filosófico-religiosas.

Ademais, na esteira do que preconiza a doutrina e a jurisprudência da Suprema Corte, não há direitos fundamentais absolutos. Ainda que houvesse eventual invasão de privacidade da parte representada, entende-se que, *in casu*, utilizando-se da ponderação de interesses, deve prevalecer

o interesse da coletividade na lisura do pleito, tendo, portanto, maior peso nesta demanda, o Princípio Democrático.

Na esteira da lição de Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart:

"O art. 5º, LVI, da CF não nega o direito à prova, mas apenas limita a busca da verdade, que deixa de ser possível através de provas obtidas de forma ilícita. O interesse no encontro da verdade cede diante de exigências superiores de proteção dos direitos materiais que podem ser violados.

Com efeito, dita limitação não encontra fundamento no processo, mas sim na efetividade da proteção do direito material. Ou seja, tal norma constitucional proibiu a prova ilícita para dar maior tutela ao direito material, negando a possibilidade de se alcançar a verdade a qualquer custo.

Diante disso, é inegável que houve uma opção pelo direito material em detrimento do direito à descoberta da verdade. A questão, porém, é saber se essa opção exclui uma posterior ponderação - agora pelo juiz - entre o direito que se pretende fazer através da prova ilícita e o direito material violado.

Frise-se que tal norma apenas afirmou, em princípio e como valor abstrato, que a proteção do direito material deve se colocar acima da busca da verdade. Mas não considerou - e nem poderia - o fato de que essa relação ocorre em processos de diversas espécies - penal, civil, trabalhista - e diante de diferentes valores e direitos."²

Dessarte, por todos os motivos minudentemente invocados, observando que a prova em espeque não viola a intimidade (em sentido amplo) dos representados, assim como não se trata de prova produzida em processo criminal, mas sim eleitoral, seara na qual vige o interesse maior da coletividade, conforme disposições contidas no artigo 3º, inciso I da Constituição Federal e artigo 32 do Pacto de São José da Costa Rica,¹ e tendo observado o dever de apresentação do *distinguish*, nos termos do disposto no artigo 489, § 1º, inciso VI, do Código de Processo Civil, REJEITO a questão prévia invocada pela defesa referente à imprestabilidade da prova.

2.2.2. DO MÉRITO PROPRIAMENTE DITO

Esta Ação de Investigação Judicial Eleitoral tem por causa de pedir a pretensa prática vedada de captação ilícita de sufrágio supostamente cometida pelos investigados ALBA DOS SANTOS NASCIMENTO, DESIRÊ HORA, JOSÉ EDSON RICARDO SANTOS e JOSÉ DOS SANTOS, por ocasião do pleito municipal de 2020 em São Francisco/SE, mediante a conduta de captação do voto da eleitora EDILEIDE DA CONCEIÇÃO em troca de materiais de construção (blocos de cerâmica). Para os fatos alegados pelos representantes (*Tatbestand*), a norma eleitoral que pretensamente pode subsumir-se é a contida no artigo 41-A da Lei nº 9.504/97, *verbis*:

"Art.41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinquenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

§ 1º Para a caracterização da conduta ilícita, é desnecessário o pedido explícito de votos, bastando a evidência do dolo, consistente no especial fim de agir.

§§ 2º a 4º (...)" (negritei e grifei).

Acerca desta norma, os autores Rui Stoco e Leandro de Oliveira Stoco observam que:

"O §1º do art. 41-A, introduzido pela Lei 12.034/2009, incorporou o entendimento pretoriano dominante segundo o qual para a caracterização do ilícito é desnecessário o pedido explícito de votos, bastando a evidência do dolo, consistente no especial fim de agir. Em outras palavras, as ações descritas no art. 41-A, devem estar ligadas a um elemento subjetivo, qual seja, a intenção de obter o voto do eleitor corrompido.

Importante ressaltar também que não se exige a potencialidade daquela conduta para influenciar no resultado do pleito, tendo em vista que a norma ora glosada objetiva a liberdade de escolha do eleitor e não, diretamente, a proteção da normalidade do pleito. Ao contrário, pois suficiente a simples promessa de vantagem em troca de voto para que reste caracterizado o ilícito, o que não se harmoniza com a exigência em questão.

O destinatário das condutas ilícitas prescritas no dispositivo em questão é sempre o eleitor, que deve ser uma pessoa determinada. Em outros dizeres, a promessa ou entrega de vantagem deve ser de natureza pessoal. Por tal motivo é que não se enquadra na conduta antijurídica do art. 41-A promessas de campanha dirigidas ainda que para um determinado grupo de pessoas, como a construção de uma creche em determinada comunidade”³ (grifo nosso)

Estabelecida a causa de pedir e o objeto desta lide eleitoral, passamos então à valoração das provas produzidas, lembrando que o juiz julga os fatos e não a capitulação trazida a estes pelos representantes, sendo dever do juiz, ao valorar as provas produzidas, inicialmente valorá-las individualmente, para depois analisá-las em conjunto, repartindo e também motivando as provas indiciárias e as presunções.

Aqui cabe lembrar, antes de mais nada, a distinção entre indício, prova indiciária e presunção. Como dito, o indício é um fato que serve para o juiz se orientar a respeito do fato probando, enquanto a prova indiciária é aquela que se destina a prová-lo, de modo que tudo o que foi dito sobre a necessidade de referir as provas e seus conteúdos vale para as provas indiciárias. A diferença é que, aqui, há um elemento entre a prova e a convicção final do juiz. Trata-se da presunção, que, embora também constitua um juízo, significa um verdadeiro argumento para a convicção do juiz.⁴

Veja-se que o direito material aqui posto é o Direito Eleitoral e aqui se trabalha primariamente a aplicação das regras de procedimento da LC nº 64/90 e subsidiariamente a aplicação do Direito Processual Civil.

Daí o cuidado necessário deste juiz em não só valorar as provas individualmente como evidenciar a carga eficaz de cada uma destas para a valoração global, em face da exigência do dever de fundamentação de todas as decisões judiciais (CRFB, art. 93, IX, c/c artigo 489, CPC).

Nesse escopo, ressalto aqui que a regra matriz de valoração das provas em uma Representação por Captação Ilícita de Sufrágio é a que consta no artigo 23 da Lei Complementar nº 64/90, *in verbis*:

"Art. 23. O Tribunal formará sua convicção pela livre apreciação dos fatos públicos e notórios, dos indícios e presunções e prova produzida, atentando para as circunstâncias ou fatos, ainda que não indicados ou alegados pelas partes, mas que preservem o interesse público de lisura eleitoral". (negritei)

Estabelecido o contraditório e a ampla defesa, as provas produzidas nestes autos foram documentais (áudios, ata notarial e imagens) e orais, com a colheita da prova testemunhal sob a presidência deste Juízo, prezando-se sempre pela incomunicabilidade entre as testemunhas a depor.

Conforme nos lembra Marinoni e Arenhart (2015, p. 651)⁵, no sistema processual brasileiro vige o princípio da convicção motivada do juiz (art. 371, CPC/2015), pelo qual compete ao magistrado avaliar livremente a prova constante dos autos, devendo, todavia, fundamentar expressamente as razões de seu convencimento.

Em cumprimento ao dever de motivação desta sentença e visando a uma melhor valoração dos fatos trazidos a lume, passo a analisar cada prova documental e testemunhal produzida, nesta ordem.

2.2.2.1. DAS PROVAS DOCUMENTAIS

Para comprovar suas alegações, os representantes juntaram uma ata notarial ao ID 62477936 dos autos, tendo o referido documento sido lavrado no Cartório do 1º Ofício de Notas e Protesto de Cedro de São João/SE em 7.12.2020 pela escrevente autorizada MARCELY ROCHA ARAÚJO.

Conforme o teor da ata notarial, compareceu perante a escrevente o Sr. ROBÉRIO ROCHA DE ARAÚJO e requereu a transcrição dos áudios a ela apresentados, enviados para seu número pessoal de telefone, via *Whatsapp*, na data de 28.11.2020, às 21h54min, os quais adiante seguem transcritos:

Áudio 01 (12 seg): VOZ (JOSÉ DOS SANTOS "ZÉ POPÔ"): "Ô Edileide, eu quero falar em pessoa com você, Cê num tem como tirar uma horinha e ir lá em casa não? Tire uma horinha, vá lá em casa pá conversar, que é um negócio bom".

Áudio 02 (02 seg): VOZ (JOSÉ DOS SANTOS "ZÉ POPÔ"): "Beleza, minha irmã, beleza!"

Áudio 03 (07 seg): VOZ (JOSÉ DOS SANTOS "ZÉ POPÔ"): "Já? Ele já lhe entregou? Ou via lhe entregar amanhã? Como foi? Eu acertei lá! Será que ele já entregou?"

Áudio 04 (08 seg): VOZ (JOSÉ DOS SANTOS "ZÉ POPÔ"): "Já acertei lá, já! Já tá certo lá, viu? Só falta lhe entregar (VOZ DE MULHER AO FUNDO): "Já tô enciumada, Edileide". VOZ (JOSÉ DOS SANTOS "ZÉ POPÔ"): "Beleza, Edileide, beleza!"

Áudio 05 (19 seg) VOZ (EDILEIDE): "Não entregou não, eu fui lá mais Edi, que Edi teve aqui, aí ele disse ia entregar, que ia fazer umas entrega hoje, aí disse que só entregava amanhã, por que (sic) disse que tinha umas entrega hoje pra fazer, aí eu disse tá bom não tem nada não, aí ele disse que amanhã entrega. Quanto ele entregar eu, eu, eu lhe aviso aí viu Zé? Valeu aí!" (Durante o áudio tem conversas aleatórias).

Áudio 06 (08 seg): VOZ (EDILEIDE): "Oi, Zé! Edi teve aqui, Edi. Só que nós foi lá, e ele falou que vai resolver aquele negócio que ele disse."

(ID 62477936)

Os representantes também juntaram os indigitados áudios aos IDs 62477937, 62477938, 62477939, 62477940, 62477941 e 62477942 dos autos, cujo teor reflete integralmente o que foi aposto na supracitada ata notarial.

Pois bem. Apenas pelo conteúdo degravado dos áudios em tela, não há como se imputar aos representados a prática cabal do ilícito previsto no art. 41-A da Lei das Eleições. É que, nos referidos arquivos, não aparece claramente nenhum elemento configurador da conduta de "doar, oferecer, prometer ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública".

Passemos, então, à valoração da prova testemunhal produzida no feito.

2.2.2.2. DAS PROVAS TESTEMUNHAIS

Na audiência de instrução realizada no dia 20.10.2021, foram colhidos os depoimentos das testemunhas arrolada pelos representantes GEORGIO SANTOS DE ARAÚJO e EDILEIDE DA CONCEIÇÃO, cujo inteiro teor reproduzo a seguir transcrito:

Pelo MM. Juiz Eleitoral foi dito: Georgio Santos de Araujo, você trouxe seu RG.? RG nº 156.951-8, é isso? Filho de José Vieira de Araujo Rodrigues e Vaneide Santos. George, em juízo você só pode dizer a verdade. Se o senhor não disser a verdade, faltar com a verdade, o senhor pode responder a um processo criminal por falso testemunho. Podendo após decorrer o processo ser condenado e até condenado a pena de prisão. Não pode mentir.

Sob as penas da lei o senhor promete dizer a verdade em juízo?

Georgio: Prometo.

MM. Juiz: Perguntas? O senhor é da representação coligação unidos por São Francisco, né isso?

ADV.: Senhor George, qual é a sua atividade?

Georgio: Eu tenho comércio.

ADV.: Comércio de quê?

Georgio: Material de construção.

ADV.: O senhor conhece o senhor José dos Santos? Inaudível

Georgio: Conheço.

ADV.: Ele é alguma coisa do município?

Georgio: Trabalha na prefeitura.

ADV.: Sabe se ele é efetivo, comissionado, secretário?

Georgio: Isso aí eu não sei.

ADV.: Trabalha na prefeitura?

Georgio: Trabalha na prefeitura.

ADV.: É, no período eleitoral esses..., o senhor conhece Edileide?

Georgio: Conheço.

Adv.: Sabe onde ela mora?

Georgio: Sei.

Adv.: Inaudível.

ADV.: A casa dela o senhor se recorda se é essa aqui?

Georgio: É essa daí mesmo.

MM. Juiz: da página 5 é o ID 6241779133, página 3 da AIJE. Da petição inicial.

Advogado: Durante a campanha eleitoral houve algum fato (inaudível) material de construção lá?

Georgio: Na loja?

Georgio: Sim. Porque assim, eu não tive lá na loja eu tive no depósito. Quem fica lá é meu cunhado, aí eu recebi uns comunicados pra fazer umas entregas. Eu passo para o meu cunhado e eles fazem a entregas. Aí teve sim, realmente teve uma compra aí. De blocos.

ADV.: Quantos blocos?

Georgio: Mil blocos.

MM. Juiz: O senhor lembra o valor?

Georgio: Rapaz, acho que uns R\$ 600,00 a R\$ 700,00.

Advogado: Quem comprou o bloco?

Georgio: Meu cunhado disse que foi Zé Popô.

Advogado: Zé Popô. E foi entregue pra quem esses blocos?

Georgio: Edileide.

Advogado: Foi o senhor que foi lá entregar?

Georgio: Não, mandei entregar.

Advogado: Na casa dela?

Georgio: Sim.

Advogado: A entrega é feita de quê, caminhão?

Georgio: É uma caminhonete. D10 (inaudível)

Advogado: É do senhor?

Georgio: É minha.

Advogado: Certo, então isso ocorreu quando, na época da campanha?

Georgio: Eu creio que sim, mas não tenho muita lembrança.

Advogado: Foi antes da eleição?

Georgio: Foi antes da eleição.

Advogado: O senhor cunhado informou quem foi que (inaudível) Zé Pupu?

Georgio: Não.

Advogado: Como é que você sabe que foi ele que pagou?

Georgio: Porque ele disse que Zé Popô comprou os blocos e mandou entregar na casa de Edileide.

Advogado: O senhor registra pela entrega?

Georgio: Pela entrega. Meu funcionário entregar.

Advogado: Houve outros casos? O senhor se recorda?

Georgio: Não.

Advogado: Ela, ela mesmo (inaudível).

Georgio: Ela quem?

Advogado: Edileide.

Georgio: Não, não lembro não.

Advogado: Areia?

Georgio: Não.

Advogado: Essa compra de Zé Popô foi feita com areia ou só os blocos?

Georgio: Só os blocos.

Advogado: Como é o nome do comércio do senhor?

Georgio: George material de construção.

Inaudível

Advogado: Sabe dizer se ela (inaudível)

Georgio: não, isso aí não.

Advogado: Se ela é vinculada a algum candidato?

Georgio: Não.

Inaudível

Georgio: isso aí não.

Advogado: Essa casa dela é próximo ao material de construção?

Georgio: É mais ou menos uns 500 metros. De 500 a 1000 metros.

Mas foi o senhor mesmo que entrega?

Georgio: Não, não meu funcionário.

Advogada: Senhor George bom dia, tudo bom? O que é período de campanha eleitoral pro senhor?

Georgio: Período?

ADVOGADA: É, porque o advogado perguntou se foi no período de campanha eleitoral, foi antes da eleição, qual foi a data dessa compra?

Então, ele disse que foi antes da eleição. Ele perguntou se foi no período eleitoral, foi antes da campanha, que período é esse?

MM. JUIZ: O senhor disse que mês foi isso?

Georgio: Rapaz, eu não tenho lembrança.

MM. JUIZ: não tem lembrança?

Georgio: Assim do mês né.

MM. JUIZ: o senhor tá aqui, a justiça lhe chamou e o senhor não lembra? Houve um apagão na sua memória?

Georgio: É porque assim eu não lembro qual foi o dia de outubro.

Inaudível

Advogada: o senhor tem certeza que foi no mês de outubro?

Georgio: Não tenho certeza.

MM. JUIZ: Não tem certeza?

Georgio: Não tenho certeza.

MM. JUIZ: então pode ter sido em janeiro?

Georgio: Eu acho que foi antes de janeiro.

MM. JUIZ: Antes de janeiro? Olhe, (inaudível) foi em outubro de 2020. Aí eu lhe pergunto e o senhor diz que acha que foi em janeiro, janeiro de 2020?

Georgio: não, eu não falei que acho que foi em janeiro, falei que antes de janeiro.

MM. JUIZ: se foi antes de janeiro, então foi antes de janeiro de 2019. Foi antes ou depois da eleição?

Georgio: Foi antes da eleição.

MM. JUIZ: mas foi muito antes da eleição? Foi período eleitoral? Nesse onde já começa o murmurinho.

Georgio: Eu acho que mais ou menos uns dois meses antes da eleição.

MM. JUIZ: Como?

Georgio: Mais ou menos dois meses antes da eleição, eu não tenho assim a data

MM. JUIZ: não tem precisão?

Georgio: Não, mais ou menos dois meses antes da eleição.

Advogada: Existe algum registro dessa compra na sua loja?

Georgio: Não.

Advogada: O senhor é proprietário, o senhor não faz nenhum registro dessa compra na sua loja? Da saída do material, da entrada do dinheiro?

Georgio: De fazer faz, mas é mais compra de bloquinho de nota, paga na hora a gente entrega ao cliente.

Advogada: Quando o cliente recebe, recebe a assinatura né.

Advogada: Esse rapaz conhecido por Zé Popô, ele comprou diretamente ao senhor, o senhor que o atendeu?

Georgio: Não, como eu disse né, eu fico responsável só pela entrega e quem vende lá é meu funcionário.

Advogada: Qual o nome desse funcionário?

Georgio: Aldo.

Advogada: Aldo?

Georgio: É.

Advogada: Sabe o sobrenome dele?

Georgio: Aldo Hora.

Advogada: Aldo Hora?

Georgio: É.

Advogada: O senhor esteve com a senhora Edileide?

Georgio: Não. Eu só recebi o comunicado. Recebi o comunicado para entregar os blocos e pronto.

Advogada: o comunicado o senhor recebeu foi de quem?

Georgio: Meu cunhado Aldo.

Advogada: Do Aldo?

Georgio: Ele vende

MM JUIZ: Aldo é seu cunhado ou seu funcionário?

Georgio: Então, meu cunhado e trabalha comigo.

MM JUIZ: ele é seu cunhado e funcionário seu?

Georgio: É.

Advogada: então quem faz toda a venda é ele na verdade?

Georgio: É.

Advogada: todo qualquer mercadoria da sua loja quem faz a venda é o senhor Aldo Hora?

Georgio: Ele fica lá na loja, eu fico no depósito. Eu venho na loja quando me procuram cá, porque são locais diferentes.

Advogada: certo. O senhor não sabe onde dona Edileide trabalha?

Georgio: Não.

Advogada: Nem sabe se ela tem vinculação ao candidato Robério?

Georgio: Não.

Advogada: Mas o senhor sabe onde ela mora?

Georgio: Sei.

Advogado: o senhor disse que não sabe onde ela trabalha, mas sabe onde ela já trabalhou? Algum lugar específico? (inaudível)

Georgio: Não.

Advogado: não tem ideia de onde ela trabalhou?

Georgio: Não. Tenho não.

Advogado: o Senhor falou que mandou tijolos pra casa de dona Edileide, areia o senhor se recorda?

Georgio: Não.

Advogada: O senhor vende areia na sua loja?

Georgio: Vendo.

Advogada: inaudível pagou em espécie ou crédito?

Georgio: Se eu me recordo que foi em espécie.

Advogada: ele costuma fazer esse tipo de compra? Compra algo que entrega a outra pessoa?

Georgio: Não. Isso aí eu não tenho conhecimento.

Advogada: No ato da compra, houve alguma conversa que seria um presente?

Georgio: Não.

Advogada: justificou?

Georgio: Não. Recebi o comunicado pra entregar os blocos, pronto. Entregou.

Advogada: O registro, não tem nenhum registro dessa venda?

Georgio: Não. Foi no bloquinho de nota.

Advogada: e esse bloquinho de nota existe?

Georgio: não.

Advogada: pra identificar o dia em que ela recebeu.

Georgio: não, acho que, não. Ela assinou como recebeu.

Advogada: foi a primeira vez que ele comprou no seu material de construção?

Georgio: Ele já me compra há muito tempo, mas esse negócio é particularmente pra ele.

Advogada: sem mais perguntas.

MM JUIZ: Perguntas do Ministério Público.

MP: Sim, excelência. Consegue me ouvir o senhor?

Georgio: Sim, consigo.

MP: Eu vou perguntar ao senhor somente o seguinte, o senhor é proprietário de uma loja que vende material de construção, o senhor não tira nota fiscal desse material não que vende?

Georgio: Sim.

MP: E foi tirado?

Georgio: Desse não foi tirado não.

MP: Por que?

Georgio: Assim, a gente só tira nota fiscal quando pedem né.

MP: o senhor sabe que pode tá respondendo pelo crime de sonegação tributária? O senhor tem consciência disso não tem? Tá compromissado Dr. Geilton?

MM JUIZ: Tá compromissado.

MP: o senhor tem consciência disso não tem?

Georgio: Tenho.

MP: vamos lá, eu quero saber como o senhor veio parar nesse processo eleitoral, quem foi que procurou o senhor, porque o Promotor aqui investiga como órgão imparcial, eu não tô nem de um lado nem do outro, nem eu nem Dr. Geilton, mas a gente quer saber como a testemunha chegou até esse fato? O senhor foi procurado por quem para vir até aqui?

Georgio: Sim, quem me procurou, assim quem foi Roberio. Perguntou se tinha feito uma venda a Edileide e me perguntou quem foi que comprou, eu disse Zé Popô.

MP: seu cunhado é o que tem o maior conhecimento do fato. Ele ainda trabalha na sua loja?

Georgio: Trabalha.

MP: Qual o nome dele todo?

Georgio: Aldo Hora.

MP: Aldo Hora, é seu funcionário e trabalha na loja? Né isso?!

Georgio: Isso.

MP: E foi ele, pelo senhor, o senhor está compromissado, quem fez toda essa transação? Né isso?!

Georgio: Isso, ele vendeu e mandou entregar.

MP: O MP não tem mais pergunta a fazer não, Excelência, só no final o requerimento para alguma testemunha referida.

MM JUIZ: (inaudível) o rapaz manteve contato com o senhor para entregar?

Georgio: Quem?

MM JUIZ: O José Edson? Não, o Zé Popô?

Georgio: NÃO. Ele comprou lá na loja e meu cunhado mandou mensagem ou ligou, eu não lembro e mandou entregar.

MM JUIZ: Mandou mensagem para o senhor avisando "ó, Zé Popô comprou aqui", é aí o senhor autorizou entregar?

Georgio: Isso.

MM JUIZ: Sua missão como proprietário foi dizer: "Pode entregar?" Né isso?!

Georgio: Pode entregar. Isso.

MM JUIZ: Porque não tinha (inaudível) pagamento ainda.

Nós sabemos que os blocos tiveram uma explosão de preços depois que o governo federal autorizou esse auxílio emergencial. Quanto é hoje mil blocos?

Georgio: Mil blocos hoje, eu tô vendendo tem gente que vende de R\$ 700, tem gente que vende R\$ 650, R\$ 600. Eu particularmente estou vendendo de R\$ 630,00, vai depender da quantidade né.

MM JUIZ: há um ano atrás o senhor lembra de quanto (inaudível)

Georgio: Nessa faixa, de R\$ 650 a R\$ 700.

MM JUIZ: Certo.

Georgio: Não tenho precisamente.

MM JUIZ: Como foi esse pagamento, o senhor disse que foi em espécie, né isso?!

Georgio: Isso.

MM JUIZ: O pagamento não foi antecipado, o senhor está dizendo que o Aldo Hora mandou um zap e o senhor disse "pode entregar", ok!

Quantos dias depois o Zé Pupu pagou e pagou a quem, ao senhor ou a Aldo Hora?

Georgio: Pagou a Aldo lá.

MM JUIZ: em dinheiro?

Georgio: Em dinheiro.

Inaudível

MM JUIZ: O senhor nunca fez entrega?

Georgio: Eu mesmo? Assim, já, já, quando tá o movimento grande, aí eu ajudo os meninos lá.

MM JUIZ: ok. Zé Popô, a família de Zé Popo já comprou muita coisa né?! Ao senhor é cliente da loja né?!

Georgio: É, há muito tempo. Porque tem uns 10 anos que eu tenho essa loja lá.

MM JUIZ: Zé Popô, costuma construir casa, reformar a casa dele, como é a conduta de compras dele?. Por exemplo, eu mesmo compro cano, compro.. reparo para jardinagem, ancora, desentupidor de ralo Existe um cliente na loja que o senhor sabe qual é o padrão de consumo dele,

o senhor sabe o que é que ele compra. É lâmpada, interruptor. E tem cliente que tá construindo e compra laje, compra bloco, compra cimento, compra areia, piso, né isso?! O Zé Popô, nesse período já tinha comprado mais tijolos ou só esses daqui?

Georgio: Já. Várias coisas, tijolos, é coisas de cano, essas coisas né.

MM JUIZ: Sim, mas ele comprou tijolos nesse período?

Georgio: Não, a mim não.

MM JUIZ: foi só dessa vez?

Georgio: Sim.

MM JUIZ: quando o Zé Popô ligou para o senhor, o senhor sabia que era candidato (verificar se é isso, minuto 17:28)

Georgio: Não.

MM JUIZ: O senhor conhece o Edi de Enoque?

Georgio: Conheço.

MM JUIZ: E o que é que ele é de Zé Popo?

Georgio: Eu acho que amigo. Amigo, eles andam muito junto lá. Eu não não tenho muita intimidade.

MM JUIZ: andam juntos?

Georgio: Isso.

MM JUIZ: E o Robério? Como é que o Robério chegou no senhor? Conhece o Robério? É ex Vereador ou vereador?

Georgio: É ex vereador. Ele fez também essa pergunta. Conversou com Edileide, Edileide falou a ele e ele veio me fazer essa pergunta.

MM JUIZ: a Edileide né. A edileide compra na loja?

Georgio: De vez em quando compra.

MM JUIZ: Sabe em que Edileide trabalha?

Georgio: Não.

MM JUIZ: Sabe se essa casa aqui de Edileide mora é própria, é dela?

Georgio: Rapaz eu sei que ela mora lá, mas se é própria eu não sei. Ela mora lá.

MM juiz: o pagamento o senhor me informou que foi na faixa de 650 a 700 e que Zé Popô compareceu na loja depois e pagou a Aldo Hora, né isso?!

Georgio: Isso.

MM JUIZ: Em espécie?

Georgio: Isso.

MM JUIZ: perguntas?

Advogado: só isso.

Inaudível ()

Advogado: ele pagou depois ou na hora?

Georgio: Rapaz, ele pagou na hora, foi na hora.

Inaudível ()

Advogado: quando o senhor liberou ele já tinha pago?

Georgio: Ele já tinha pago.

MM JUIZ: o senhor liberou pra entrega

Georgio: então, ele pagou e a entrega foi feita.

MM JUIZ: ele pagou primeiro e a entrega foi feita depois?

Georgio: Foi.

MM JUIZ: no mesmo dia?

Georgio: Foi, no mesmo dia.

MM JUIZ: perguntas dra.?

Advogada: a entrega foi feita por quem?

Georgio: Rapaz, se eu não me engano foi por Cícero, um ex funcionário que eu tinha.

Advogada: Ex?

Georgio: É

Advogada: Na D10, do senhor?

Georgio: Isso.

Advogada: Ele mora em São Francisco?

Georgio: Sim.

Advogada: O senhor sabe o endereço dele?

Georgio: Acho que é quase vizinho a Edileide. Naquele mesmo conjunto ali.

Advogada: Vizinho a Edileide né?!

Georgio: Isso.

Advogada: Você sabe o sobrenome dele? Não né?!

Georgio: Não.

Advogada: Ok, Excelência.

MM JUIZ: ok! depoimento encerrado, o senhor vai aguardar lá fora e pode ser que tenha que fazer novas perguntas, viu?

Georgio: Tudo certo.

MM JUIZ: Vamos trazer a Edileide.

Dona Edileide da Conceição, a senhora é portadora do R.G. 3.270.515-8.

Edileide: Sim senhor.

MM JUIZ: é filha de Maria de Lourdes da Conceição e Rosalvo Santana?

Edileide: Sim senhor.

MM JUIZ: natural de Propriá?

Edileide: Sim.

MM JUIZ: testemunha qualificada. Pronto Dr, pode fazer a contradita oralmente.

ADVOGADO: Conforme fotografias apresentadas ()

MM JUIZ: apresentadas onde?

Advogado: Apresentadas no PJE Excelência.

Advogado: a senhora informou que a testemunha aqui presente, Edileide, participou ativamente da campanha eleitoral da coligação da ora representante, inclusive (inaudível) como militante política, bem como Excelência, trabalhou como empregada doméstica na casa de Robério, que é (inaudível) da ata notorial. A de se considerar, que a testemunha aqui presente possui (inaudível) interesse no resultado da demanda, razão pela qual não (inaudível) do seu futuro depoimento em qualquer (inaudível). Sendo assim, Excelência o requerimento da defesa é que a testemunha seja ouvida como declarante em razão do seu interesse na causa, se Vossa Excelência achar necessário que interrogue a testemunha sobre os fatos trazidos por este causídico. É o requerimento.

MM JUIZ: eu vou suspender para os senhores fazerem a juntada desse documento, dessa documentação. Audiência suspensa por 10 minutos para que as partes possam juntar.

MM JUIZ: Dona Edileide da Conceição a senhora trabalhou na campanha de forma remunerada, como porta bandeira, sendo remunerada por algum candidato? Na campanha?

Edileide: Não, senhor.

MM JUIZ: Não?

Edileide: Não.

MM JUIZ: Fale o advogado da coligação representante "Unidos por São Francisco".

Advogado: Douto magistrado, a contradita ofertada pelos representados não deve prosperar, essencialmente pelo que foi dito pela testemunha de que não houve remuneração, que foi um ato

voluntário dela, em uma pequena cidade do interior nós sabemos que dificilmente os cidadãos não se manifestam em prol de uma das candidaturas. E levando em conta o testemunho compromissado do senhor Georgio, proprietário do material de construção que disse que entregou os materiais de construção na casa da testemunha, não há fatos, apesar da fotografia, que desabonem, que maculem a sua isonomia e as circunstâncias de eventualmente ter trabalhado na casa do senhor Robério, se é que efetivamente for verdade, também não macula a testemunha, até porque o senhor Robério, apesar de ter sido candidato na coligação representante, na coligação do candidato representante, não faz parte do processo e a suspeição vincula os autores processuais. Com essas considerações, é que rogamos que seja indeferida a contradita e que ela seja ouvida devidamente compromissada, cujo depoimento será devidamente avaliado por Vossa Excelência.

MM JUIZ: Fale o Excelentíssimo Promotor de Justiça.

Promotor: Dr. Geilton, só por uma questão de ordem, o senhor perguntou a ela, se ela foi remunerada ela trabalhava na campanha.

MM JUIZ: Isso.

Promotor: Mas eu queria indagar ela, se ela é filiada a algum partido político?

Só pra instruir a contradita, a manifestação do MP com relação a contradita. A senhora é filiada a algum partido político?

MM JUIZ: A senhora é filiada a algum partido político?

Edileide: Não, senhor.

Promotor: O MP tá em condições de dá sua manifestação Excelência.

MM JUIZ: pode se manifestar.

Promotor: O MP entende da confissão em parte da contraditada, a testemunha confessa que participou de manifestação política e tendo em vista a declaração apresentada pelo senhor George, que foi procurado pelo senhor Robério e que também, tendo em vista o fato da testemunha já ter trabalhado na casa dele, entende que deve ser ouvida em razão do princípio da verdade real em termos e declarações. Sendo-lhe indeferido o compromisso. É a manifestação.

MM JUIZ: Passo a me manifestar. Com vênias à manifestação do Exmo. Sr. Promotor de Justiça, rejeito a contradita, explico: a testemunha, qual seja, compromissada, consciente das sanções, inclusive criminais referentes a compra e venda de voto, tem consciência dessas implicações. A manifestação de um eleitor, que é inclusive permitida pela legislação, por si só, evidentemente, não a torna suspeito para atuar como testemunha no processo eleitoral, uma vez que, ao ser compromissada está ciente das implicações legais da conduta de mentir em Juízo. Ademais, as máximas de experiência demonstram que, o candidato que não é cândido, o candidato que (inaudível) em uma eleição em um município pequenos eleitores, se desejar estabelecer uma estratégia, obviamente tentará comprar votos, daquelas pessoas que manifestarem aderem ao candidato adversário. Prática, infelizmente comum, no nosso país, desde quando surgiram as eleições democráticas, desde (inaudível) constituições. A prática eleitoral ou se refere a compra do voto ou se refere a coação do eleitor para não comparecer e não votar. Quando se sabe que aquele candidato que se vai votar é o candidato adversário, logo, pelo meu conhecimento, por si só a presença da testemunha e do seu compromisso, demonstram a responsabilidade de não faltar com a verdade perante a justiça. Estar vestida, portando bandeiras e se manifestando é direito do eleitor e ao meu entendimento, apenas o caso de ser remunerada, ter vínculos, inclusive partidários, manifestos, é que afastam e demonstram seu interesse no resultado da Ação de Investigação (inaudível). O fato de ter sido empregada doméstica de um ex-vereador da cidade que se propôs a fazer uma ata notarial das suas informações, ao meu conhecimento também, por si só, com todas as vênias ao entendimento do Exmo. Promotor, por si só não torna a testemunha suspeita. A testemunha devidamente compromissada tem consciência das implicações criminais

de sua conduta, caso venha a mentir perante o Judiciário. Por essa razão, fundamentadamente, rejeito a contradita e ouvirei a senhora Edileide da Conceição como testemunha. É a decisão.

Dona Edileide da Conceição, aqui em juízo a senhora só pode dizer a verdade, se a senhora faltar com verdade, a senhora pode responder a um inquérito policial, a eventualmente um processo criminal, com graves repercussões na sua vida pessoal, inclusive profissional. A senhora tem ciência disso?

Edileide: Tenho Sim.

MM JUIZ: A senhora promete dizer a verdade aqui em juízo sob as penas da lei?

Edileide: Sim, senhor.

MM JUIZ: Testemunha devidamente compromissada. Perguntas Dr.?

Adv.: Inaudível. Dona Edileide, a senhora conhece José dos Santos, conhecido como Zé Popô?

Edileide: Conheço. Ele era funcionário contratado do município.

Adv.: Na campanha ele trabalhou pra alguém?

Edileide: na campanha ele era cabo eleitoral.

Adv. Cabo eleitoral?

Edileide: Sim. Da Prefeita Alba.

Adv.: A senhora tem conhecimento dos áudios? Vazaram, a senhora passou pra alguém?

MM JUIZ: (inaudível) eu vou esclarecer as partes, só pra depois de ouvir, como eu faço, todas as perguntas são feitas e quando eu for perguntar, ai eu vou passar o (inaudível) dela e ai como eu faço perguntar, pra não prejudicar o princípio da bilateralidade da audiência eu reabro para os senhores perguntarem, ok?

Adv: A senhora tem conhecimento de uns áudios, esses áudios chegaram a coligação, vazaram, como foi?

Edileide: Não senhor.

Adv. A senhora teve uma conversa com Zé Popô.

Edileide: Meu e Zé Popô.

Adv.: Como foi esses áudios e como vazou?

Edileide: Não vazou. Foi eu que procurei a Justiça porque me senti constrangida por parte política deles. Sobre um alicerce meu, que eu tinha, lá na placa. Tive a doação de mil blocos.

ADV: De quem?

Edileide: Do senhor Zé Popô.

Adv: Como foi essa doação?

Edileide: Ele me chamou, me ligou.

Adv.: Chamou como?

Edileide: Me ligou e disse que eu fosse na casa dele, só que eu não pude ir lá, porque eu não tinha mais interesse por votar no partido.

Adv. Partido dele? Por que?

Edileide: Por conta da enganação Dr. Eu já vivi enganada há muito tempo, votei lá na suplementar de novo dela, fui prometida a trabalhar num emprego.

Adv. Quem prometeu?

Edileide: A prefeita. Quando passou...

Adv.: Ela própria?

Edileide: Ela me prometeu, ela disse que quando chegasse na prefeitura ela ia me dar um emprego pra mim trabalhar.

Adv. Nessa eleição?

Edileide: Na de um ano. Na suplementar de um ano.

Adv. Certo.

Edileide: Só que pela enganação dela, que ela fez comigo eu não recebi o emprego.

Adv. Certo, prometeu e a senhora não tinha recebido.

Edileide: Não deu emprego, eu deixei passar, não fiz barraco, não fiz comentários nenhum, só que eu tava esperando o momento certo que ele ia chegar. Então quando chegou, nessa agora que veio, vieram me procurar...

Adv: Quem procurou você?

Edileide: Ela me chamou na casa dela, eu fui conversei com ela, ela perguntou porque eu não ia votar, eu disse a ela que não ia votar porque eles me enganaram.

Adv. Nessa campanha agora eles te chamaram?

Edileide: Me chamou, eu fui na casa dela né. Eu fui lá, eu passei na casa dela, eu fui pedir um ajuda a ela ai ela disse: Olhe, sente aqui, porque você não quer votar mais? Eu disse por causa de enganação.

Adv. Então a senhora foi pedir um ajuda a ela (inaudível)

Edileide: Não foi uma ajuda que eu pedi pra alimento, pra mim comer mais meus filhos. Só que quando eu cheguei lá eu cobre emprego a ela eu disse: e ai, a palavra da senhora e o emprego? Ela disse, não tenho como dá emprego não. Naquele momento eu sai revoltada da casa dela.

Aí quando eu cheguei em casa, contei a situação que aconteceu né, pelo constrangimento que eu passei de pedir uma ajuda e não ser ajudada.

Adv. Aí nessa hora ela prometeu ela prometeu alguma coisa a senhora?

Edileide: Não.

Adv.: Isso foi antes da campanha, durante a campanha, foi quando?

Edileide: Não, isso foi antes da campanha política.

Adv. Foi antes de começar?

Edileide: Antes de começar a campanha política.

Adv.: Lembra o mês que foi?

Edileide: Não Dr., não tenho.

Adv. Foi logo depois da primeira campanha, na eleição suplementar?

Foi pouco tempo depois?

Edileide: Foi, faltava 4 meses pra política.

Adv. Ah, foi antes.

Edileide: Foi. Ai o senhor Zé Popô por ser cabo eleitoral dela, me chamou na casa dele, eu fui nós conversamos, ele perguntou por que eu não ia votar, eu disse que não ia votar por causa de enganação, eu fui muito enganada. Ai eu disse: ela me prometeu um emprego e não cumpriu com a promessa, então eu não tenho motivo para votar mais. Ai ele disse bem assim: É mais você quer o emprego e ai? Eu disse: E assim não, eu quero o emprego porque eu tinha interesse de levantar a casa do meu filho, eu com meu emprego por que eu não queria dado. Quando cheguei lá, ele disse bem assim, eu vou conversar com ela, eu vou conversar com ela. Imediatamente ele pegou o telefone e disse, eu tô aqui com ela, pode fechar? Ela disse pode fechar, feche o acordo.

Adv.: Qual era o acordo?

Edileide: O acordo era dos 1000 blocos. E quando eu fui embora...

Adv. A senhora chegou a falar com ela ou só ele?

Edileide: Eu cheguei a falar com ela.

Adv. Ele passou o telefone pra senhora foi?

Edileide: Foi.

Adv. E ela disse o quê?

Edileide: Ela disse pode confiar, o que ele tá dizendo aí eu assino embaixo.

Adv.: E ai, depois disso a senhora saiu?

Edileide: Fui embora, fui pra casa. Quando cheguei lá no outro dia ele perguntou e ai, já recebeu? Eu disse que não. Fui lá, que eu fui lá com Edi, no material de construção...

Adv.: São aqueles áudios?

Edileide: É. Venha aqui pra gente conversar, tem uma coisa boa pra você.

Adv.: Quando ele disse tenho uma coisa boa, foi quando a senhora (inaudível)

Edileide: Pra mim ir lá na casa dele. Pra mim ir lá. Ai eu fui, eu disse até agora vai ser o emprego que vai sair.

MM JUIZ: Deixe eu pedir uma coisa, toda vez que o senhor interrompe fica difícil de entender, o senhor quer deixar ela contar a história? Porque sempre que o senhor fica interrompendo, fica criando uma confusão mental pra mim é como se tivesse havendo uma direção do depoimento, tá entendendo?! Eu prefiro que ela conte tudo.

Edileide: Sim quando foi depois, eu fui embora, na noite que eu conversei com ele lá, conversamos pessoalmente e depois ele ficou perguntando e aí? Já foi lá? Eu já liberei, já conversei. Ai eu disse tá certo, eu fui lá com Edi. Porque o senhor Edi, foi na minha casa me buscar pra ir no material de construção. Aí ele foi comigo lá, chegou conversou.

MM JUIZ: Ele foi no material de construção com a senhora?

Edileide: Sim, comigo, o senhor Edi. E o rapaz disse que não podia entregar naquele momento porque tinha umas entregas.

MM JUIZ: inaudível

Edileide: É o senhor George.

MM JUIZ: Quem atendeu a senhora foi o senhor George?

Edileide: Não. Quando a gente foi lá, eu fui com Edi, aí ele disse que tinha muita entrega. Edi disse a mim que tinha muita entrega, só que a gente tava no material de construção.

MM JUIZ: E quem tava lá na hora?

Edileide: Quem tava lá na hora dos blocos, quando eu cheguei com Edi foi os dois funcionários.

MM JUIZ: Ah, os dois funcionários. Continue.

Edileide: E aí Dr. Eu fui pra casa, aguardei, porque também eu não tinha esperança que eles iam mandar e quando penso que não, os blocos chegou lá.

MM JUIZ: E qual é o acordo mesmo? A senhora fechou um acordo deles entregarem os blocos em troca de quê? Me diz.

Edileide: Não, porque ele disse assim, você não quer votar porque, eu não queria votar porque Dr. Eles estavam me enganando demais, só enganação. Então pra mim não votar perdido eu disse vou votar no outro candidato. Ele disse não, não é assim não, vamos conversar.

Aí teve a doação dos 1.000 blocos, não tô aqui pra mentir, tá entendendo. Não tô aqui pra mentir e eu só quero falar aqui a verdade.

MM JUIZ: A senhora tem consciência de que é crime, trocar voto por objeto, dinheiro, a senhora tem consciência disso né?!

Edileide: Tenho sim Dr.

MM JUIZ: Perguntas?

Adv. A senhora sabe quem pagou esses blocos? foi lá na hora, inaudível.

Edileide: Não sei dizer não.

Adv. O Edi quando ele foi lá com a senhora, ele pagou?

Edileide: Não senhor.

Advogado: Não. Zé Popô tava lá quando a senhora foi?

Edileide: Não. Não senhor.

Adv. Mas a senhora não pagou?

Edileide: Não.

Adv. Não sabe quem foi que depois chegou lá e pagou?

Edileide: Não sei.

Adv. A senhora conhece essa casa?

Edileide: Eu conheço, essa daqui é a minha.

Adv. E esse terreno do lado?

Edileide: É o meu, é o alicerce. É onde ia ser a construção.

Adv. Aqui é o quê?

Edileide: É os blocos.

ADV.: É os blocos que foram dados?

Edileide: É sim.

Adv. Essa areia?

Edileide: A areia é do vizinho.

Adv. A senhora não ganhou areia?

Edileide: Não senhor.

Adv. O seu vizinho também estava construindo?

Edileide: Ele estava em uma construção.

Adv. E os blocos, a senhora lembra quanto foi?

Edileide: Dr. Eu acho que era uns 650.

Adv. 650?

Edileide: É.

Adv. A senhora costuma comprar (inaudível)?

Edileide: Eu não, assim, porque eu não tenho condições de estar com conta. Eu não tenho emprego, não sou empregada, mas caso eu preciso de qualquer coisa, eu vou nele, vou em Rivaldo, vou em qualquer um, não tem...

Adv. A senhora estava em casa quando esses blocos chegaram?

Edileide: Tava.

Advogado: Quem foi que foi levar? A senhora sabe qual foi o carro que foi levar, foi um caminhão, caminhonete, que carro, a senhora sabe dizer?

Edileide: Foi um caminhão, foi um caminhão.

Advogado: Caminhão grande, pequeno?

Edileide: Grande.

Advogado: Sabe quem foi que foi levar?

Edileide: Dr. Quem fez a entrega dos blocos lá, foi os dois funcionários.

Advogado: Sabe o nome dos funcionários?

Edileide: Sei por apelido, o nome certo não sei não.

Advogado: Qual o nome deles?

Edileide: Foi o senhor Alberlan, conhecido por Berlan e um rapaz chamado Jenipapo, que era funcionário do material.

Advogado: Jenipapo, vc não sabe o nome de Jenipapo?

Edileide: Não sei não.

Advogado: Como é que, a senhora disse que... (inaudível) como é que esses áudios chegaram na coligação?

Edileide: Não Dr., não foi que esses áudios chegaram, foi eu que procurei a Justiça. Eu procurei o Ministério Público. Eu fui chamada na prefeitura pra ser demolido o alicerce.

Advogado: Pra quê?

Edileide: Pra ser demolido meu alicerce.

Advogado: Demolido?

Edileide: Sim.

Advogado: Esse alicerce?

Edileide: Sim, esse alicerce ai.

Advogado: Esse aqui?

Edileide: É.

Advogado: Por que?

Edileide: Quando eu cheguei na prefeitura o secretário de obras me informou que ia fazer a demolição do alicerce, por que o juiz tinha mandado ele fazer um vídeo derrubando. Eu disse a ele que não acatava a fala dele. Eu disse a ele que ia procurar o Ministério Público que eu vou saber disso direito rapaz.

Advogado: Ele chamou a senhora na prefeitura ou na casa?

Edileide: Não ele me chamou, aí eu fui na prefeitura, ele me entregou a documentação, que tava com uma ordem, aí eu disse a ele que não ia acatar a fala dele não. Aí eu fui pedir a ele, rapaz me aguarde, pra que eu possa tirar os blocos. Ele disse que aguardo. Quando foi na quarta feira eu fui para o fórum.

Advogado: Fórum de onde?

Edileide: Fui dia 09/12/2020, Cedro de São João. Qual cheguei lá me apresentei e disse a fala lá, o rapaz disse não, isso aqui não tem nem julgamento ainda, não tá nem julgado. Só que eu tenho consciência do problema que tá lá, mas não era momento deles agir. Não era momento para eles agir naquele momento. Eu senti que aquilo foi só vínculo político da parte deles.

Advogado: Por quê?

Edileide: Porque eu não votei.

Advogado: Essa casa é da senhora mesmo?

Edileide: Sim senhor.

Advogado: A senhora não ganhou?

Edileide: É minha casa minha vida.

Advogado: E esse terreno tem alguma discussão sobre ele?

Edileide: Tem.

Advogado: Qual é?

Edileide: A discussão do terreno é sobre, que cada casa do conjunto tem uma distância de 3 metros de cada casa, que é do morador. Só que na construção, quando foi pra construir, eu entrei mais um pouquinho. Fui mais além do que era meu, que eu tenho consciência que eu entrei. Em momento nenhum eu disse a ele que não tava errada. Tá errado, mas eles não quiseram conversa. Não quiseram conversar. Eu disse, só que vocês não vão derrubar, você vai esperar eu ir pra Justiça.

Advogado: Antes da eleição alguém procurou a senhora pra derrubar?

Edileide: Antes não.

Advogado: E eles souberam como que a senhora entrou em contato?

Edileide: Eu que falei, eu falei.

Advogado: E alguém procurou a senhora pra falar, pra comprar os blocos (inaudível)?

Edileide: Não, não senhor.

Advogado: Ninguém entrou em contato?

Edileide: Não senhor.

Advogado: Quando a senhora teve lá com Edi né, no material de construção, a senhora sabe os funcionários que estavam lá?

Edileide: Sei sim.

Advogado: Quem são?

Edileide: São Jenipapo e Alberlan.

Advogado: Não, lá na ... não é da entrega é no dia que a senhora foi lá, a senhora disse que eles foram entregar na sua casa.

Edileide: Foram fazer a entrega dos blocos.

Advogado: E no dia que a senhora foi lá no material de construção, quem foi que atendeu a senhora com Edi?

Edileide: Quem atendeu foi os dois funcionários.

Advogado: A senhora conhece o cunhado da vice-prefeita?

Edileide: Cunhado?

Advogado: O cunhado da vice-prefeita?

Advogado: Sabe quem é a vice-prefeita?

Edileide: Sei.

Advogado: Tem algum cunhado dela, a senhora sabe dizer se trabalha nesse material de construção?

Edileide: Sei dizer não, Dr..

Advogada: Senhora Edileide, a senhora entregou esses áudios a quem?

Edileide: Não doutora eu não entreguei não, eu me sentir constrangida por parte deles e procurei a Justiça.

Advogada: A senhora passou pra quem esses áudios, essa conversa da senhora com Edson, não com Zé Popô, a senhora entregou a quem?

Edileide: Não, eu não entreguei a ninguém, eu fui, quando eu cheguei do fórum eu procurei, fui na casa de Berinho, me dê uma informação o que é que eu faço aqui, aí eu peguei e passei os áudios pra ele, não foi que vazou, fui eu que passei.

Advogado: A senhora entregou os áudios a Robério?

Edileide: Foi eu que entreguei.

Advogada: A senhora já trabalhou pra Robério, na casa dele?

Edileide: Trabalhei, mas nessa campanha política não.

Advogada: Não, não foi na campanha. Quando a senhora trabalhou pra ele, em que período? Pro quanto tempo?

Edileide: Ah doutora tempo muito tempo que eu trabalhei com ele.

Advogada: Quanto tempo?

Edileide: Tem mais ou menos uns 3 anos, que eu trabalhei com ele.

Advogada: A senhora trabalhou na casa dele?

Edileide: Foi, trabalhei como empregada doméstica.

Advogada: Certo. A senhora passou o áudio para Robério propriamente dito ou para a esposa dele?

Edileide: Eu acho que passei para os dois.

Advogada: Pra os dois? Mesmo tendo deixados de trabalhar pra eles, a senhora mantinha um relacionamento com eles?

Edileide: Não.

Advogada: De amizade?

Edileide: Não, era só oi, oi, bom dia.

Advogada: E porque a senhora procurou o senhor Robério pra pedir ajuda se ele não era seu amigo? Só era de bom dia, boa tarde. Boa noite e etc.

Edileide: Não, doutora, eu procurei por eu me sentir sozinha.

Advogada: Certo e porque Robério seria a pessoa a quem a senhora pediria ajuda e não um advogado por exemplo? Que poderia resolver o seu problema. Por que Robério? Dentre tantas pessoas dentro do município de São Francisco?

Edileide: Mas como doutora eu ia procurar um advogado se eu não tinha como, eu não tinha a quem procurar, ia procurar quem?

Advogada: Então, porque a senhora escolheu Robério, é isso que eu tô querendo saber? Qual foi a razão?

Edileide: Não, eu não escolhi ele, eu só fui pedir informação e passei o áudio pra ele, e disse que é o que eu tenho pra ir pra Justiça só é esse aqui.

Que era os áudios dele e os áudios estão aí, eu não tô com mentira aqui.

Advogada: Não, eu não tô dizendo que a senhora tá mentindo não, eu só tô querendo entender. A senhora ainda tem esses áudios no seu telefone?

Edileide: Eu tenho, mas o meu telefone não tá aqui não.

ADV. 3: A senhora disse que foi, nessa oportunidade que foi na Justiça, foi no fórum e somente disse que falou com Promotor por que a senhora não entregou o áudios lá?

MM JUIZ: Ela foi ao Ministério Público, a senhora chegou a falar com Promotor?

Edileide: Não senhor. Falei com o rapaz que trabalha na sala. Não falei com Promotor.

ADV. 3: Certo. E porque você não entregou ao funcionário que tava na sala?

Edileide: Entregou o quê, doutor?

ADV.3: Os áudios. Por que você estava procurando uma pessoa que pudesse orientar, que pudesse dizer o que você farias com esses áudios, porque você não entregou ao Ministério Público? Por que a Robério?

Edileide: Doutora eu não entreguei, fui eu que procurei ele, eu tô afirmando aqui que eu procurei ele, ele não tem nada a ver com isso aí não. Eu que procurei ele na casa dele e entreguei os áudios pra ele.

ADV.3: Então você é amiga dele?

Não, não sou amiga dele. Somos conterrâneos, doutora.

Advogada: A senhora tem conhecimento que Robério é adversário da prefeita? A senhora sabe disso?

Edileide: Sei.

Advogada: A senhora sabe? Então a senhora procurou Robério por conta disso?

Edileide: Eu não tô aqui pra prejudicar ninguém.

Advogada: Não, eu não estou perguntando isso, as perguntas são bem objetivas. A senhora sabe que Robério é adversário da prefeita.

Edileide: Agora é.

MM JUIZ: Eles já foram aliados? A senhora disse que agora é.

Edileide: Sim, eles já foram de partidos sim.

MM JUIZ: Ok.

Advogada: Pronto, a senhora sabe que eles são adversário. A ação de demolição do seu alicerce a senhora entendeu que foi uma ação da prefeita, foi a prefeita que estava fazendo contra você?

Edileide: Doutora, se eu disser a senhora que foi porque ela não tinha conhecimento, eu acho difícil. Por que se ele é sobrinho da prefeita e funcionário do município. Ele foi com a certeza de que estava sendo mandado, ela não tinha conhecimento do que estava acontecendo não? Ela como prefeita da cidade?

Advogada: Não sei, eu quero saber da senhora. A senhora entendeu que foi uma ordem da prefeita de demolir seu alicerce?

Edileide: Não.

Advogada: Por isso a senhora procurou um adversário dela pra procurar ajuda?

Edileide: Não porque não foi interesse de adversário, não foi por isso. Eu que procurei doutora, porque estava sozinha, eu tava atoa. Eu tava sozinha, eu não tinha ninguém não.

Advogada: E Robério foi que lhe ofereceu ajuda?

Edileide: Eu que fui pedir.

Advogada: Então, ele lhe ofereceu ajuda?

Edileide: Eu que fui pedir.

Advogada: E ele lhe deu ajuda?

Edileide: Mas eu não fui na intenção de prejudicar ele, nem de querer prejudicar a prefeita.

Advogada: Ele lhe ofereceu ajuda nesse caso?

Edileide: Não, eu disse a ele o que é que eu posso fazer.

Advogada: Ele lhe ofereceu ajuda nesse caso?

Edileide: Não senhora.

MM JUIZ: Quando a senhora pergunta ajuda, que tipo de ajuda?

Adva. Ajuda no caso que ela queria resolver do alicerce.

Edileide: Não senhora. Ele não me ofereceu ajuda, se fui eu que fui a procura dele, como é que ele me ofereceu ajuda? Foi eu que fui atrás dele por que eu tava me sentindo constrangida doutora. Por que tudo em São Francisco é um atrito político. Tá entendendo? E eles procuram as pessoas mais fracas, que eu nem sei como é que eu posso falar aqui, tá entendendo? Por que eu sou uma pessoa pobre e preciso, sou necessitada, tá entendendo? E eles agiram na hora só da fraqueza, tá entendendo? Eu não tinha pra onde correr, eu não tinha carro pra vir, eu vivo de ajuda, vivo de cozinha, não tô aqui pra prejudicar Robério, prejudicar a prefeita Alba, nem ninguém. Eu tô aqui atrás do que é meu, do meu direito.

Advogada: Qual é o seu direito, que a senhora acha que tem aqui?

Edileide: Bom...

MM JUIZ: Dra., eu indefiro a pergunta.

ADVA. Ok, Excelência, desculpa.

A senhora informou aqui que procurou a prefeita há mais ou menos 4 meses antes, não sei se dá eleição ou do período eleitoral, não me recorde exato. E foi depois desse momento que o Zé Popô lhe procurou?

Edileide: Depois de qual momento, doutora?

Advogada: A senhora foi cobrar o emprego da prefeita. Foi depois desse momento que ela negou o emprego?

Edileide: Foi.

Advogada: E depois Zé Popô lhe procurou e lhe ofereceu?

Edileide: Sim senhora, me chamou lá pra fechar acordo.

Advogada: Foi logo depois desse dia, desse encontro?

Edileide: Foi depois que eu fui na casa da prefeita que eu falei que não fui recompensada pelo que ela tinha me prometido.

Advogada: Certo, do emprego?

Edileide: E ele como cabo eleitoral dela, me chamou na casa dele e fez o acordo.

Advogada: Certo, foi no dia seguinte a esse

Edileide: não foi no dia seguinte.

Advogada: Foi quando?

Edileide: Eu não lembro qual foi o dia que fui na casa dela, nem o dia que ele me chamou na casa dele.

Advogada 2: você informou uma data que supostamente tinha sido chamada na prefeitura na questão da sua casa. Você falou em 09/12, você só lembra dessa data?

Edileide: 09/12 foi o dia que eu fui no ministério público, tá aqui doutora o documento.

Advogada 2: não, não precisa não.

Advogada: Senhora Edileide, a senhora conhece o senhor Georgio?

Edileide: Sei quem é.

Advogada: Ele é dono de algum local, de algum estabelecimento comercial?

Edileide: Ele é dono do material.

Advogada: a senhora conversou com ele sobre esse processo?

Edileide: Não senhora. Em momento nenhum.

Advogada: ele esteve na sua casa pra fazer entrega do material de construção?

Edileide: Doutora eu acho que no momento foi ele.

Advogada: Ele que fez a entrega?

Edileide: Já perguntou doutora?

Advogada: não, tô esperando sua resposta.

MM JUIZ: Ela disse que acha que foi ele.

Advogada: certo. A senhora ainda tem esses áudios no telefone?

Edileide: Não.

Advogada: A senhora apagou?

Edileide: Eu não apaguei, eu perdi o número, só que o telefone eu deixei em casa, mas a senhora queria ouvir os áudios era?

MM JUIZ: os áudios têm aqui (inaudível).

Advogada: não tem mais no seu telefone?

Edileide: O quê?

MM JUIZ: ela tá perguntando se esses áudios, se ainda tem com a senhora?

Edileide: Tenho.

MM JUIZ: No seu telefone?

Edileide: Tenho.

Advogada: Estão no seu telefone ainda né?

Edileide: Sim.

Advogada: sobre a entrega dos blocos, a senhora conversou com a candidata Alba?

Edileide: Como doutora?

Advogada: a senhora chegou a conversar com a prefeita Alba sobre os blocos?

Edileide: Não. Posso falar? A senhora tá perguntando se no momento depois da conversa com Zé Popo ou antes da conversa?

MM JUIZ: A pergunta dela é a seguinte: algum momento, Alba conversou com a senhora sobre essa entrega? Dos blocos?

Edileide: Não senhor.

MM JUIZ: Em algum momento?

Edileide: Não senhor. Só no dia que eu estava com Zé Popô lá.

MM JUIZ: no dia de quê?

Edileide: No dia que eu estava com Zé Popô lá.

MM JUIZ: Ah no dia que a senhora estava com Zé Popô com ela, ela conversou com a senhora?

Edileide: Ele ligou pra ela.

MM JUIZ: ele ligou pra ela?

Edileide: Foi.

MM JUIZ: dizendo quê?

Edileide: Que tava comigo lá e se podia fechar o acordo, ela disse que podia.

MM JUIZ: Acordo?

Edileide: Pra entregar o material.

MM JUIZ: pra entregar os blocos?

Edileide: Foi sim senhor.

Advogado: a senhora, qual a sua proximidade com Zé Popô? Qual a relação de amizade que a senhora tem com Zé Popô?

Edileide: A amizade com ele normal.

Advogado: A senhora conhece a mulher de Zé Popô?

Edileide: É minha madrinha.

Advogado: qual o nome dela?

Edileide: Marielze Andrade.

Advogado: conhecida como?

Edileide: Tuca.

Advogado: Ela costuma te dá presentes? Qual a proximidade que você tem com Tuca, esposa de Zé Popo?

Edileide: Doutor, proximidade com ela assim só como eu tenho ela como uma mãe, que ela é minha madrinha. Só que eu não ando na casa dela. Tá entendendo.

Eu vou lá uma hora, passo, dou a benção, mas não tenho

Advogado: ela já lhe deu algum presente?

Edileide: Não.

Advogado: Nunca?

Edileide: Presente não, nunca. Me presenteando? De jeito nenhum.

Advogado: me recorde uma coisa que eu não me lembro, a casa mostrada pelo Dr. Fabiano é a sua casa né?!

Edileide: É.

Advogado: a casa vizinha é sua também? A casa direita a seu alicerce é sua também? Aliás a casa não o terreno?

EDILEIDE: É.

Advogado: é da senhora, mas a senhora construiu uma casa pra senhora ou pra seu filho?

EDILEIDE: Não. É pra meu filho.

Advogado: pra seu filho?

EDILEIDE: É.

MM JUIZ: ele tá afirmando que a casa ao lado é da senhora. A senhora tem duas casas?

EDILEIDE: Não doutor. É a casa e o alicerce.

MM JUIZ: e o alicerce teve o problema de (inaudível) é isso?

EDILEIDE: é.

Advogado: alguém lhe ajudou? Quantas pessoas lhe ajudaram? Pra que a senhora pudesse construir? Como é que tá sendo?

MM JUIZ: É... veja bem, as perguntas são sobre o fato ocorrido em 2020, o senhor está trazendo um fato contemporâneo hoje. O senhor está afirmando fatos de hoje.

ADVOGADO: Eu vou reformular a perguntar.

MM JUIZ: É o objetivo eu não tô entendendo. Entendeu?

Advogado: Vou reformular a pergunta então. Em 2020, nessa época da suposta entrega dos tijolos, tinham pessoas ajudando a senhora a construir essa casa?

EDILEIDE: Não senhor.

Advogado: quem é Eliene Santana?

EDILEIDE: É minha irmã.

Advogado: qual sua relação com ela?

EDILEIDE: Minha relação com ela?

Advogado: ela convive na sua casa?

EDILEIDE: Não, ela não fala comigo não.

Advogado: ela não ajuda em nada financeiramente?

EDILEIDE: O alicerce. Doutor posso falar?

MM JUIZ: claro.

EDILEIDE: Essa questão do alicerce que é da minha irmã, como o senhor citou o nome dela aí. Esse alicerce construído foi por parte dela.

MM JUIZ: da sua irmã?

EDILEIDE: É, porque teve um período que ela veio de São Paulo e não tinha onde viver com os filhos dela, então como eu tinha o alicerce e eu pra ajudar minha irmã.

MM JUIZ: a senhora cedeu o chão pra ela?

EDILEIDE: Eu cedi o chão pra ela, perguntei: eu disse olhe, eu vou fazer um negócio pra você não tá vivendo de aluguel, por que chegou aqui sem nada, só com os filhos. Eu disse vamos fazer assim: vamos fazer negócio nesse chão, fizemos acordo, eu fiz acordo com ela, fizemos o que tinha que fazer, ela construiu com os próprios esforços dela. Se ela teve ajuda de alguém isso aí eu não tenho conhecimento. Tá entendendo? Agora que dá parte do alicerce do jeito que tá, ali foi ela, eu não tenho nada a ver com isso aí dela.

Advogado: a carrada areia que foi mostrada para senhora, pertence a senhora?

EDILEIDE: Não senhor.

Advogado: A senhora sabe a quem Pertence a quem?

EDILEIDE: Ao vizinho, que é dele.

Advogado: Não foi o Zé Popô que mandou trazer pra ajudar a construir não?

EDILEIDE: não senhor.

Advogado: quando a senhora recebeu pode falar, fique a vontade.

EDILEIDE: O senhor quer fazer a pergunta se ela me doou a carraca de areia?

Advogado: sim.

EDILEIDE: A minha própria irmã?

Advogado: Sim, a pergunta é essa. Satisfeito.

EDILEIDE: Não senhor.

Advogado: a senhora, me recorde, a senhora disse que tava no momento que o material chegou, a senhora estava em casa?

EDILEIDE: Fui eu que recebi.

Advogado: quando a senhora recebeu, assinou alguma coisa?

EDILEIDE: Não senhor.

Advogado: Não recebeu nenhuma nota, nada?

EDILEIDE: Não senhor.

Advogada: A senhora por dois momentos Zé Popô compareceu a sua casa.

EDILEIDE: Não, na minha casa não. Eu que fui na casa dele. Ele me chamou na casa dele.

Advogada: Certo, mas foram dois momentos?

EDILEIDE: Como assim?

Advogada: Foram duas vezes?

EDILEIDE: De quê?

Advogada: Que a senhora foi na casa dele.

EDILEIDE: não senhora, só foi uma vez.

Advogada: A senhora disse.

EDILEIDE: Eu disse isso? Eu não falei não doutora. A senhora entendeu mal.

Advogada: tudo bem. Tá gravado.

MM JUIZ: Tá gravado, até eu ouvir ela dizendo. Me recorde quando a senhora disse que foi chamada na casa de Alba e outra vez conversou com Zé Popo. Por que a senhora está dizendo que ela foi duas vezes na casa de Alba? A senhora foi ou não foi duas vezes na casa de Alba?

EDILEIDE: Não senhor, eu só fui uma.

Advogada: no dia que a senhora compareceu com seu Edi no material de construção, como foi o atendimento? A senhora comprou em seu nome, comprou em nome de alguém e que pessoa?

EDILEIDE: repita a pergunta doutora.

Advogada: no dia que a senhora compareceu com seu Edi no material de construção, como foi que a senhora negociou esses blocos?

EDILEIDE: Não doutora eu não negocieei, eles já tinham negociado. Ele foi comigo só pra saber da entrega.

Advogada: Zé Popô estava presente?

EDILEIDE: não, quem foi comigo foi Edi.

Advogada: Nesse dia, a senhora conversou, ainda que por telefone com Georgio?

EDILEIDE: não senhora. Momento Nenhum.

Advogada. Nenhum momento?

EDILEIDE: Momento nenhum. Eu não conversei com Georgio sobre isso.

Advogada: Certo, Nesse dia da compra a senhora indicou o local da entrega?

EDILEIDE: Não, por eles foram entregar no lugar certo, eles já sabiam onde era, já sabiam onde eu morava.

Advogada: No dia que a senhora conversou com Zé Popô, ele pediu voto em razão pra algum candidato?

EDILEIDE: Pra prefeita Alba.

Advogada: Zé Popô tem costume de entregar, dar esse tipo de presente, essas ações beneficentes, para outras pessoas ou isso só aconteceu com você?

EDILEIDE: Não sei informar não, doutora.

Advogada: Certo.

EDILEIDE: Sei que no momento aconteceu comigo.

Advogada: Ele (inaudível)

EDILEIDE: Não senhora, nós somos apenas conterrâneos da mesma cidade.

Advogada: Sem mais perguntas, Excelência.

MM JUIZ: Encerradas as perguntas da defesa, eu vou pedir só dois minutos para começar as perguntas novamente, ok?

PROMOTOR: O nome da testemunha todo por favor, a senhora pode me dar o seu nome?

EDILEIDE: Edileide da Conceição.

PROMOTOR: Dona Edileide, eu fiz algumas anotações aqui e eu queria que a senhora me confirmasse. Uma cronologia. Inicialmente eu queria dizer a senhora que eu pedi pra que a senhora fosse ouvida em termos de declarações, porque eu acho que vai ter consequência pra senhora. Inclusive Dr. Geilton já lhe falou. Art. 299. Eu vou dividir seu depoimento em duas partes. Eu represento o Estado e tenho que respeitar a senhora enquanto cidadã, mas a senhora vai responder a um processo pelo art. 299 do Código Eleitoral na parte de vender o seu voto. Nessa parte eu vou lhe avisar, que a ninguém é dado o direito de se auto acusar e a senhora vai responder as perguntas do promotor ou não, mas sobre os fatos o que a senhora apresentou até então eu vou logo perguntar a senhora o seguinte, a cronologia dos fatos. A senhora me disse que há 4 meses, disse aí na sala, que há 4 meses antes do pleito a senhora procurou a então prefeita Alba, que não era candidata ainda né isso?! Pra cobrar uma dívida, um acordo que vocês fizeram na eleição suplementar. É isso, a senhora me confirma?

EDILEIDE: Dr., eu não tô ouvindo direito não.

Promotor: A senhora procurou Alba 4 meses antes do pleito pra cobrar o emprego que ela tinha lhe prometido?

EDILEIDE: Dr., eu fui lá na casa dela, foi na suplementar de um ano.

MM JUIZ: Pronto, a pergunta do promotor é a seguinte, o promotor tá perguntando se a senhora foi 4 meses antes da eleição de 2020 cobrar a Alba o emprego que ela havia lhe prometido. Né essa a pergunta doutor?

Promotor: Exatamente, Excelência.

MM JUIZ: Ou seja, 4 meses antes da eleição de novembro de 2020 a senhora foi na casa de Alba cobrar um emprego que ela havia lhe prometido a senhora quando ela candidata ainda na primeira eleição? A pergunta é essa.

EDILEIDE: Eu fui pedir uma ajuda em alimentação. Eu fui pedir, por necessidade.

MM JUIZ: A senhora foi pedir, na casa de Alba, ela já prefere a senhora foi pedir uma ajuda de alimentação?

EDILEIDE: Sim Senhor.

Promotor: E onde surgiu, que a senhora falou aí do emprego?

MM JUIZ: Onde foi que surgiu a história do emprego?

EDILEIDE: Na casa dela, eu conversei com ela.

MM JUIZ: No dia que a senhora foi pedir ajuda de alimento?

EDILEIDE: Isso. Eu perguntei: e aí mulher o emprego? E ela disse que não tinha emprego.

Promotor: Aí a senhora disse aí na sala, foi ouvido aí na sala, que ficou revoltada com isso e resolveu ir para o outro lado, foi isso que a senhora disse?

EDILEIDE: Não doutor, não foi assim nem muita revolta foi raiva mesmo, porque eu tava necessitava do emprego, eu precisava muito.

Promotor: Mas a senhora chegou a declarar que ia votar do outro lado?

EDILEIDE: Como é?

MM JUIZ: A senhora chegou a declarar que ia votar com o candidato adversário da Alba? Chegou a comentar?

EDILEIDE: Com ela? Não!

MM Juiz: Com ela não.

EDILEIDE: Com ela não, eu simplesmente fiquei na minha, quando começou as campanhas eu comecei a acompanhar o partido contrário.

Promotor: E aí foi o momento daquela foto que foi juntado ao processo hoje com a senhora lá na campanha?

EDILEIDE: Sim senhor, eu votei no partido.

Promotor: A visita de Zé Popo a sua casa foi depois daquela foto?

EDILEIDE: Não doutor, ele não teve na minha residência não. Eu compareci na residência dele.

MM JUIZ: A SENHORA FOI NA CASA DELE?

EDILEIDE: FOI.

MM JUIZ: Mas a pergunta do promotor é essa: sua visita na casa dele foi antes ou depois daquelas fotos que foram mostradas da senhora na campanha de roupa laranja com a bandeira?

EDILEIDE: Dr., eu não tenho lembrança.

MM JUIZ: Não tem lembrança.

EDILEIDE: Não.

Promotor: Excelência eu queria que mostrasse pra ela a ata notarial que tá dentro dos autos, fls 21 /22 e pergunto a senhora, a senhora sabe ler?

EDILEIDE: não, não sei não.

MM JUIZ: Não sabe ler.

PROMOTOR: Esses diálogos aí foram passados para o agente notarial, que só tem a função de registrar, em razão de um envio por Robério. Eu pergunto a senhora a senhora sabe reconhecer aí de alguma forma, do que tá aí, se foi exatamente o que a senhora passou pra Robério?

MM JUIZ: A senhora sabe identificar aí, olhando esse escrito, se é exatamente o que a senhora passou pra Robério?

EDILEIDE: Não doutor, eu não sei ler.

PROMOTOR: E como é que foi passado o seu diálogo com Zé Popo, que é o que aparece aí, para Robério? A senhora simplesmente copiou e mandou para o celular dele ou a senhora pegou o celular, seu celular e entregou a ele? Fez um print?

MM JUIZ: Para passar os áudios para Zé Popo a senhora entregou o seu telefone para Robério ou enviou pelo Zap?

EDILEIDE: Não, foi eu própria que enviei.

MM JUIZ: Que enviou pelo zap?

EDILEIDE: Foi.

MM JUIZ: ENTÃO A SENHORA NÃO ENTREGOU O SEU CELULAR A ELE?

EDILEIDE: não senhor.

MM JUIZ: pelo zap?

EDILEIDE: eu que enviei.

PROMOTOR: Então esse diálogos que estava aí, estavam em áudio, não estavam escritos, porque a senhora disse que não sabe ler. Sabe escrever?

MM JUIZ: lá para o rapaz do cartório foi passado os áudios não foi nada escrito?

EDILEIDE: foi os meus áudios, foi em áudio, não foi escrito não.

PROMOTOR: Senhora já conhecia essa ata ou a senhora tá vendo só agora? Robério depois que fez esse documento mostrou a senhora?

MM JUIZ: depois que Robério fez esses documentos ele mostrou a senhora?

EDILEIDE: não senhor, eu não tive contato com ele.

Promotor: só mais uma coisa, artigo 299 do Código Eleitoral, a senhora conhece o artigo 299 do código eleitoral?

EDILEIDE: sei não doutor.

MM JUIZ: NÃO SABE.

PROMOTOR: não conhece? Esse artigo diz que receber vantagem para dar o seu voto constitui-se crime e a senhora fique a vontade pra chegar e me responder agora, se a senhora disser: não quero responder a pergunta do promotor, a senhora tem todo direito. Mas a senhora tem consciência de quando a senhora diz que fez um acordo e que seria por causa de seu voto isso seria um crime?

MM JUIZ: a senhora tem consciência que esse acordo que a senhora fez, conforme a senhora está afirmando, recebeu os blocos para votar em Alba isso é crime.

EDILEIDE: Sim senhor.

MM JUIZ: A senhora sabe disso.

PROMOTOR: Então a senhora fez de plena consciência.

EDILEIDE: Sim.

MM JUIZ: A senhora sabia que era errado?

EDILEIDE: Eu sei que é errado, mas eu acho assim, mas errado é eles. Por que em mais sabe das leis são eles. Tá entendendo?

Promotor: agora porque a senhora não procurou o promotor eleitoral para mostrar esse áudios e foi mostrar ao Robério?

EDILEIDE: Não doutor, eu procurei o Ministério Público.

Promotor: de Cedro.

EDILEIDE: e quando eu cheguei...

Promotor: deixe eu dizer a senhora, o promotor do Cedro não é o promotor Eleitoral a senhora tá contando uma situação de um crime eleitoral, a senhora tinha que procurar o promotor eleitoral. Eu tô perguntando a senhora, a senhora não foi orientada a procurar o ministério público eleitoral?

EDILEIDE: não senhor.

PROMOTOR: Não foi né. A senhora entregou a Robério.

Duas contradições em seu depoimento: a senhora disse que tava lá na loja de construção com Edi, que era candidato a vereador, né isso?! Edi de Enoque?

EDILEIDE: Sim senhor.

Promotor: A senhora disse que o George estava na loja, a senhora confirma isso pra mim?

EDILEIDE: Como é doutor?

Promotor: A senhora disse que quando tava lá na loja de construção comprando o material com Edi, o George estava lá na loja. A senhora confirma isso?

MM JUIZ: O promotor está dizendo que quando tava lá na loja de construção comprando o material com Edi, além dos funcionários o George estava lá na loja. A senhora confirma? O George estava na loja?

EDILEIDE: no momento?

MM JUIZ: No momento que a senhora foi lá com Edi?

EDILEIDE: não senhor Doutor.

MM JUIZ: Não estava?

EDILEIDE: não senhor.

MM JUIZ: Não estava.

PROMOTOR: E quem foi que lhe atendeu?

EDILEIDE: só quem tava foi dois funcionários.

MM JUIZ: Quem lhe atendeu foi os dois funcionários?

EDILEIDE: foi. Os dois funcionários.

MM JUIZ: Certo

PROMOTOR: Diga o nome deles?

MM JUIZ: O nome dos funcionários que lhe atenderam na loja?

EDILEIDE: Dr., eu não sei por nome não, sei assim...

MM JUIZ: O apelido, diga.

EDILEIDE: Pronto, era Alberlan e Jenipapo.

MM JUIZ: Alberlan e Jenipapo.

PROMOTOR: Um deles é parente de George?

MM JUIZ: Alberlan é parente de George?

EDILEIDE: não tenho conhecimento.

PROMOTOR: quem foi fazer a entrega?

EDILEIDE: os dois que foram citados aqui agora, só que o motorista eu não sei quem foi porque eu só tive acesso aos dois funcionários.

MM JUIZ: Então o motorista e os dois funcionários que foram entregar o material?

EDILEIDE: no momento lá eu só vi os dois funcionários. Quando eu cheguei tava os dois funcionários lá.

MM JUIZ: ele tá perguntando na hora da entrega, foi quem, o motorista que a senhora não sabe quem é, né isso?

EDILEIDE: eu não sei quem tava no caminhão dirigindo.

MM JUIZ: Ah, então quem tava no caminhão a senhora não sabe, mas os dois funcionários estavam entregando.

Promotor: a senhora disse anterior que o George tinha ido fazer a entrega, eu vou entender que a senhora está se retratando do que a senhora disse, porque a senhora está sob o compromisso.

A senhora tem mais alguma coisa a me dizer, principalmente se houve andamento.

EDILEIDE: o quê?

MM JUIZ: do processo do Cedro, a senhora tem conhecimento do andamento?

EDILEIDE: não, não tenho conhecimento não.

PROMOTOR: O ministério Público está satisfeito Excelência.

MM JUIZ: Vou solicitar à técnica judiciária, que coloque o áudio que consta na petição inicial, essa conversa, esse áudio. Vou colocar bem alto aqui pra dona ... eu vou querer esse áudio.

(Áudio Reproduzido)

EDILEIDE: Doutor... Eu tô passando mal.

MM JUIZ: Stop, Stop, traga uma água pra ela, urgente!

(Depoimento de EDILEIDE suspenso para atendimento médico à testemunha)

(Complementação do depoimento da testemunha GEÓRGIO)

MM JUIZ: Senhor Geórgio, o senhor tem o dever de dizer a verdade. Promete dar a palavra de honra de só dizer a verdade?

GEÓRGIO: Sim, prometo sim.

MM JUIZ: Existe um funcionário na sua loja com o nome Alberlan?

GEÓRGIO: Não.

MM JUIZ: Quais são os nomes dos funcionários do senhor?

GEÓRGIO: Hoje?

MM JUIZ: Não, na época.

GEÓRGIO: Na época era Cícero e Ronaldo.

MM JUIZ: E o Aldo, que é seu cunhado, que é uma espécie de gerente?

GEÓRGIO: isso.

MM JUIZ: E Jenipapo quem é?

GEÓRGIO: Jenipapo é São Francisco.

MM JUIZ: Jenipapo já trabalhou na sua loja?

GEÓRGIO: Já trabalhou.

MM JUIZ: Já trabalhou. Esse Ronaldo sabe onde ele mora?

GEÓRGIO: Ele hoje parece que tá morando em Aracaju.

MM JUIZ: Sabe o nome completo dele?

GEÓRGIO: Não, não tô lembrado não.

MM JUIZ: Ele tinha carteira assinada?

GEÓRGIO: Ronaldo... Ele trabalhou poucos meses, acho que não.

MM JUIZ: Não tinha. E o Jenipapo?

GEÓRGIO: Ele trabalhou poucos meses lá, não tinha.

MM JUIZ: O Jenipapo mora em São Francisco?

GEÓRGIO: é.

MM JUIZ: Sabe dizer onde ele mora?

GEÓRGIO: Sei.

MM JUIZ: Sabe dizer o nome dele?

GEÓRGIO: André Luiz.

MM JUIZ: Perguntas, Dr.?

ADVOGADO: Excelência, José Carlos Santos Melo?

GEÓRGIO: Não.

Advogada: Ele não foi citado.

Inaudível.

MM Juiz: então não é José Carlos é André Luiz. Alguma pergunta Dra.?

Advogada: Excelência eu também vou precisar do nome de Cícero, que ele citou.

MM JUIZ: Certo, o nome de Cícero?

GEÓRGIO: O nome de Cícero completo eu não sei. Não tenho lembrança.

Advogada: E o endereço?

GEÓRGIO: Sei.

MM JUIZ: sabe onde Cícero Mora?

GEÓRGIO Sei, no mesmo conjunto que Edileide mora.

MM JUIZ: Perguntas, Dr. Edyleno?

PROMOTOR: Se o Jenipapo trabalhou lá, qual período?

MM JUIZ: O período que o Jenipapo trabalhou lá?

GEÓRGIO: Jenipapo se não me falha a memória, ele trabalhou de janeiro de 2020 a fevereiro, trabalhou uns dois meses.

MM JUIZ: trabalhou uns dois meses, ok. Perguntas, Dr.?

PROMOTOR: Mais não.

MM JUIZ: Depoimento encerrado, o senhor está dispensado, eu agradeço.

Na assentada realizada em 11.5.2022, foram ouvidas as testemunhas: EDILEIDE DA CONCEIÇÃO, ANDRÉ LUIZ SANTOS ("JENIPAPO"), ALDO HORA (declarante) e CÍCERO DOS SANTOS. Passemos, então, à análise de cada depoimento.

A testemunha EDILEIDE DA CONCEIÇÃO, em complementação ao seu depoimento anterior, interrompido por ter sido acometida de um mal-estar súbito, relatou, em síntese: que reconhece as vozes nos áudios constantes dos autos como sendo sua voz e a do Sr. ZÉ POPÔ; que os blocos estão no mesmo lugar; que emprestou alguns blocos ao seu vizinho; que o Sr. EDE DE ENOQUE a acompanhou à loja de material de construção; que no áudio o Sr. ZÉ POPÔ perguntou se o material já tinha sido entregue; que quando chegou na loja de material, o dono não estava, mas depois EDE DE ENOQUE retornou à sua casa e os blocos chegaram posteriormente; que reconhece sua casa nas imagens constantes da petição inicial.

A testemunha ANDRÉ LUIZ SANTOS ("JENIPAPO"), a seu turno, aduziu, em síntese: que conhece a Sra. EDILEIDE; que EDILEIDE reside no conjunto em São Francisco; que reconhece a residência de EDILEIDE nas imagens constantes na petição inicial; que a casa é da cor branca; que trabalhou na loja de material de construção do Sr. GEÓRGIO como entregador; que entregou mil blocos na casa da Sra. EDILEIDE; que os blocos estão lá ainda; que não tem lembrança de quando foi entregue esse material; que não se recorda se foi perto da época da "política"; que somente levou esses mil blocos à casa de EDILEIDE; que foi de moto à residência de EDILEIDE para descarregar o material que estava em um caminhão com o dono; que ALBERLAN ("BELAN") também foi descarregar o material; que EDILEIDE estava presente na residência; que não sabia se o material foi comprado ou doado; que não se recorda a última vez que trabalhou na loja; que trabalhou na loja na época da pandemia e da eleição, como diarista, sem carteira assinada; que após descarregar o material, saiu pra levar cimento na casa de outra pessoa e depois voltou para o galpão com ALBERLAN; que o dono ficava no galpão onde guarda material e o cunhado dele (ALDO) ficava na loja; que não sabe dizer quem dirigia o caminhão à época; que o dono da loja às vezes dirigia o caminhão na cidade; que o dono da loja não comentou quem teria comprado o material; que não levou nota do material, que ficava com o dono da loja; que não sabe precisar o período em que entregou esse material; que só viu a Sra. EDILEIDE em sua residência quando da entrega dos blocos, não sabendo precisar os detalhes da compra.

O Sr. ALDO HORA foi ouvido como declarante em virtude de seu parentesco com a representada DESIRÊ HORA (irmã). Relatou, em síntese: que é cunhado de GEÓRGIO, proprietário da loja de material de construção; que trabalha na Prefeitura como servidor efetivo, no almoxarifado, desde 2001, apenas ajudando o seu cunhado na loja; que, em regra, recepciona e atende os clientes no período da tarde (de 14h as 18h); que trabalhou na loja no período da campanha eleitoral; que conhece EDILEIDE e houve a entrega de mil blocos em sua casa; que foi o Sr. "JENIPAPO" que fez a entrega do material; que JENIPAPO trabalhou na loja no período de janeiro a fevereiro de 2020; que não houve outras entregas na casa de EDILEIDE; que o material foi adquirido por ZÉ POPÔ, que hoje trabalha na Prefeitura; que na época da eleição ZÉ POPÔ não trabalhava na Prefeitura; que ZÉ POPÔ participou da campanha de ALBA; que, na compra, ZÉ POPÔ disse

apenas que o material era pra entregar a EDILEIDE; que não sabe a função nem o salário de ZÉ POPÔ na Prefeitura, mas apenas que ele trabalha na Secretaria de Obras; que na época o material comprado custou em torno de R\$ 400,00 a R\$ 450,00; que não sabe o local onde EDILEIDE mora em São Francisco; que no dia da entrega ligou para o seu cunhado; que JENIPAPO dirigia o caminhão; que JENIPAPO trabalhou de dezembro a fevereiro do ano da eleição; que não sabe dizer se EDILEIDE efetivamente utilizou os blocos em construção nem sabe se os blocos ainda estão em sua residência; que o único material vendido pela loja para EDILEIDE foram os blocos; que ZÉ POPÔ ia para as carreatas de ALBA; que ZÉ POPÔ não é servidor efetivo da Prefeitura, mas não sabe dizer se é comissionado; que ZÉ POPÔ entrou recentemente, de um ano pra cá, na Prefeitura; que ZÉ POPÔ só fez essa compra pra EDILEIDE, mas costumava comprar outros materiais de menor valor na loja; que a loja não recebe nem uma carreta inteira de blocos por mês; que uma carreta de blocos dura em torno de três a quatro meses para vender; que eventualmente faz uma venda de mil blocos.

A testemunha CÍCERO DOS SANTOS, por sua vez, atestou, em síntese: que conhece o Sr. GEÓRGIO, dono do material de construção; que trabalhou na loja de GEÓRGIO; que não se recorda o período em que trabalhou na loja; que trabalhou durante uns nove meses; que trabalhou um pouco antes da "política"; que não tinha carteira assinada e trabalhava por diária; que RONALDO também trabalhava na loja de GEÓRGIO; que conhece JENIPAPO mas não trabalharam juntos na mesma época na loja; que conhece EDILEIDE e sabe onde ela mora; que não fez entrega na casa de EDILEIDE; que não passa muito perto da casa dela; que sabe onde fica a casa mostrada na petição inicial; que tem uns blocos na casa, mas que não mora ninguém na casa; que EDILEIDE não está morando lá, porque tem outra casa, mas a casa é dela; que não sabe quem entregou os blocos na casa; que não trabalhou com JENIPAPO, mas sim com RONALDO; que era entregador na loja; que no período da eleição trabalhou na loja, mas não lembra bem; que sabe quem é ZÉ POPÔ; que ZÉ POPÔ trabalha na Prefeitura; que no período que trabalhou na loja nunca viu ZÉ POPÔ comprando material; que não sabe dizer se ZÉ POPÔ trabalhou na campanha para algum(a) candidato(a); que trabalhou mais ou menos uns nove ou dez meses na loja; que a loja tem um caminhão próprio para fazer entregas; que trabalhava todos os dias na loja; que os blocos eram entregues num caminhão ou numa "D-10"; que na "D-10" cabia no máximo em torno de quinhentos blocos; que tinham muitas entregas de blocos na "D-10", mais de dez entregas por mês, cheia de blocos; que para entregas de até mil blocos, era utilizada a "D-10", sendo o caminhão destinado a entregas em maior volume, por conta do maior consumo de combustível; que o caminhão raramente saía para entregas; que quando os blocos vinham da olaria eram descarregados por eles mesmos; que a loja sempre vendeu muito bloco; que por conta da pandemia chegava no máximo um caminhão por mês para fornecimento de blocos; que não demorava mais de um mês para chegar outra remessa de blocos; que em cada caminhão cabia em torno de oito mil blocos.

Pois bem. Do cotejo da prova testemunhal com os áudios trazidos pela coligação investigante, extrai-se que: i) efetivamente houve a compra de 1.000 (mil) blocos por ZÉ POPÔ (JOSÉ DOS SANTOS) na loja de material de construção de GEÓRGIO em favor de EDILEIDE DA CONCEIÇÃO; ii) EDILEIDE e EDE DE ENOQUE (JOSÉ EDSON RICARDO SANTOS) foram na loja para saber da entrega do material; iii) o material foi entregue na residência de EDILEIDE, permanecendo em sua propriedade até hoje.

Em primeiro lugar, cumpre destacar que, apesar da menção genérica ao fato de o Sr. JOSÉ DOS SANTOS exercer atualmente alguma função pública na Prefeitura de São Francisco, não foi carreado aos autos nenhum documento que corrobore o efetivo exercício de cargo, emprego ou

função pública pelo representado, nem à época dos fatos narrados na exordial tampouco hodiernamente, não havendo, pois, nos autos, elementos concretos acerca desse suposto vínculo profissional com a administração pública municipal.

Em segundo plano, ao se analisar o depoimento colhido da testemunha EDILEIDE DA CONCEIÇÃO, peça central no vertente caso, é facilmente verificado um sentimento de revolta na depoente, que deixa transparecer o intuito de utilizar o Poder Judiciário como uma espécie de "vingança" contra a Prefeita ALBA DOS SANTOS NASCIMENTO, em razão da quebra da expectativa de uma suposta promessa de emprego efetuada por ocasião da Eleição Suplementar ocorrida em 2019 e não efetivada pela gestora em seu primeiro mandato.

Esse escopo vingativo por parte da Sra. EDILEIDE fica claro ao analisarmos suas falas nos seguintes trechos específicos de seu depoimento em júízo:

Adv: A senhora tem conhecimento de uns áudios, esses áudios chegaram a coligação, vazaram, como foi?

Edileide: Não senhor.

Adv. A senhora teve uma conversa com Zé Popô.

Edileide: Meu e Zé Popô.

Adv.: Como foi esses áudios e como vazou?

Edileide: Não vazou. Foi eu que procurei a Justiça porque me senti constrangida por parte política deles. Sobre um alicerce meu, que eu tinha, lá na placa. Tive a doação de mil blocos.

ADV: De quem?

Edileide: Do senhor Zé Popô.

Adv: Como foi essa doação?

Edileide: Ele me chamou, me ligou.

Adv.: Chamou como?

Edileide: Me ligou e disse que eu fosse na casa dele, só que eu não pude ir lá, porque eu não tinha mais interesse por votar no partido.

Adv. Partido dele? Por que?

Edileide: Por conta da enganação Dr. Eu já vivi enganada há muito tempo, votei lá na suplementar de novo dela, fui prometida a trabalhar num emprego.

Adv. Quem prometeu?

Edileide: A prefeita. Quando passou...

Adv.: Ela própria?

Edileide: Ela me prometeu, ela disse que quando chegasse na prefeitura ela ia me dar um emprego pra mim trabalhar.

Adv. Nessa eleição?

Edileide: Na de um ano. Na suplementar de um ano.

Adv. Certo.

Edileide: Só que pela enganação dela, que ela fez comigo eu não recebi o emprego.

Adv. Certo, prometeu e a senhora não tinha recebido.

Edileide: Não deu emprego, eu deixei passar, não fiz barraco, não fiz comentários nenhum, só que eu tava esperando o momento certo que ele ia chegar. Então quando chegou, nessa agora que veio, vieram me procurar...

Adv: Quem procurou você?

Edileide: Ela me chamou na casa dela, eu fui conversei com ela, ela perguntou porque eu não ia votar, eu disse a ela que não ia votar porque eles me enganaram.

Adv. Nessa campanha agora eles te chamaram?

Edileide: *Me chamou, eu fui na casa dela né. Eu fui lá, eu passei na casa dela, eu fui pedir um ajuda a ela ai ela disse: Olhe, sente aqui, porque você não quer votar mais? Eu disse por causa de enganação.*

Adv. Então a senhora foi pedir um ajuda a ela (inaudível)

Edileide: *Não foi uma ajuda que eu pedi pra alimento, pra mim comer mais meus filhos. Só que quando eu cheguei lá eu cobre emprego a ela eu disse: e ai, a palavra da senhora e o emprego? Ela disse, não tenho como dá emprego não. Naquele momento eu sai revoltada da casa dela. Aí quando eu cheguei em casa, contei a situação que aconteceu né, pelo constrangimento que eu passei de pedir uma ajuda e não ser ajudada.*

Adv. Aí nessa hora ela prometeu ela prometeu alguma coisa a senhora?

Edileide: Não.

[]

Advogado: *Como é que, a senhora disse que... (inaudível) como é que esses áudios chegaram na coligação?*

Edileide: *Não Dr., não foi que esses áudios chegaram, foi eu que procurei a Justiça. Eu procurei o Ministério Público. Eu fui chamada na prefeitura pra ser demolido o alicerce.*

Advogado: *Pra quê?*

Edileide: *Pra ser demolido meu alicerce.*

Advogado: *Demolido?*

Edileide: *Sim.*

Advogado: *Esse alicerce?*

Edileide: *Sim, esse alicerce ai.*

Advogado: *Esse aqui?*

Edileide: *É.*

Advogado: *Por que?*

Edileide: *Quando eu cheguei na prefeitura o secretário de obras me informou que ia fazer a demolição do alicerce, por que o juiz tinha mandado ele fazer um vídeo derrubando. Eu disse a ele que não acatava a fala dele. Eu disse a ele que ia procurar o Ministério Público que eu vou saber disso direito rapaz.*

Advogado: *Ele chamou a senhora na prefeitura ou na casa?*

Edileide: *Não ele me chamou, ai eu fui na prefeitura, ele me entregou a documentação, que tava com uma ordem, ai eu disse a ele que não ia acatar a fala dele não. Aí eu fui pedir a ele, rapaz me aguarde, pra que eu possa tirar os blocos. Ele disse que aguardo. Quando foi na quarta feira eu fui para o fórum.*

Advogado: *Fórum de onde?*

Edileide: *Fui dia 09/12/2020, Cedro de São João. Qual cheguei lá me apresentei e disse a fala lá, o rapaz disse não, isso aqui não tem nem julgamento ainda, não tá nem julgado. Só que eu tenho consciência do problema que tá lá, mas não era momento deles agir. Não era momento para eles agir naquele momento. Eu senti que aquilo foi só vínculo político da parte deles.*

Advogado: *Por quê?*

Edileide: *Porque eu não votei.*

Advogado: *Essa casa é da senhora mesmo?*

Edileide: *Sim senhor.*

Advogado: *A senhora não ganhou?*

Edileide: *É minha casa minha vida.*

Advogado: *E esse terreno tem alguma discussão sobre ele?*

Edileide: *Tem.*

Advogado: Qual é?

Edileide: A discussão do terreno é sobre, que cada casa do conjunto tem uma distância de 3 metros de cada casa, que é do morador. Só que na construção, quando foi pra construir, eu entrei mais um pouquinho. Fui mais além do que era meu, que eu tenho consciência que eu entrei. Em momento nenhum eu disse a ele que não tava errada. Tá errado, mas eles não quiseram conversa. Não quiseram conversar. Eu disse, só que vocês não vão derrubar, você vai esperar eu ir pra Justiça.

Advogado: Antes da eleição alguém procurou a senhora pra derrubar?

Edileide: Antes não.

Advogado: E eles souberam como que a senhora entrou em contato?

Edileide: Eu que falei, eu falei.

[...]

Advogada: A senhora passou pra quem esses áudios, essa conversa da senhora com Edson, não com Zé Popô, a senhora entregou a quem?

Edileide: Não, eu não entreguei a ninguém, eu fui, quando eu cheguei do fórum eu procurei, fui na casa de Berinho, me dê uma informação o que é que eu faço aqui, aí eu peguei e passei os áudios pra ele, não foi que vazou, fui eu que passei.

Advogado: A senhora entregou os áudios a Robério?

Edileide: Foi eu que entreguei.

Advogada: A senhora já trabalhou pra Robério, na casa dele?

Edileide: Trabalhei, mas nessa campanha política não.

Advogada: Não, não foi na campanha. Quando a senhora trabalhou pra ele, em que período? Pro quanto tempo?

Edileide: Ah doutora tempo muito tempo que eu trabalhei com ele.

Advogada: Quanto tempo?

Edileide: Tem mais ou menos uns 3 anos, que eu trabalhei com ele.

Advogada: A senhora trabalhou na casa dele?

Edileide: Foi, trabalhei como empregada doméstica.

Advogada: Certo. A senhora passou o áudio para Robério propriamente dito ou para a esposa dele?

Edileide: Eu acho que passei para os dois.

[]

Advogada: A senhora tem conhecimento que Robério é adversário da prefeita? A senhora sabe disso?

Edileide: Sei.

[...]

Advogada: Pronto, a senhora sabe que eles são adversário. A ação de demolição do seu alicerce a senhora entendeu que foi uma ação da prefeita, foi a prefeita que estava fazendo contra você?

Edileide: Doutora, se eu disser a senhora que foi porque ela não tinha conhecimento, eu acho difícil. Por que se ele é sobrinho da prefeita e funcionário do município. Ele foi com a certeza de que estava sendo mandado, ela não tinha conhecimento do que estava acontecendo não? Ela como prefeita da cidade?

Advogada: Não sei, eu quero saber da senhora. A senhora entendeu que foi uma ordem da prefeita de demolir seu alicerce?

Edileide: Não.

Advogada: Por isso a senhora procurou um adversário dela pra procurar ajuda?

Edileide: Não porque não foi interesse de adversário, não foi por isso. Eu que procurei doutora, porque estava sozinha, eu tava atoa. Eu tava sozinha, eu não tinha ninguém não.

Advogada: E Robério foi que lhe ofereceu ajuda?

Edileide: Eu que fui pedir.

Advogada: Então, ele lhe ofereceu ajuda?

Edileide: Eu que fui pedir.

Advogada: E ele lhe deu ajuda?

Edileide: Mas eu não fui na intenção de prejudicar ele, nem de querer prejudicar a prefeita.

Advogada: Ele lhe ofereceu ajuda nesse caso?

Edileide: Não, eu disse a ele o que é que eu posso fazer.

Advogada: Ele lhe ofereceu ajuda nesse caso?

Edileide: Não senhora.

MM JUIZ: Quando a senhora pergunta ajuda, que tipo de ajuda?

Adva. Ajuda no caso que ela queria resolver do alicerce.

Edileide: Não senhora. Ele não me ofereceu ajuda, se fui eu que fui a procura dele, como é que ele me ofereceu ajuda? Foi eu que fui atrás dele por que eu tava me sentindo constrangida doutora. Por que tudo em São Francisco é um atrito político. Tá entendendo? E eles procuram as pessoas mais fracas, que eu nem sei como é que eu posso falar aqui, tá entendendo? Porque eu sou uma pessoa pobre e preciso, sou necessitada, tá entendendo? E eles agiram na hora só da fraqueza, tá entendendo? Eu não tinha pra onde correr, eu não tinha carro pra vir, eu vivo de ajuda, vivo de cozinha, não tô aqui pra prejudicar Robério, prejudicar a prefeita Alba, nem ninguém. Eu tô aqui atrás do que é meu, do meu direito.

[]

Promotor: Aí a senhora disse aí na sala, foi ouvido aí na sala, que ficou revoltada com isso e resolveu ir para o outro lado, foi isso que a senhora disse?

EDILEIDE: Não doutor, não foi assim nem muita revolta, foi raiva mesmo, porque eu tava necessitava do emprego, eu precisava muito.

Promotor: Mas a senhora chegou a declarar que ia votar do outro lado?

EDILEIDE: Como é?

MM JUIZ: A senhora chegou a declarar que ia votar com o candidato adversário da Alba? Chegou a comentar?

EDILEIDE: Com ela? Não!

MM Juiz: Com ela não.

EDILEIDE: Com ela não, eu simplesmente fiquei na minha, quando começou as campanhas eu comecei a acompanhar o partido contrário.

Promotor: E aí foi o momento daquela foto que foi juntado ao processo hoje com a senhora lá na campanha?

EDILEIDE: Sim senhor, eu votei no partido.

Promotor: A visita de Zé Popo a sua casa foi depois daquela foto?

EDILEIDE: Não doutor, ele não teve na minha residência não. Eu compareci na residência dele.

MM JUIZ: A SENHORA FOI NA CASA DELE?

EDILEIDE: FOI.

[...]

PROMOTOR: E como é que foi passado o seu diálogo com Zé Popo, que é o que aparece aí, para Robério? A senhora simplesmente copiou e mandou para o celular dele ou a senhora pegou o celular, seu celular e entregou a ele? Fez um print?

MM JUIZ: Para passar os áudios para Zé Popo a senhora entregou o seu telefone para Robério ou enviou pelo Zap?

EDILEIDE: Não, foi eu própria que enviei.

MM JUIZ: Que enviou pelo zap?

EDILEIDE: Foi.

De acordo com os trechos degravados, infere-se uma profunda mágoa da Sra. EDILEIDE pela Prefeita ALBA, tanto pela suposta promessa de emprego outrora não cumprida como pela eventual perseguição no episódio da construção do alicerce em seu terreno, que estaria sendo objeto de discussão judicial no âmbito da Comarca de Cedro de São João/SE, e, de acordo, com a testemunha, com o aval da Prefeita ora representada.

Ademais, observa-se que a testemunha EDILEIDE afirmou ter trabalhado como empregada doméstica, há mais ou menos três anos, na residência do Sr. ROBÉRIO ("BERINHO"), ex-vereador de São Francisco, pertencente ao agrupamento político da coligação investigante e quem solicitou a lavratura da ata notarial anexada à exordial.

Segundo a própria testemunha, os indigitados áudios de conversa travada com o Sr. JOSÉ DOS SANTOS ("ZÉ POPÔ") foram encaminhados para BERINHO e sua esposa, possuindo EDILEIDE plena consciência de que estes últimos eram adversários políticos da Prefeita ALBA.

Nesse pervagar, resta claro que os áudios foram utilizados pela testemunha EDILEIDE para servir como uma espécie de vingança, na tentativa de responsabilizar a Prefeita ALBA por suposto ilícito eleitoral cometido por intermédio do Sr. JOSÉ DOS SANTOS ("ZÉ POPÔ").

Ademais, não há, nos indigitados áudios, nenhum elemento que vincule a Prefeita ALBA ou sua Vice DESIRÊ ao episódio narrado. De fato, não resta suficientemente claro o que seria o "negócio bom" mencionado por ZÉ POPÔ, não sendo mencionados as condições de alguma oferta ou promessa de material ou vantagem, em nome da Prefeita e de sua Vice, em troca do voto de EDILEIDE.

Da mesma forma, apesar de supostamente ter acompanhado EDILEIDE na loja de material de construção, não há nenhuma prova efetiva que demonstre a prática das condutas tipificadas no art. 41-A da Lei das Eleições por parte do representado JOSÉ EDSON RICARDO SANTOS ("EDE DE ENOQUE").

Por outro lado, é forçoso concluir que os depoimentos das demais testemunhas corroboram a efetiva aquisição do material por ZÉ POPÔ e sua subsequente entrega a EDILEIDE. Não obstante, nenhuma testemunha, além de EDILEIDE, foi capaz de atestar que ZÉ POPÔ estaria fornecendo o material a mando das representadas ALBA e DESIRÊ em troca de seu voto.

Desse modo, tem-se uma única testemunha (EDILEIDE) sustentando a tese de que o material fora fornecido em contexto de captação ilícita de sufrágio, testemunha esta que possui vínculo de parentesco afetivo, inclusive, com a esposa de ZÉ POPÔ, Sra. MARIELZE ANDRADE (madrinha), e que admitiu em Juízo ter participado de eventos de campanha do agrupamento político ora investigante, conferindo seu voto aos candidatos integrantes da respectiva chapa majoritária.

Convém ressaltar ainda a questionável conduta pessoal da Sra. EDILEIDE, a qual, conforme episódios por ela mesma narrados em seu depoimento prestado em juízo, tem o costume de pleitear "ajudas" aos atores do cenário político local de São Francisco. Em outras palavras, a própria testemunha revelou que já bateu às portas da Prefeita ALBA em busca de ajuda material e de emprego. De outro giro, também admitiu ter buscado a "ajuda" de ROBÉRIO ("Berinho"), seu antigo patrão.

Tais fatos, aliados à forte carga emocional negativa em relação às representadas, põem em cheque, portanto, a higidez de seu depoimento no presente feito, mormente quando a prova do liame do fato às supostas mentoras está calcada única e exclusivamente em sua palavra,

porquanto as demais testemunhas afirmaram não ter conhecimento do suposto acordo entre os representados e EDILEIDE.

Nessa ordem de ideias, os pedidos condenatórios formulados pela coligação investigante encontram óbice no art. 368-A do Código Eleitoral, segundo o qual "a prova testemunhal singular, quando exclusiva, não será aceita nos processos que possam levar à perda do mandato".

Outra não é, senão, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, que possui o entendimento sedimentado no sentido da impossibilidade de condenação de candidatos(as) em sede de captação ilícita de sufrágio com base em testemunha única, senão vejamos:

"[...] Representação. Captação ilícita de sufrágio. Art. 41-A da Lei 9.504/97. Ausência. Prova robusta. [...] 1. A condenação por prática de compra de votos art. 41-A da Lei 9.504/97 exige prova robusta e incontestada da prática do ilícito. Precedentes. [...] 3. Não há nenhum elemento probatório que corrobore o relato da eleitora [...] quanto à efetiva ocorrência da promessa de ajuda financeira pelo candidato [...] no tocante ao suposto encontro da eleitora com [...], quando lhe teria sido entregue o cheque e feito pedido de votos. Aplicável, portanto, o disposto no art. 368-A do Código Eleitoral, segundo o qual '[a] prova testemunhal singular, quando exclusiva, não será aceita nos processos que possam levar à perda do mandato'. [...]."

(Ac. de 12.3.2019 no AgR-REspe nº 27439, rel. Min. Jorge Mussi.)

Nesse pervagar, "para que seja caracterizada a captação ilícita de sufrágio, é necessária a demonstração do especial fim de agir consistente no condicionamento da entrega da vantagem ao voto do eleitor" (TSE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 56988/RS, unânime, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. em 19.12.2017), ou seja, há a necessidade de demonstrar-se relação negocial envolvendo o voto do eleitor e a promessa de vantagem oferecida a ele.

In casu, não há nada nos autos que comprove a prática, pelos representados, dos verbos descritivos e caracterizadores da conduta ilícita inculpada no art. 41-A da Lei das Eleições, na medida em que "a configuração de captação ilícita de sufrágio (art. 41-A da Lei 9.504/97) demanda a existência de prova robusta de que a doação, o oferecimento, a promessa ou a entrega da vantagem tenha sido feita em troca de votos, o que não ficou comprovado nos autos" (TSE - Agravo Regimental no Recurso Especial nº 47845/BA, unânime, rel. Min. João Otávio de Noronha, j. em 21.05.2015).

Sobre os elementos de configuração da captação ilícita de sufrágio do art. 41-A da LE, convém lembrar a lição de ZÍLIO (2018):

A captação ilícita de sufrágio é uma das facetas da corrupção eleitoral e pode ser resumida como ato de compra de votos. Tratando-se de ato de corrupção, a captação indevida de sufrágio necessariamente se caracteriza como uma relação bilateral e personalizada entre o corruptor e o corrompido. Em síntese, a captação ilícita de sufrágio se configura quando presentes os seguintes elementos: a) a prática de uma conduta (doar, prometer, etc.); b) a existência de uma pessoa física (o eleitor); c) o resultado a que se propõe o agente (o fim de obter voto); d) o período temporal específico (o ilícito ocorre desde o pedido de registro até o dia da eleição). (ZILIO, Rodrigo López.

Direito eleitoral. 6ª ed. Pág. 680. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2018). (grifo nosso).⁶

Nessa linha de raciocínio, a jurisprudência do TSE tem insistido na necessidade de provas robustas para a configuração do art. 41-A da Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições), conforme demonstram os arestos a seguir colacionados:

"[...] captação ilícita de sufrágio. Necessidade de robustez probatória. Provas inábeis para comprovar a prática dos ilícitos [...] 1. A prática de captação ilícita de sufrágio, descrita no art. 41-A da Lei nº 9.504/1997, consubstancia-se com a oferta, a doação, a promessa ou a entrega de benefícios de qualquer natureza pelo candidato ao eleitor, em troca de voto, que, comprovado por meio de acervo probatório robusto, acarreta a cominação de sanção pecuniária e a cassação do

registro ou do diploma. 2. Na espécie, a condenação do recorrente se embasou apenas em denúncias anônimas e na apreensão de drogas, santinhos e títulos eleitorais na casa dos investigados, sem que houvesse provas de que esses seriam cabos eleitorais do candidato. 3. Das provas carreadas aos autos, em especial a transcrição dos depoimentos das testemunhas, não é possível o reconhecimento da captação ilícita de sufrágio imputada ao então candidato, atraindo a incidência do princípio do *in dubio pro sufrágio* [...] 6. Conclui-se que as provas produzidas carecem da robustez suficiente a demonstrar a ocorrência da captação ilícita de sufrágio [...] de modo que resta inviabilizada, destarte, a aplicação das sanções previstas nos arts. 41-A da Lei nº 9.504/1997 [...]"

[\(Ac. de 4.3.2021 no AI nº 68543, rel. Min. Edson Fachin.\)](#)

"[...] Representação. Captação ilícita de sufrágio. Art. 41-A da Lei 9.504/97. [...] Gravação ambiental. Prova robusta. Ausência. [...] 3. O TRE/MG concluiu pela configuração da prática de captação ilícita de sufrágio, embasando-se, além do depoimento pessoal do candidato ao reconhecer sua voz (mas negando a prática ilícita), em uma única prova consistente em gravação ambiental, sem efetivamente declinar as circunstâncias da produção desse elemento probatório e destacando pequeno trecho de diálogo, de teor vago sobre eventual cooptação de voto, do qual não é possível inferir, com segurança, a existência da conduta ilícita. 4. 'A configuração da captação ilícita de votos possui como consequência inexorável a grave pena da cassação do diploma, pelo que se exige para o seu reconhecimento conjunto probatório robusto, apto a demonstrar, indene de dúvidas, a ocorrência do ilícito e a participação ou anuência dos candidatos beneficiários com a prática' [...]"

[\(Ac. de 10.4.2019 no REspe nº 69233, rel. Min. Admar Gonzaga; no mesmo sentido o Ac. de 26.6.2018 no AgR-RO 224081, rel. Min. Rosa Weber.\)](#)

"[...] Prefeito. Vice-prefeito. Vereador. Abuso do poder econômico. Captação ilícita de sufrágio [...]. Nos termos da jurisprudência cristalina desta Corte, a caracterização do ilícito do art. 41-A da Lei nº 9.504/97 demanda a existência de prova contundente de que a doação, a oferta, a promessa ou a entrega da vantagem tenha sido feita em troca de votos. 4. Na espécie, o Tribunal Regional, a partir dos depoimentos testemunhais e das demais evidências carreadas aos autos, reconheceu a ausência de prova robusta quanto à finalidade eleitoreira do programa de limpeza de fossas sépticas, disponibilizado pela prefeitura, tendo em vista que: i) o serviço ocorreu também nos anos anteriores; ii) a seleção dos beneficiários se deu por meio da associação de moradores; e iii) inexistem indícios de campanha eleitoral ou pedido de votos [...]" (grifo nosso)

[\(Ac. de 28.3.2019 no AgR-AI nº 80154, rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto.\)](#)

"[...] Representação. Captação ilícita de sufrágio. Art. 41-A da Lei 9.504/97. [...] 1. A configuração de captação ilícita de sufrágio (art. 41-A da Lei 9.504/97) demanda a existência de prova robusta de que a doação, o oferecimento, a promessa ou a entrega da vantagem tenha sido feita em troca de votos, o que não ficou comprovado nos autos. 2. Conforme a jurisprudência do TSE, o fornecimento de comida e bebida a serem consumidas durante evento de campanha, por si só, não configura captação ilícita de sufrágio. [...]" (grifo nosso)

[\(Ac. de 28.4.2015 no AgR-REspe nº 47845, rel. Min. João Otávio de Noronha.\)](#)

"[...] Captação ilícita de sufrágio. [...] 6. A afinidade política ou a simples condição de correligionária não podem acarretar automaticamente a corresponsabilidade do candidato pela prática da captação ilícita de sufrágio, sob pena de se transmudar a responsabilidade subjetiva em objetiva [...]" (grifo nosso)

[\(Ac. de 25.6.2014 no REspe nº 144, rel. Min. Henrique Neves da Silva.\)](#)

"[...] Captação ilícita de sufrágio. Para a configuração da conduta prevista no art. 41-A da Lei das Eleições, é necessária a existência de provas que demonstrem a ciência ou anuência, pelo candidato, da prática ilícita, o que não ocorreu na espécie [...]". (grifo nosso)

[\(Ac. de 18.9.2012 no AgR-RCED nº 894909, rel. Min. Arnaldo Versiani.\)](#)

"[...] Prefeito e vice-prefeito. Captação ilícita de sufrágio. [...] Apreensão do material indicativo da prática ilícita. Consumação da conduta. Não ocorrência [...] 4. Interrompidos os atos preparatórios de uma possível captação de votos, não há falar em efetiva consumação da conduta [...]". (grifo nosso)

[\(Ac. de 4.10.2011 no REspe nº 958285418, rel. Min. Marcelo Ribeiro.\)](#)

"[...] Captação ilícita de sufrágio. Não configuração. [...] 3. Para a configuração da captação ilícita de sufrágio, é necessária a presença de prova robusta e inconteste, além da comprovação da participação direta ou indireta do candidato nos fatos tidos por ilegais, bem como da benesse ter sido ofertada em troca de votos. Precedentes. [...]" (grifo nosso)

[\(Ac. de 15.9.2011 no AgR-AI nº 1145374, rel. Min. Marcelo Ribeiro.\)](#)

"[...] Captação ilícita de sufrágio. Art. 41-A da Lei nº 9.504/97. Prova robusta. Inexistência [...] 1. Para caracterizar a captação ilícita de sufrágio, exige-se prova robusta de pelo menos uma das condutas previstas no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, da finalidade de obter o voto do eleitor e da participação ou anuência do candidato beneficiado, o que não se verifica na espécie. [...]" (grifo nosso)

[\(Ac. de 15.2.2011 no REspe nº 36335, rel. Min. Aldir Passarinho Junior; no mesmo sentido o Ac. de 29.9.2009 no RO nº 2349, rel. Min. Fernando Gonçalves e o Ac. de 5.6.2007 no AgRgAg nº 5881, rel. Min. Cezar Peluso.\)](#)

"[...] Art. 41-A da Lei nº 9.504/97. Captação ilícita de sufrágio. [...] Apreensão de cestas básicas antes da distribuição. Participação ou anuência dos candidatos. [...] 3. Para a configuração da captação ilícita de sufrágio, é necessária a demonstração cabal de entrega ou promessa de benesse em troca de votos, além da comprovação da participação direta ou indireta do candidato beneficiário nos fatos tidos por ilegais. Precedentes. [...]" (grifo nosso)

[\(Ac. de 3.8.2010 no AgR-REspe nº 36694, rel. Min. Marcelo Ribeiro; no mesmo sentido o Ac. de 23.6.2009 no RO nº 1462, rel. Min. Ricardo Lewandowski.\)](#)

"[...] Captação ilícita de sufrágio. Apreensão de listas contendo nomes de eleitores, material de propaganda e de quantia em dinheiro. [...]. IV - A interpretação dada por esta Corte ao art. 41-A da Lei 9.504/1997 é que a captação ilícita de votos independe da atuação direta do candidato e prescinde do pedido formal de voto. V - Para a caracterização da captação ilícita de sufrágio é indispensável, em razão da gravidade da penalidade aplicada, a presença de provas, hábeis a comprovar a prática de atos em troca de votos. VI - Não há nos autos elementos de prova a demonstrar a existência do necessário liame entre os recorrentes e os envolvidos, a permitir que se possa extrair a ilação de que estes teriam efetivamente cooptado a livre manifestação do eleitorado, por meio da compra de votos, em benefício da candidatura daqueles. [...]" (grifo nosso)

[\(Ac. de 12.11.2009 no RO nº 1589, rel. Min. Ricardo Lewandowski; no mesmo sentido o Ac. de 12.11.2009 no RCEd nº 724, rel. Min. Ricardo Lewandowski.\)](#)

"[...] Deputado estadual. Manutenção de albergues. Assistência gratuita. Captação ilícita de sufrágio. [...] Descaracterização. Pedido de votos. Prova. Ausência. [...] 1. A caracterização da captação ilícita de sufrágio exige a prova de que as vantagens e serviços foram condicionados ao voto do eleitor. [...]" (grifo nosso)

[\(Ac. de 13.10.2009 no RCEd nº 699, rel. Min. Marcelo Ribeiro; no mesmo sentido o Ac. de 18.8.2009 no RO nº 1377, rel. Min. Marcelo Ribeiro; o Ac. de 18.8.2009 no RO nº 1376, rel. Min. Marcelo Ribeiro e o Ac. de 18.8.2009 no RCEd nº 711, rel. Min. Marcelo Ribeiro.\)](#)

Dessarte, *data maxima venia* ao parecer ministerial, entendendo que as provas produzidas no caso em tela carecem da robustez necessária a demonstrar a ocorrência da captação ilícita de sufrágio, restando, pois, inviabilizada a aplicação das sanções previstas no art. 41-A da Lei n.º 9.504/1997, devendo incidir, portanto, o princípio do *in dubio pro suffragio*.

III - DISPOSITIVO:

Ex positis, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela COLIGAÇÃO "UNIDOS POR SÃO FRANCISCO" (PP/PSD/SOLIDARIEDADE) em face de ALBA DOS SANTOS NASCIMENTO, DESIRÊ HORA, JOSÉ EDSON RICARDO SANTOS e JOSÉ DOS SANTOS nesta REPRESENTAÇÃO ESPECIAL tombada sob o nº 0600942-23.2020.6.25.0019.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 5º, LXXVII, da CRFB/1988 e Lei n.º 9.265/1996).

P. R. I.

Ciência ao *Parquet*.

Após o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas de praxe.

Propriá/SE, 24 de novembro de 2022.

GEILTON COSTA CARDOSO DA SILVA

Juiz Eleitoral

¹ SOUZA, Gabriel Vinícius; SANTOS, Marcela de Freitas; TEOTÔNIO, Paulo José Freire. Direito à privacidade em meio à sociedade da informação. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/77595/direito-a-privacidade-em-meio-a-sociedade-da-informacao>> Acesso em 26.5.2022, às 12h46min.

² MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. Prova e convicção de acordo com o CPC de 2015. 3. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 302.

³ STOCO, Rui; STOCO, Leandro de Oliveira. Legislação Eleitoral Interpretada. Doutrina e Jurisprudência. 4ª edição revista, atualizada e ampliada. Editora Revistas do Tribunais, São Paulo, 2012, p. 93.

⁴ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. Prova e convicção: de acordo com o CPC de 2015. 3. ed. Rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 319.

⁵ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. Op. Cit. P. 651.

6 ZILIO, Rodrigo López. Direito eleitoral. 6ª ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2018. P. 680.

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600946-60.2020.6.25.0019

PROCESSO : 0600946-60.2020.6.25.0019 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (TELHA - SE)

RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INVESTIGADO : FLAVIO FREIRE DIAS

ADVOGADO : FABIO SOBRINHO MELLO (3110/SE)

ADVOGADO : GENILSON ROCHA (9623/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

INVESTIGADO : NEUDO SERGIO FREIRE

ADVOGADO : FABIO SOBRINHO MELLO (3110/SE)

ADVOGADO : GENILSON ROCHA (9623/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

REPRESENTANTE : JOSE JOAO NASCIMENTO LIMA

ADVOGADO : JOAO LOPES DE OLIVEIRA JUNIOR (36235/BA)

ADVOGADO : JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO (12552/SE)
ADVOGADO : JULIO TACIO ANDRADE LOPES DE OLIVEIRA (31430/BA)
REPRESENTANTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO DEMOCRATAS DE TELHA
ADVOGADO : JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO (12552/SE)
ADVOGADO : RIVALDO SALVINO DO NASCIMENTO FILHO (5655/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600946-60.2020.6.25.0019 / 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

REPRESENTANTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO DEMOCRATAS DE TELHA, JOSE JOAO NASCIMENTO LIMA

Advogados do(a) REPRESENTANTE: RIVALDO SALVINO DO NASCIMENTO FILHO - SE5655, JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO - SE12552

Advogados do(a) REPRESENTANTE: JULIO TACIO ANDRADE LOPES DE OLIVEIRA - BA31430, JOAO LOPES DE OLIVEIRA JUNIOR - BA36235, JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO - SE12552

INVESTIGADO: FLAVIO FREIRE DIAS, NEUDO SERGIO FREIRE

Advogados do(a) INVESTIGADO: PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, FABIO SOBRINHO MELLO - SE3110, GENILSON ROCHA - SE9623

Advogados do(a) INVESTIGADO: PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, FABIO SOBRINHO MELLO - SE3110, GENILSON ROCHA - SE9623

SENTENÇA

(EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)

Vistos etc.

A defesa dos investigados opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO com pedido de efeitos modificativos, ao ID 111116261, em face da sentença proferida por este Juízo ao ID 110762767, com fulcro no art. 275 do Código Eleitoral e no art. 1.022 do CPC, sob o argumento da existência de supostos vícios (obscuridade, omissão e contradição) no *decisum*.

Em síntese, sustentam os embargantes: i) a existência de obscuridade e omissão na presunção objetiva da responsabilidade eleitoral; ii) a existência de obscuridade, omissão e contradição na ausência de apreciação da materialidade do abuso de poder e das circunstâncias da gravidade do suposto abuso e ausência de prova robusta da captação ilícita do sufrágio.

Por fim, pugnam os embargantes pelo conhecimento e provimento dos aclaratórios a fim de que sejam eliminados os vícios na decisão e, conseqüentemente, julgada improcedente a presente ação.

É a síntese do necessário. Passo a decidir.

Ad primum, convém destacar a tempestividade dos aclaratórios opostos, porquanto respeitado, na espécie, o prazo de 3 (três) dias disposto no § 1º do art. 275 do Código Eleitoral, vez que a sentença foi publicada no DJe em 18.11.2022 (sexta-feira) e os embargos em espeque foram opostos em 23.11.2022 (quarta-feira). Presentes os pressupostos de admissibilidade, os embargos merecem ser conhecidos.

De acordo com o art. 275 do Código Eleitoral, "são admissíveis embargos de declaração nas hipóteses previstas no Código de Processo Civil".

A seu turno, o Código de Processo Civil preceitua no *caput* do art. 1.022 que:

"Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material."

Com efeito, os Embargos de Declaração têm a finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Em alguns casos, é permitido o efeito modificativo, quando da apreciação de ponto omissa ou contraditório resultar convencimento oposto ou diverso ao que fora originariamente decidido, sendo apenas, nesses casos, indispensável a intimação dos embargados.

Pois bem. *In casu*, os aclaratórios não merecem prosperar. Isso porque não ocorreu nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil: não há obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão exarada. Explico.

Em primeiro lugar, sustentam os embargantes a existência de obscuridade e omissão por suposta presunção objetiva da responsabilidade eleitoral dos candidatos, sob o fundamento de que não haveria prova robusta e irrefutável a sustentar a condenação. Ocorre que, tecnicamente, não há que se falar em obscuridade ou omissão neste ponto, porquanto as razões de convencimento foram expressamente apostas no julgado, conforme se observa nos excertos colacionados pelos próprios embargantes, com a especificação detalhada de cada conduta perpetrada pelos investigados e sua devida comprovação com base nos elementos constantes nos autos.

Em seguida, alegaram os embargantes a existência de obscuridade, omissão e contradição na ausência de apreciação da materialidade do abuso de poder e das circunstâncias da gravidade do suposto abuso e ausência de prova robusta da captação ilícita do sufrágio. Mais uma vez, trata-se de matéria afeta à apreciação da prova segundo o livre convencimento motivado do magistrado, não havendo que se falar em vícios do julgado também neste ponto.

Da simples leitura do *decisum*, depreende-se, pois, que foi devidamente apreciada e valorada, com base nos elementos probatórios produzidos pelas partes, a questão da gravidade das condutas praticadas pelos candidatos investigados, levando-se em conta, inclusive, as diminutas dimensões geográficas e demográficas do Município de Telha, conforme trecho a seguir trazido à baila:

Neste ponto, devo destacar a maior gravidade desse tipo de conduta quando praticada em municípios de dimensões geográfica e populacional reduzidas, como é o caso do Município de Telha.

De acordo com informações extraídas do sítio oficial do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE (<https://cidades.ibge.gov.br/brasil/se/telha/panorama>), a cidade de Telha possui atualmente uma população estimada em aproximadamente 3.000 (três mil) habitantes e um território de menos de 50 (cinquenta) km², o que representa uma densidade demográfica em torno de apenas 60 (sessenta) hab/km².

Do total de 5.570 municípios existentes no país, Telha ocupa a 5.086^o colocação em termos populacionais, sendo a terceira cidade menos povoada de Sergipe, perdendo apenas para os municípios de General Maynard e Amparo de São Francisco.

Além disso, ainda segundo dados do IBGE, 54% da população telhense sobrevive com um rendimento nominal per capita até ½ salário mínimo, possuindo apenas 12,1% dos habitantes com algum tipo de atividade ou ocupação profissional.

Dessa forma, além da gravidade dos atos em si, resta patente o desequilíbrio que as condutas perpetradas pelos candidatos investigados causaram ao prélio eleitoral municipal de 2020, afetando, pois, a capacidade de livre escolha pela população do chefe do executivo municipal para o atual exercício.

Nessa ordem de ideias, é forçoso concluir que os eventos realizados pelos candidatos na sede do Município de Telha foram um fator de desequilíbrio eleitoral, sendo esse efeito sentido ainda com mais intensidade nos "cafezinhos", "sopões" e "cachorros-quentes" servidos aos moradores dos povoados, onde se concentram os nichos populacionais mais carentes da região.

Feitas essas considerações, fica claro o menoscabo pelo mister público, que é retratado como passível de ser adquirido mediante o dispêndio excessivo e descuidado de recursos financeiros, o que é rechaçado pela própria Constituição Federal (art. 14, § 9º) e não pode ser tolerado pela Justiça Eleitoral.

Sentença (ID 110762767)

Evidenciada, portanto, mera tentativa dos embargantes de postergar o encerramento da prestação jurisdicional, em face do julgamento ser-lhes, de fato, desfavorável.

In casu, nota-se que as conclusões do Juízo foram fundamentadas no lastro probatório contido nos autos, destacando-se, inclusive, os trechos de degravação das provas documentais e testemunhais dos quais se permite extrai-las. Assim, não há que se cogitar de vícios quando da utilização pelo julgador dos elementos de prova que, ao seu livre convencimento motivado, encontram-se presentes nos autos. Na verdade, trata-se de pretensão de reexame de matéria fática, não sendo, pois, os embargos de declaração o instrumento processual adequado a esse mister.

Restam descabidos, portanto, os argumentos apresentados pelos embargantes no sentido de que este Juízo incorrera em obscuridade, contradição, omissão ou erro material ao fundamentar a sentença proferida nos presentes autos. Em verdade, o *decisum* fora fundamentado à luz das provas produzidas e do princípio do livre convencimento motivado, contendo toda a fundamentação necessária e suficiente à apreciação das teses aventadas pelas partes.

Outrossim, esclareço, a título de cooperação, que, caso os embargantes pretendam modificar a decisão proferida por este Juízo Eleitoral, por manifesta insatisfação, os Embargos de Declaração não são aptos à rediscussão de matéria. Se por ventura os embargantes estiverem insatisfeitos quanto à decisão prolatada, pretendendo reconhecer eventual incorreção na aplicação ou interpretação do direito, cabe-lhes interpor a medida recursal adequada e não tentar satisfazer sua pretensão por meio do manejo de Embargos de Declaração, já que este recurso tem a finalidade precípua de apenas e tão somente complementar a decisão, não servindo para reabrir a discussão das matérias no intuito de amoldá-las à sua pretensão.

É pacífico o entendimento de que o recurso de Embargos de Declaração não é a via adequada ao reexame do julgado, de modo que, somente em hipóteses excepcionalíssimas, é permitida a concessão de efeitos modificativos. Outro não é o entendimento sedimentado no âmbito do Tribunal Superior Eleitoral:

Ac.-TSE, de 18.8.2022, nos ED-REspEI nº 060278669: entendimento de outro Tribunal não configura omissão apta a ensejar a oposição de embargos, por não se tratar de questão endógena ao processo.

Ac.-TSE, de 18.8.2022, nos ED-REspEI nº 060021728 e, de 28.11.2016, no AgR-REspe nº 4636: "[...] 'a contradição que autoriza o conhecimento e o acolhimento dos embargos de declaração é a verificada internamente no acórdão, entre as respectivas premissas e a conclusão, e não entre o aresto e o entendimento da parte acerca da valoração da prova e da correta interpretação do direito' [...]"; *Ac.-TSE, de 14.6.2012, nos ED-PC nº 54581: a contradição interna que ocorre entre as proposições e conclusões do próprio julgado autoriza o acolhimento dos embargos*; *Ac.-TSE, de 5.6.2012, nos ED-AgR-AI nº 10301: "A contradição que autoriza a oposição dos embargos é a que existe entre os fundamentos do julgado e sua conclusão e não entre aqueles e as teses recursais"*.

Ac.-TSE, de 16.4.2015, no REspe nº 166034 e, de 13.8.2013, no REspe nº 13068: cabe à parte identificar precisamente qual vício não teria sido sanado e sua relevância para o deslinde da causa, sendo insuficientes alegações genéricas.

No caso *sub examine*, vislumbrando o que fora alegado nos aclaratórios em epígrafe, verifico que não restou configurado nenhum dos vícios apontados pelos embargantes. As razões deduzidas nos embargos, na realidade, demonstram o inconformismo das partes com o entendimento adotado na sentença e a tentativa de rediscutir os fundamentos nela expostos, não sendo os Embargos de Declaração, todavia, o remédio apto à reavaliação da justiça ou injustiça do julgamento efetivado em primeiro grau de jurisdição.

Não obstante, como é consabido, "a prestação jurisdicional incompleta, contraditória e/ou obscura é que desafia os embargos de declaração. Aquela reputada injusta ou merecedora de aplicação diversa do direito - pela leitura da parte - comporta, processualmente, recurso próprio" (TSE, AgR-AI 319 /PI, Rel. Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, DJE de 14/11/2019).

Ex positis, CONHEÇO dos Embargos de Declaração mas NÃO OS ACOLHO, dada a ausência de vícios na sentença, a qual deverá permanecer incólume, tal como foi publicada.

P. R. I.

Ciência ao *Parquet*.

Propriá/SE, 24 de novembro de 2022.

GEILTON COSTA CARDOSO DA SILVA

Juiz Eleitoral

21ª ZONA ELEITORAL

EDITAL

EDITAL 1313/2022 - 21ª ZE

Edital 1313/2022 - 21ª ZE

O Excelentíssimo Senhor MANOEL COSTA NETO, Juiz Eleitoral da 21ª Zona, no uso de suas atribuições.

TORNA PÚBLICO:

a todos os interessados que, de acordo com a Tabela de Temporalidade Documental, aprovada pela Resolução nº 09/21, que a partir do 45º (quadragésimo quinto) dia subsequente a data de publicação deste Edital, se não houver oposição, a respectiva Zona Eleitoral eliminará os documentos relacionados na lista anexa ([1292403](#)) a este Edital. Os interessados, no prazo citado, poderão requerer, a suas expensas, o desentranhamento ou cópias dos documentos, mediante petição dirigida a este juízo, desde que, devidamente qualificados, demonstrem legitimidade quanto ao pedido. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados foi expedido o presente Edital que será afixado no local costume e publicado no DJE - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-SE, na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade de São Cristóvão, Estado de Sergipe, aos 22 dias do mês de novembro de 2022. Eu, Antonio Sergio de Andrade Santos, Chefe de Cartório, preparei e conferi o presente Edital, que é subscrito pelo Juiz(a) Eleitoral.

24ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600521-18.2020.6.25.0024

PROCESSO : 0600521-18.2020.6.25.0024 REPRESENTAÇÃO (SÃO DOMINGOS - SE)

RELATOR : 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REPRESENTADO : COLIGAÇÃO O POVO VAI VOLTAR A SORRIR DE SÃO DOMINGOS
ADVOGADO : CRISTIANO FONSECA DA SILVA (10779/SE)
REPRESENTADO : ELEICAO 2020 IRADILSON DOS SANTOS VICE-PREFEITO
ADVOGADO : CRISTIANO FONSECA DA SILVA (10779/SE)
REPRESENTADO : ELEICAO 2020 LEILA FONSECA PAIXAO PREFEITO
ADVOGADO : CRISTIANO FONSECA DA SILVA (10779/SE)
REPRESENTANTE : PT - PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRET. MUNICIPAL DE SAO
DOMINGOS
ADVOGADO : TANIA MARIA SANTOS DE OLIVEIRA (6052/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600521-18.2020.6.25.0024 / 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

REPRESENTANTE: PT - PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRET. MUNICIPAL DE SAO DOMINGOS

Advogado do(a) REPRESENTANTE: TANIA MARIA SANTOS DE OLIVEIRA - SE6052

REPRESENTADO: ELEICAO 2020 LEILA FONSECA PAIXAO PREFEITO, ELEICAO 2020 IRADILSON DOS SANTOS VICE-PREFEITO, COLIGAÇÃO O POVO VAI VOLTAR A SORRIR

Advogado do(a) REPRESENTADO: CRISTIANO FONSECA DA SILVA - SE10779

Advogado do(a) REPRESENTADO: CRISTIANO FONSECA DA SILVA - SE10779

Advogado do(a) REPRESENTADO: CRISTIANO FONSECA DA SILVA - SE10779

SENTENÇA

Nos termos do disposto pelo art.11, §8º, III da L. 9.504/97, DEFIRO o pedido de parcelamento apresentado pelo requerente na Petição 105227684, referente ao valor da multa, consistente no valor de 20.000,00(vinte mil reais).

Proceda a serventia à emissão da Guia de Recolhimento da União - GRU relativa à primeira parcela do aludido débito referente a multa, com prazo de 10 (dez) dias para pagamento. As guias subsequentes deverão ser emitidas, mensalmente, mediante apresentação, pelo devedor, da guia relativa ao mês precedente, acompanhada do respectivo comprovante de pagamento.

Para as demais parcelas do débito, excetuada a primeira, fica estabelecido, como data de seu vencimento, o último dia útil do mês de emissão da respectiva GRU.

Na esteira do que determina o art. 11, § 11, da L. 9.504/97, c/c o art. 13 da L. 10.522/02, o valor de cada parcela, por ocasião da emissão, pelo cartório eleitoral, da respectiva GRU, será acrescido de juros equivalentes à Taxa Referencial do Serviço Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

O valor básico de cada parcela individual, desconsiderados juros moratórios e atualização monetária, conforme acima, deverá corresponder à divisão do montante total da dívida consolidada pelo número de parcelas aqui deferido, correspondente a 40 (quarenta parcelas). Tem-se que tal quantia ficará estabelecida em R\$ 500,00 (quinhentos reais), ou R\$ 20.000,00/40 (vinte mil reais dividido por 40).

Caso não se verifique a tempestiva comprovação da quitação de qualquer das parcelas descritas, certifique-se a inadimplência, fazendo-me, em seguida, conclusos os presentes autos.

Fica advertido(a) o(a) devedor(a), consoante disposto pelo art. 14-B da L. 10.522/02, de que a inadimplência de 03 (três) parcelas, consecutivas ou não, ou de 01 (uma) parcela, estando quitadas as demais, dará ensejo à revogação do parcelamento, com subsequente cadastramento do débito em Dívida Ativa da União.

P.R.I.

ALEX CAETANO DE OLIVEIRA

Juiz Eleitoral

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600521-18.2020.6.25.0024

PROCESSO : 0600521-18.2020.6.25.0024 REPRESENTAÇÃO (SÃO DOMINGOS - SE)

RELATOR : 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : COLIGAÇÃO O POVO VAI VOLTAR A SORRIR DE SÃO DOMINGOS

ADVOGADO : CRISTIANO FONSECA DA SILVA (10779/SE)

REPRESENTADO : ELEICAO 2020 IRADILSON DOS SANTOS VICE-PREFEITO

ADVOGADO : CRISTIANO FONSECA DA SILVA (10779/SE)

REPRESENTADO : ELEICAO 2020 LEILA FONSECA PAIXAO PREFEITO

ADVOGADO : CRISTIANO FONSECA DA SILVA (10779/SE)

REPRESENTANTE : PT - PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRET. MUNICIPAL DE SAO DOMINGOS

ADVOGADO : TANIA MARIA SANTOS DE OLIVEIRA (6052/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600521-18.2020.6.25.0024 / 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

REPRESENTANTE: PT - PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRET. MUNICIPAL DE SAO DOMINGOS

Advogado do(a) REPRESENTANTE: TANIA MARIA SANTOS DE OLIVEIRA - SE6052

REPRESENTADO: ELEICAO 2020 LEILA FONSECA PAIXAO PREFEITO, ELEICAO 2020 IRADILSON DOS SANTOS VICE-PREFEITO, COLIGAÇÃO O POVO VAI VOLTAR A SORRIR DE SÃO DOMINGOS

Advogado do(a) REPRESENTADO: CRISTIANO FONSECA DA SILVA - SE10779

Advogado do(a) REPRESENTADO: CRISTIANO FONSECA DA SILVA - SE10779

Advogado do(a) REPRESENTADO: CRISTIANO FONSECA DA SILVA - SE10779

MANDADO DE INTIMAÇÃO

De ordem do MM. Juiz Dr. ALEX CAETANO DE OLIVEIRA, INTIMA(M)-SE o(a)(s) representado(a) (s) em epígrafe para que providencie(m), no prazo máximo de 10 (dez) dias, a quitação da(s) Guia (s) de Recolhimento da União - GRU anexa(s), correlata(s) à primeira parcela da multa individual imposta pelo Acórdão 103258107, consoante parcelamento deferido pelo Despacho 107746690.

Rodrigo Aguiar Prisco

Técnico Judiciário - 24ª ZE

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600260-53.2020.6.25.0024

PROCESSO : 0600260-53.2020.6.25.0024 REPRESENTAÇÃO (CAMPO DO BRITO - SE)
RELATOR : 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REPRESENTADO : JOSINALDO DE SANTANA
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
REPRESENTADO : PAULO CESAR LIMA
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
REPRESENTADO : PARTIDO LIBERAL - CAMPO DO BRITO - SE - MUNICIPAL
REPRESENTANTE : COLIGAÇÃO PRA FRENTE CAMPO DO BRITO
ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600260-53.2020.6.25.0024 / 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO PRA FRENTE CAMPO DO BRITO

Advogados do(a) REPRESENTANTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060

REPRESENTADO: JOSINALDO DE SANTANA, PAULO CESAR LIMA, PARTIDO LIBERAL - CAMPO DO BRITO - SE - MUNICIPAL

Advogado do(a) REPRESENTADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) REPRESENTADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

MANDADO DE INTIMAÇÃO

De ordem do MM. Juiz Dr. ALEX CAETANO DE OLIVEIRA, INTIMA(M)-SE o(a)(s) representado(a) (s) em epígrafe para que providencie(m), no prazo máximo de 10 (dez) dias, a quitação da(s) Guia(s) de Recolhimento da União - GRU anexa(s), correlata(s) à primeira parcela da multa imposta pelo Acórdão 102267807, consoante parcelamento deferido pelo Despacho 107718331.

Rodrigo Aguiar Prisco

Técnico Judiciário - 24ª ZE

26ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600047-70.2022.6.25.0026

PROCESSO : 0600047-70.2022.6.25.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SANTA ROSA DE LIMA - SE)

RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE SANTA ROSA DE LIMA

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

REQUERENTE : MARIA CARMEN AZEVEDO SANTOS NETA
ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)
REQUERENTE : ROSENILTO DE JESUS
ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600047-70.2022.6.25.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE SANTA ROSA DE LIMA, ROSENILTO DE JESUS, MARIA CARMEN AZEVEDO SANTOS NETA

Advogado do(a) REQUERENTE: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A

Advogado do(a) REQUERENTE: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A

Advogado do(a) REQUERENTE: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A

EDITAL

De ordem, o Cartório da 26ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) INTERESSADO: PARTIDO PROGRESSISTAS - SANTA ROSA DE LIMA/SE apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2022, tendo o processo sido autuado como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600047-70.2022.6.25.0026.

Nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida ao juiz eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado na forma da lei.

Daiane do Carmo Mateus

Técnica Judiciária

TERMO CIRCUNSTANCIADO(278) Nº 0600002-66.2022.6.25.0026

PROCESSO : 0600002-66.2022.6.25.0026 TERMO CIRCUNSTANCIADO (NOSSA SENHORA APARECIDA - SE)

RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

AUTOR DO FATO : LUCAS VASCONCELOS FREITAS

ADVOGADO : FABRICIO PEREIRA XAVIER SOUZA (6174/SE)

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA (6405/SE)

AUTORA DO FATO : GILMARA SANTANA SANTOS

ADVOGADO : FABRICIO PEREIRA XAVIER SOUZA (6174/SE)

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA (6405/SE)

AUTORA DO

FATO : MARIA BARROS DANTAS
ADVOGADO : FABRICIO PEREIRA XAVIER SOUZA (6174/SE)
AUTORA DO FATO : VANUSA OLIVEIRA LIMA BARBOSA
ADVOGADO : FABRICIO PEREIRA XAVIER SOUZA (6174/SE)
AUTORIDADE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

TERMO CIRCUNSTANCIADO (278) Nº 0600002-66.2022.6.25.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

AUTORA DO FATO: MARIA BARROS DANTAS, VANUSA OLIVEIRA LIMA BARBOSA, GILMARA SANTANA SANTOS

AUTOR DO FATO: LUCAS VASCONCELOS FREITAS

Advogado do(a) AUTORA DO FATO: FABRICIO PEREIRA XAVIER SOUZA - SE6174-A

Advogados do(a) AUTOR DO FATO: VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA - SE6405, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, FABRICIO PEREIRA XAVIER SOUZA - SE6174-A

Advogado do(a) AUTORA DO FATO: FABRICIO PEREIRA XAVIER SOUZA - SE6174-A

Advogados do(a) AUTORA DO FATO: VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA - SE6405, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, FABRICIO PEREIRA XAVIER SOUZA - SE6174-A

DESPACHO

Tratam os presentes autos de Termo Circunstanciado de Ocorrência instaurado em face de Maria Barros Dantas, Lucas Vasconcelos Freitas, Vanusa Oliveira Lima Barbosa e Gilmara Santana Santos para apurar possível cometimento do crime de Calúnia na Propaganda Eleitoral.

Com vista dos autos, o representante do MPE emitiu manifestação - id 106125087 pugnando pela realização de audiência preliminar.

Considerando que o crime de calúnia eleitoral é considerando de menor potencial ofensivo, foi designada AUDIÊNCIA PRELIMINAR, cf. art. 76 da Lei nº 9.099/95.

No dia aprazado, consignou-se em ata a ausência das partes, cf. id 108408067. Todavia, as partes informaram, mediante petição id 108109200 que estavam presentes ao ato e que, provavelmente houve equívoco em virtude da troca de links da sala de audiência virtual na véspera do feito. Por isso, pugnou pela redesignação do ato, no que contou com parecer favorável do MPE, cf. cota id 108193962.

Por todo o exposto, redesigno a audiência para o dia 13/12/2022 às 10:15 horas, devendo as partes comparecerem acompanhadas do seu respectivo defensor na videoconferência, com o uso da plataforma ZOOM através do link a ser disponibilizado pelo cartório eleitoral, para informar se aceitam a transação penal, nos termos oferecidos pelo Ministério Público Eleitoral.

Caso a parte não possua os recursos tecnológicos para participação no ato (computador ou smartphone, software e acesso à internet) deverá informar ao juízo com no mínimo 03 (três) dias de antecedência da audiência, devendo comparecer pessoalmente ao Cartório Eleitoral de Ribeirópolis para a devida participação (será disponibilizado computador e internet para acesso).

A parte e respectivo advogado deverá acessar a sala virtual com 15 minutos de antecedência para que a Unidade Cartorária possa organizar os trabalhos.

Todos os participantes, no dia e hora designados, deverão ingressar na sessão virtual pelo link informado, com vídeo e áudio habilitados e com documento de identificação.

Eventual necessidade de contato para o saneamento de dúvidas acerca do acesso ao sistema deverá ser feita junto ao Cartório Eleitoral de Ribeirópolis, através do número (79) 3449-1497.

Ribeirópolis/SE, datado e assinado digitalmente.

Andréa Caldas de Souza Lisa

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600046-85.2022.6.25.0026

PROCESSO : 0600046-85.2022.6.25.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MOITA BONITA - SE)

RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA DO PROGRESSISTAS DE MOITA BONITA

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

REQUERENTE : EDENILSON SILVA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

REQUERENTE : JORGENALDO JOSE BARBOSA FILHO

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600046-85.2022.6.25.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA DO PROGRESSISTAS DE MOITA BONITA, EDENILSON SILVA DE OLIVEIRA, JORGENALDO JOSE BARBOSA FILHO

Advogado do(a) REQUERENTE: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A

Advogado do(a) REQUERENTE: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A

Advogado do(a) REQUERENTE: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A

EDITAL

De ordem, o Cartório da 26ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) INTERESSADO: PARTIDO PROGRESSISTAS - MOITA BONITA/SE apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2022, tendo o processo sido autuado como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600046-85.2022.6.25.0026.

Nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida ao juiz eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado na forma da lei.

Daiane do Carmo Mateus
Técnica Judiciária

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600048-55.2022.6.25.0026

PROCESSO : 0600048-55.2022.6.25.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(MALHADOR - SE)

RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : JOSE JADSON VIEIRA FARO

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

REQUERENTE : MARIA GLEIDE SELMA FARO SILVA

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

REQUERENTE : PROGRESSISTAS

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600048-55.2022.6.25.0026 / 026ª ZONA
ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

REQUERENTE: PROGRESSISTAS, MARIA GLEIDE SELMA FARO SILVA, JOSE JADSON
VIEIRA FARO

Advogado do(a) REQUERENTE: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A

Advogado do(a) REQUERENTE: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A

Advogado do(a) REQUERENTE: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A
EDITAL

De ordem, o Cartório da 26ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) INTERESSADO: PARTIDO PROGRESSISTAS - MALHADOR/SE apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2022, tendo o processo sido autuado como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600048-55.2022.6.25.0026.

Nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida ao juiz eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado na forma da lei.

Daiane do Carmo Mateus
Técnica Judiciária

28ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600301-08.2020.6.25.0028

PROCESSO : 0600301-08.2020.6.25.0028 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO - SE)

RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ERASMO MARINHO FILHO PREFEITO

ADVOGADO : EDSON FELIX DA SILVA (13011/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 MANOEL JAILTON FEITOZA VICE-PREFEITO

ADVOGADO : EDSON FELIX DA SILVA (13011/SE)

REQUERENTE : ERASMO MARINHO FILHO

ADVOGADO : EDSON FELIX DA SILVA (13011/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

ADVOGADO : YANDRA BARRETO FERREIRA (10310/SE)

REQUERENTE : EULALIO RODRIGUES LISBOA NETO

ADVOGADO : EDSON FELIX DA SILVA (13011/SE)

ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)

REQUERENTE : MANOEL JAILTON FEITOZA

ADVOGADO : EDSON FELIX DA SILVA (13011/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

ADVOGADO : YANDRA BARRETO FERREIRA (10310/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600301-08.2020.6.25.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ERASMO MARINHO FILHO PREFEITO, ERASMO MARINHO FILHO, ELEICAO 2020 MANOEL JAILTON FEITOZA VICE-PREFEITO, MANOEL JAILTON FEITOZA, EULALIO RODRIGUES LISBOA NETO

Advogado do(a) REQUERENTE: EDSON FELIX DA SILVA - SE13011

Advogados do(a) REQUERENTE: YANDRA BARRETO FERREIRA - SE10310, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, EDSON FELIX DA SILVA - SE13011

Advogado do(a) REQUERENTE: EDSON FELIX DA SILVA - SE13011

Advogados do(a) REQUERENTE: YANDRA BARRETO FERREIRA - SE10310, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, EDSON FELIX DA SILVA - SE13011

Advogados do(a) REQUERENTE: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A, EDSON FELIX DA SILVA - SE13011

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração, o primeiro (ID nº 105006064) manejado pelo candidato Erasmo Marinho Filho, o segundo (ID nº 105010858) manejado pelo candidato Eulálio Rodrigues

Lisboa Neto, ambos em face da Sentença ID nº 104824380, exarada no presente processo em 19/04/2022.

O primeiro embargante não aponta omissão alguma na sentença supramencionada, alegando apenas que o candidato prestador de contas supriu as ausências dos documentos discriminados na sentença, devendo a autoridade judicial, tendo em vista o disposto no art. 80 da Resolução TSE nº 23.607/2019, decidir ou não pela regularização das contas.

Por seu turno, alega o segundo embargante que a sentença foi omissa sobre: documentos que comprovam gastos eleitorais realizados com o Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC); inexistência de vedação legal com a realização de despesas junto a fornecedores que possuem relação de parentesco com o prestador; ausência de responsabilidade do embargante quanto a omissão do registro na PCE de conta bancária; afirmando que não há divergências entre as movimentações financeiras registradas na prestação de contas e aquelas constantes nos extratos bancárias; e, por último, sendo esta também uma contradição, defende o embargante que a penalidade de não prestação de contas foi deveras gravosa, tendo em vista que fora entregue, tempestivamente, documentação primária pelos candidatos interessados.

É o relatório.

Decido.

De pronto, verifico que não assiste razão aos embargantes. A decisão combatida não há omissão, contradição ou obscuridades.

Com efeito, o Juízo analisou e julgou indicando, precisa e claramente, conforme o parecer conclusivo ID nº 104133266, os fundamentos que respaldam a sua convicção no decidir, baseada no somatório das diversas irregularidades encontradas na prestação de contas, diante da parca documentação apresentada.

A decisão examinou, concluindo a averiguação destrinchada no parecer conclusivo, todas as questões que eram relevantes em face da linha de raciocínio adotada no julgamento, expondo com clareza os motivos que levaram à conclusão do julgado, sem incorrer nos motivos a impor a oposição dos presentes embargos.

De fato, os embargantes pretendem rediscutir a documentação e o julgado, o que não se admite pela via escolhida.

Portanto, não há dúvidas que a sentença combatida levou em conta os fatos retratados. Logo, não há que se falar em omissão, muito menos contradição, da decisão judicial quanto aos pontos arguidos.

Em face do exposto, CONHEÇO dos embargos opostos pelo Sr. Erasmo Marinho Filho e pelo Sr. Eulálio Rodrigues Lisboa Neto, ao passo em que LHES NEGÓ PROVIMENTO, mantendo a sentença guerreado nos termos em que foi proferida.

P.R.I.

Canindé de São Francisco/SE, 21/11/2022.

PAULO ROBERTO FONSECA BARBOSA

Juiz Eleitoral da 28ª Zona Eleitoral de Sergipe

29ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600078-81.2022.6.25.0029

PROCESSO : 0600078-81.2022.6.25.0029 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CARIRA - SE)

RELATOR : 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : JOSE LUIZ ALVES DE AMORIM

REQUERENTE : RAFAEL DE JESUS REIS

REQUERENTE : REPUBLICANOS - CARIRA - SE - MUNICIPAL

REQUERENTE : ROBSON CARDOSO ARAUJO

JUSTIÇA ELEITORAL

029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600078-81.2022.6.25.0029 - CARIRA /SERGIPE

REQUERENTE: REPUBLICANOS - CARIRA - SE - MUNICIPAL, JOSE LUIZ ALVES DE AMORIM, RAFAEL DE JESUS REIS, ROBSON CARDOSO ARAUJO

EDITAL

O Cartório da 29ª Zona Eleitoral de Carira/SE FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que o Órgão de Direção Municipal em Carira/SE do REPUBLICANOS, por seu presidente, ROBSON CARDOSO ARAÚJO, e seu Tesoureiro, JOSÉ LUIZ ALVES DE AMORIM, apresentou sua prestação de contas finais referentes à arrecadação e aos gastos de recursos durante a campanha eleitoral para as Eleições Gerais de 2022, autuada sob a PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 0600078-81.2022.6.25.0029.

Para os fins estabelecidos no artigo 56 da Resolução TSE 23.607/2019, fica facultado a qualquer partido político, candidata ou candidato ou coligação, ao Ministério Público Eleitoral, bem como qualquer outra interessada ou outro interessado, no prazo de 3 (três) dias contados da publicação deste Edital no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE, o oferecimento de IMPUGNAÇÃO que deverá ser apresentada em petição fundamentada, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

A presente prestação de contas poderá ser consultada através do Sistema de Divulgação de Candidaturas e Contas Eleitorais, disponível no sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (<https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/>), ou, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau (PJe 1º Grau), consoante dispõe o artigo 3º, § 1º, da Resolução CNJ 121/2010.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi este Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe.

Dado e passado nesta cidade de Carira/SE, aos vinte e quatro dias do mês de novembro do ano de 2022. Eu, Luciano de Oliveira Santiago, Chefe de Cartório da 29ª Zona Eleitoral de Carira/SE, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600079-66.2022.6.25.0029

PROCESSO : 0600079-66.2022.6.25.0029 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PINHÃO - SE)

RELATOR : 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : JOSE AUGUSTO SANTOS DA CRUZ

REQUERENTE : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL

JUSTIÇA ELEITORAL

029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600079-66.2022.6.25.0029 - PINHÃO /SERGIPE

REQUERENTE: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL, JOSE AUGUSTO SANTOS DA CRUZ

EDITAL

O Cartório da 29ª Zona Eleitoral de Carira/SE FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que o Órgão de Direção Municipal em Pinhão/SE do PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO, por seu presidente, JOSÉ AUGUSTO SANTOS DA CRUZ, apresentou sua prestação de contas finais referentes à arrecadação e aos gastos de recursos durante a campanha eleitoral para as Eleições Gerais de 2022, autuada sob a PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 0600079-66.2022.6.25.0029.

Para os fins estabelecidos no artigo 56 da Resolução TSE 23.607/2019, fica facultado a qualquer partido político, candidata ou candidato ou coligação, ao Ministério Público Eleitoral, bem como qualquer outra interessada ou outro interessado, no prazo de 3 (três) dias contados da publicação deste Edital no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE, o oferecimento de IMPUGNAÇÃO que deverá ser apresentada em petição fundamentada, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

A presente prestação de contas poderá ser consultada através do Sistema de Divulgação de Candidaturas e Contas Eleitorais, disponível no sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (<https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/>), ou, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau (PJe 1º Grau), consoante dispõe o artigo 3º, § 1º, da Resolução CNJ 121/2010.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi este Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe.

Dado e passado nesta cidade de Carira/SE, aos vinte e quatro dias do mês de novembro do ano de 2022. Eu, Luciano de Oliveira Santiago, Chefe de Cartório da 29ª Zona Eleitoral de Carira/SE, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600075-29.2022.6.25.0029

PROCESSO : 0600075-29.2022.6.25.0029 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PEDRA MOLE - SE)

RELATOR : 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : BRENO REIS DE ANDRADE

REQUERENTE : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DIRETORIO MUNICIPAL DE PEDRA MOLE SE

JUSTIÇA ELEITORAL

029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600075-29.2022.6.25.0029 - PEDRA MOLE /SERGIPE

REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DIRETORIO MUNICIPAL DE PEDRA MOLE SE, BRENO REIS DE ANDRADE

EDITAL

O Cartório da 29ª Zona Eleitoral de Carira/SE FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que o Órgão de Direção Municipal em Pedra Mole/SE do PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO, por seu presidente, BRENO REIS DE ANDRADE, apresentou sua prestação de contas finais referentes à arrecadação e aos gastos de recursos durante a campanha eleitoral para as Eleições Gerais de 2022, autuada sob a PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 0600075-29.2022.6.25.0029.

Para os fins estabelecidos no artigo 56 da Resolução TSE 23.607/2019, fica facultado a qualquer partido político, candidata ou candidato ou coligação, ao Ministério Público Eleitoral, bem como qualquer outra interessada ou outro interessado, no prazo de 3 (três) dias contados da publicação deste Edital no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE, o oferecimento de IMPUGNAÇÃO que deverá ser apresentada em petição fundamentada, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

A presente prestação de contas poderá ser consultada através do Sistema de Divulgação de Candidaturas e Contas Eleitorais, disponível no sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (<https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/>), ou, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau (PJe 1º Grau), consoante dispõe o artigo 3º, § 1º, da Resolução CNJ 121/2010.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi este Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe.

Dado e passado nesta cidade de Carira/SE, aos vinte e quatro dias do mês de novembro do ano de 2022. Eu, Luciano de Oliveira Santiago, Chefe de Cartório da 29ª Zona Eleitoral de Carira/SE, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600076-14.2022.6.25.0029

PROCESSO : 0600076-14.2022.6.25.0029 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PEDRA MOLE - SE)

RELATOR : 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : JOAO JOSE DE CARVALHO NETO

JUSTIÇA ELEITORAL

029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600076-14.2022.6.25.0029 - PEDRA MOLE /SERGIPE

REQUERENTE: JOAO JOSE DE CARVALHO NETO

EDITAL

O Cartório da 29ª Zona Eleitoral de Carira/SE FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que o Órgão de Direção Municipal em Pedra Mole/SE do UNIÃO BRASIL, por seu presidente, JOÃO JOSÉ DE CARVALHO NETO, apresentou sua prestação de contas finais referentes à arrecadação e aos gastos de recursos durante a campanha eleitoral para as Eleições Gerais de 2022, autuada sob a PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 0600076-14.2022.6.25.0029.

Para os fins estabelecidos no artigo 56 da Resolução TSE 23.607/2019, fica facultado a qualquer partido político, candidata ou candidato ou coligação, ao Ministério Público Eleitoral, bem como qualquer outra interessada ou outro interessado, no prazo de 3 (três) dias contados da publicação deste Edital no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE, o oferecimento de IMPUGNAÇÃO que deverá ser apresentada em petição fundamentada, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

A presente prestação de contas poderá ser consultada através do Sistema de Divulgação de Candidaturas e Contas Eleitorais, disponível no sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (<https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/>), ou, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau (PJe 1º Grau), consoante dispõe o artigo 3º, § 1º, da Resolução CNJ 121/2010.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi este Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe.

Dado e passado nesta cidade de Carira/SE, aos vinte e quatro dias do mês de novembro do ano de 2022. Eu, Luciano de Oliveira Santiago, Chefe de Cartório da 29ª Zona Eleitoral de Carira/SE, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600081-36.2022.6.25.0029

PROCESSO : 0600081-36.2022.6.25.0029 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PINHÃO - SE)

RELATOR : 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : EZEQUIAS BARBOSA SOUZA JUNIOR

REQUERENTE : PARTIDO LIBERAL - PINHAO - SE - MUNICIPAL

JUSTIÇA ELEITORAL

029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600081-36.2022.6.25.0029 - PINHÃO /SERGIPE

REQUERENTE: PARTIDO LIBERAL - PINHAO - SE - MUNICIPAL, EZEQUIAS BARBOSA SOUZA JUNIOR

EDITAL

O Cartório da 29ª Zona Eleitoral de Carira/SE FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que o Órgão de Direção Municipal em Pinhão/SE do PARTIDO LIBERAL, por seu presidente, EZEQUIAS BARBOSA SOUZA JUNIOR, apresentou sua prestação de contas finais referentes à arrecadação e aos gastos de recursos durante a campanha eleitoral para as Eleições Gerais de 2022, autuada sob a PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 0600081-36.2022.6.25.0029.

Para os fins estabelecidos no artigo 56 da Resolução TSE 23.607/2019, fica facultado a qualquer partido político, candidata ou candidato ou coligação, ao Ministério Público Eleitoral, bem como qualquer outra interessada ou outro interessado, no prazo de 3 (três) dias contados da publicação deste Edital no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE, o oferecimento de IMPUGNAÇÃO que deverá ser apresentada em petição fundamentada, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

A presente prestação de contas poderá ser consultada através do Sistema de Divulgação de Candidaturas e Contas Eleitorais, disponível no sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (<https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/>), ou, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau (PJe 1º Grau), consoante dispõe o artigo 3º, § 1º, da Resolução CNJ 121/2010.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi este Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe.

Dado e passado nesta cidade de Carira/SE, aos vinte e quatro dias do mês de novembro do ano de 2022. Eu, Luciano de Oliveira Santiago, Chefe de Cartório da 29ª Zona Eleitoral de Carira/SE, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600077-96.2022.6.25.0029

PROCESSO : 0600077-96.2022.6.25.0029 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PINHÃO - SE)

RELATOR : 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : JOSE DE OLIVEIRA CHAGAS

REQUERENTE : PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO-PMDB - DIRETORIO MUNICIPAL DE PINHAO

REQUERENTE : WANESSA FERNANDA DO NASCIMENTO SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL

029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600077-96.2022.6.25.0029 - PINHÃO /SERGIPE

REQUERENTE: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO-PMDB - DIRETORIO MUNICIPAL DE PINHAO, JOSE DE OLIVEIRA CHAGAS, WANESSA FERNANDA DO NASCIMENTO SILVA

EDITAL

O Cartório da 29ª Zona Eleitoral de Carira/SE FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que o Órgão de Direção Municipal em Pinhão/SE do MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO, por seu presidente, JOSÉ DE OLIVEIRA CHAGAS, e sua Tesoureira, WANESSA FERNANDA DO NASCIMENTO SILVA, apresentou sua prestação de contas finais referentes à arrecadação e aos gastos de recursos durante a campanha eleitoral para as Eleições Gerais de 2022, autuada sob a PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 0600077-96.2022.6.25.0029.

Para os fins estabelecidos no artigo 56 da Resolução TSE 23.607/2019, fica facultado a qualquer partido político, candidata ou candidato ou coligação, ao Ministério Público Eleitoral, bem como qualquer outra interessada ou outro interessado, no prazo de 3 (três) dias contados da publicação deste Edital no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE, o oferecimento de IMPUGNAÇÃO que deverá ser apresentada em petição fundamentada, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

A presente prestação de contas poderá ser consultada através do Sistema de Divulgação de Candidaturas e Contas Eleitorais, disponível no sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (<https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/>), ou, em se tratando de advogados, procuradores e

membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau (PJe 1º Grau), consoante dispõe o artigo 3º, § 1º, da Resolução CNJ 121/2010.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi este Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe.

Dado e passado nesta cidade de Carira/SE, aos vinte e quatro dias do mês de novembro do ano de 2022. Eu, Luciano de Oliveira Santiago, Chefe de Cartório da 29ª Zona Eleitoral de Carira/SE, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600080-51.2022.6.25.0029

PROCESSO : 0600080-51.2022.6.25.0029 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CARIRA - SE)

RELATOR : 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : DIOGO MENEZES MACHADO

REQUERENTE : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD

JUSTIÇA ELEITORAL

029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600080-51.2022.6.25.0029 - CARIRA /SERGIPE

REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD, DIOGO MENEZES MACHADO

EDITAL

O Cartório da 29ª Zona Eleitoral de Carira/SE FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que o Órgão de Direção Municipal em Carira/SE do PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO, por seu presidente, DIOGO MENEZES MACHADO, apresentou sua prestação de contas finais referentes à arrecadação e aos gastos de recursos durante a campanha eleitoral para as Eleições Gerais de 2022, autuada sob a PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 0600080-51.2022.6.25.0029.

Para os fins estabelecidos no artigo 56 da Resolução TSE 23.607/2019, fica facultado a qualquer partido político, candidata ou candidato ou coligação, ao Ministério Público Eleitoral, bem como qualquer outra interessada ou outro interessado, no prazo de 3 (três) dias contados da publicação deste Edital no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE, o oferecimento de IMPUGNAÇÃO que deverá ser apresentada em petição fundamentada, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

A presente prestação de contas poderá ser consultada através do Sistema de Divulgação de Candidaturas e Contas Eleitorais, disponível no sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (<https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/>), ou, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau (PJe 1º Grau), consoante dispõe o artigo 3º, § 1º, da Resolução CNJ 121/2010.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi este Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe.

Dado e passado nesta cidade de Carira/SE, aos vinte e quatro dias do mês de novembro do ano de 2022. Eu, Luciano de Oliveira Santiago, Chefe de Cartório da 29ª Zona Eleitoral de Carira/SE, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

31ª ZONA ELEITORAL**ATOS JUDICIAIS****REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600045-85.2022.6.25.0031**

PROCESSO : 0600045-85.2022.6.25.0031 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITAPORANGA D'AJUDA - SE)

RELATOR : 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO REPUBLICANOS

ADVOGADO : CARLOS FEITOSA DA SILVA (9343/SE)

ADVOGADO : ELIZABETE CRISTINA BISPO SANTOS (11412/SE)

ADVOGADO : ESDRAS LISBOA DAMAZIO (11419/SE)

RESPONSÁVEL : ALEXANDRE DE JESUS

RESPONSÁVEL : FRANCINALDO ALVES DE SOUZA

JUSTIÇA ELEITORAL

031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) Nº 0600045-85.2022.6.25.0031 / 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO REPUBLICANOS

RESPONSÁVEL: FRANCINALDO ALVES DE SOUZA, ALEXANDRE DE JESUS

Advogados do(a) REQUERENTE: CARLOS FEITOSA DA SILVA - SE9343, ELIZABETE CRISTINA BISPO SANTOS - SE11412, ESDRAS LISBOA DAMAZIO - SE11419

EDITAL

EDITAL DE IMPUGNAÇÃO

De ordem, o Cartório Eleitoral da 31ª Zona de Sergipe

FAZ SABER

a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que o INTERESSADA: PARTIDO REPUBLICANOS (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE ITAPORANGA D'AJUDA/SE) apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2020, tendo o processo sido autuado nesta Corte como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600045-85.2022.6.25.0031.

Nos termos do art. 56, , da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partidopolítico, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida à relatora ou ao relator, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado na forma da lei.

Dado e passado nesta cidade de Itaporanga d'Ajuda, aos 24 de novembro de 2022.

Emanuel Santos Soares de Araujo
Chefe de Cartório

34ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600733-09.2020.6.25.0034

PROCESSO : 0600733-09.2020.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 GIVANILDO DE ARAUJO SILVA VEREADOR

ADVOGADO : DIOGO REIS SOUZA (6683/SE)

ADVOGADO : WESLEY SANTOS AQUINO (9354/SE)

REQUERENTE : GIVANILDO DE ARAUJO SILVA

ADVOGADO : DIOGO REIS SOUZA (6683/SE)

ADVOGADO : WESLEY SANTOS AQUINO (9354/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600733-09.2020.6.25.0034 - NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 GIVANILDO DE ARAUJO SILVA VEREADOR, GIVANILDO DE ARAUJO SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: WESLEY SANTOS AQUINO - SE9354, DIOGO REIS SOUZA - SE6683

Advogados do(a) REQUERENTE: WESLEY SANTOS AQUINO - SE9354, DIOGO REIS SOUZA - SE6683

ATO ORDINATÓRIO (INTIMAÇÃO)

Autorizado pela Portaria nº 28/2021 (Processo SEI 0014219-69.2020.6.25.8034) deste Juízo, nos termos do art. 69, §1º da Resolução TSE n.º 23607/2019, o Cartório da 34ª Zona Eleitoral de Sergipe INTIMA o(a) prestador(a) de contas GIVANILDO DE ARAUJO SILVA, através de seu representante legal, para que, no prazo de 3 (três) dias, sane a(s) impropriedade(s)/irregularidade(s) apontada(s) no procedimento técnico de exame - PTE (ID 111094406), anexado aos autos do processo em epígrafe, podendo juntar documentos e/ou apresentar prestação de contas retificadora caso o cumprimento da diligência implique em alteração das peças inicialmente apresentadas (art.71 da Resolução TSE n.º 23.609/2019).

OBSERVAÇÃO

1: O acesso ao inteiro teor dos autos poderá ser realizado através do sítio eletrônico do Processo Judicial Eletrônico - PJE no site do TRE/SE (<https://pje1g.tse.jus.br/pje/login.seam>).

2: Caso seja necessária apresentação de mídia, a entrega poderá ser realizada presencialmente na sede do Cartório Eleitoral das 8h às 13h ou poderá enviar, por meio de contas de e-mail do(a) candidato(a), ou administrador(a) financeiro da campanha, responsável pelo partido político ou por

advogada/advogado legalmente constituído ou constituída, preferencialmente, ao e-mail do Cartório da 34ª Zona Eleitoral (ze34@tre-se.jus.br), fazendo referência ao processo em epígrafe Nossa Senhora do Socorro/SE, 23 de novembro de 2022.

CUMPRASE, na forma da lei.

ADROALDO DOS SANTOS

Servidor da 34ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600729-69.2020.6.25.0034

PROCESSO : 0600729-69.2020.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : CARLOS CESAR LAMARCA OLIVEIRA DE ARAUJO

ADVOGADO : DIOGO REIS SOUZA (6683/SE)

ADVOGADO : WESLEY SANTOS AQUINO (9354/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 CARLOS CESAR LAMARCA OLIVEIRA DE ARAUJO
VEREADOR

ADVOGADO : DIOGO REIS SOUZA (6683/SE)

ADVOGADO : WESLEY SANTOS AQUINO (9354/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600729-69.2020.6.25.0034 - NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 CARLOS CESAR LAMARCA OLIVEIRA DE ARAUJO
VEREADOR, CARLOS CESAR LAMARCA OLIVEIRA DE ARAUJO

Advogados do(a) REQUERENTE: WESLEY SANTOS AQUINO - SE9354, DIOGO REIS SOUZA - SE6683

Advogados do(a) REQUERENTE: WESLEY SANTOS AQUINO - SE9354, DIOGO REIS SOUZA - SE6683

ATO ORDINATÓRIO (INTIMAÇÃO)

Autorizado pela Portaria nº 28/2021 (Processo SEI 0014219-69.2020.6.25.8034) deste Juízo, nos termos do art. 69, §1º da Resolução TSE n.º 23607/2019, o Cartório da 34ª Zona Eleitoral de Sergipe INTIMA o(a) prestador(a) de contas CARLOS CESAR LAMARCA DE ARAUJO, através de seu representante legal, para que, no prazo de 3 (três) dias, sane a(s) impropriedade(s) /irregularidade(s) apontada(s) no procedimento técnico de exame - PTE (ID 111096364), anexado aos autos do processo em epígrafe, podendo juntar documentos e/ou apresentar prestação de contas retificadora caso o cumprimento da diligência implique em alteração das peças inicialmente apresentadas (art.71 da Resolução TSE n.º 23.609/2019).

OBSERVAÇÃO

1: O acesso ao inteiro teor dos autos poderá ser realizado através do sítio eletrônico do Processo Judicial Eletrônico - PJE no site do TRE/SE (<https://pje1g.tse.jus.br/pje/login.seam>).

2: Caso seja necessária apresentação de mídia, a entrega poderá ser realizada presencialmente na sede do Cartório Eleitoral das 8h às 13h ou poderá enviar, por meio de contas de e-mail do(a)

candidato(a), ou administrador(a) financeiro da campanha, responsável pelo partido político ou por advogada/advogado legalmente constituído ou constituída, preferencialmente, ao e-mail do Cartório da 34ª Zona Eleitoral (ze34@tre-se.jus.br), fazendo referência ao processo em epígrafe Nossa Senhora do Socorro/SE, 23 de novembro de 2022.

CUMPRA-SE, na forma da lei.

ADROALDO DOS SANTOS

Servidor da 34ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600673-36.2020.6.25.0034

PROCESSO : 0600673-36.2020.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 MANOEL MESSIAS CAVALCANTE VEREADOR

ADVOGADO : DIOGO REIS SOUZA (6683/SE)

REQUERENTE : MANOEL MESSIAS CAVALCANTE

ADVOGADO : DIOGO REIS SOUZA (6683/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600673-36.2020.6.25.0034 - NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 MANOEL MESSIAS CAVALCANTE VEREADOR, MANOEL MESSIAS CAVALCANTE

Advogado do(a) REQUERENTE: DIOGO REIS SOUZA - SE6683

Advogado do(a) REQUERENTE: DIOGO REIS SOUZA - SE6683

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Autorizado pela Portaria nº 28/2021 (Processo SEI 0014219-69.2020.6.25.8034) deste Juízo, nos termos do art.69, §1º da Resolução TSE n.º 23607/2019, o Cartório da 34ª Zona Eleitoral de Sergipe INTIMA o(a) prestador(a) de contas MANOEL MESSIAS CAVALCANTE, através de seu representante legal, para que, no prazo de 3 (três) dias, sane a(s) impropriedade(s)/irregularidade(s) apontada(s) no procedimento técnico de exame - PTE (ID 111096437), anexado aos autos do processo em epígrafe, podendo juntar documentos e/ou apresentar prestação de contas retificadora caso o cumprimento da diligência implique alteração das peças inicialmente apresentadas (art.71 da Resolução TSE n.º 23.609/2019).

OBSERVAÇÃO: 1) O acesso ao inteiro teor dos autos poderá ser realizado através do sítio eletrônico do Processo Judicial Eletrônico - PJE no site do TRE/SE (<https://pje1g.tse.jus.br/pje/login.seam>).

2) Caso seja necessária apresentação de mídia, a entrega poderá ser realizada presencialmente na sede do Cartório Eleitoral das 8h às 13h ou poderá enviar, por meio de contas de e-mail do(a) candidato(a), ou administrador(a) financeiro da campanha, responsável pelo partido político ou por advogada/advogado legalmente constituído ou constituída, preferencialmente, ao e-mail do Cartório da 34ª Zona Eleitoral (ze34@tre-se.jus.br), fazendo referência ao processo em epígrafe Nossa Senhora do Socorro, 23 de novembro de 2022.

CUMPRÁ-SE, na forma da lei.
Andréa Campos Silva Cruz
Analista Judiciário - Assistente I

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600672-51.2020.6.25.0034

PROCESSO : 0600672-51.2020.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)
RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : ELEICAO 2020 JULIANA NOGUEIRA LEITE MAIA VEREADOR
ADVOGADO : DIOGO REIS SOUZA (6683/SE)
REQUERENTE : JULIANA NOGUEIRA LEITE MAIA
ADVOGADO : DIOGO REIS SOUZA (6683/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600672-51.2020.6.25.0034 - NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JULIANA NOGUEIRA LEITE MAIA VEREADOR, JULIANA NOGUEIRA LEITE MAIA

Advogado do(a) REQUERENTE: DIOGO REIS SOUZA - SE6683

Advogado do(a) REQUERENTE: DIOGO REIS SOUZA - SE6683

ATO ORDINATÓRIO

(INTIMAÇÃO - VÍCIO DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL)

Autorizado pela Portaria nº 28/2021-34ªZE/SE, o Cartório da34ª Zona Eleitoral de Sergipe INTIMA o (a) advogado(a) DIOGO REIS SOUZA (OAB/SE nº 6683), para, no prazo de 3 (três) dia, regularizar o vício de representação processual, mediante apresentação de instrumento procuratório assinado, da parte interessada REQUERENTE: ELEICAO 2020 JULIANA NOGUEIRA LEITE MAIA VEREADOR, JULIANA NOGUEIRA LEITE MAIA, nos autos do PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 0600672-51.2020.6.25.0034.

FORMA DE APRESENTAÇÃO: mediante utilização do sistema informatizado [Processo Judicial Eletrônico - PJe](#), disponível no endereço <https://pje1g.tse.jus.br/pje/login.seam>, ficando o atendimento presencial reservado a situações excepcionais.

Nossa Senhora do Socorro, 24 de novembro de 2022.

ANDRÉA CAMPOS SILVA CRUZ

Analista Judiciário

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601083-94.2020.6.25.0034

PROCESSO : 0601083-94.2020.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)
RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : JOSE AIRTON SANTOS

ADVOGADO : DANIEL DOS SANTOS PIRES (10531/SE)
REQUERENTE : ELEICAO 2020 JOSE AIRTON SANTOS VEREADOR
ADVOGADO : DANIEL DOS SANTOS PIRES (10531/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601083-94.2020.6.25.0034 - NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOSE AIRTON SANTOS VEREADOR, JOSE AIRTON SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: DANIEL DOS SANTOS PIRES - SE10531

Advogado do(a) REQUERENTE: DANIEL DOS SANTOS PIRES - SE10531

ATO ORDINATÓRIO (INTIMAÇÃO)

Autorizado pela Portaria nº 28/2021 (Processo SEI 0014219-69.2020.6.25.8034) deste Juízo, nos termos do art. 69, §1º da Resolução TSE n.º 23607/2019, o Cartório da 34ª Zona Eleitoral de Sergipe INTIMA o(a) prestador(a) de contas JOSÉ AIRTON SANTOS, através de seu representante legal, para que, no prazo de 3 (três) dias, sane a(s) impropriedade(s)/irregularidade(s) apontada(s) no procedimento técnico de exame - PTE (ID 111143435), anexado aos autos do processo em epígrafe, podendo juntar documentos e/ou apresentar prestação de contas retificadora caso o cumprimento da diligência implique em alteração das peças inicialmente apresentadas (art.71 da Resolução TSE n.º 23.609/2019).

OBSERVAÇÃO

1: O acesso ao inteiro teor dos autos poderá ser realizado através do sítio eletrônico do Processo Judicial Eletrônico - PJE no site do TRE/SE (<https://pje1g.tse.jus.br/pje/login.seam>).

2: Caso seja necessária apresentação de mídia, a entrega poderá ser realizada presencialmente na sede do Cartório Eleitoral das 8h às 13h ou poderá enviar, por meio de contas de e-mail do(a) candidato(a), ou administrador(a) financeiro da campanha, responsável pelo partido político ou por advogada/advogado legalmente constituído ou constituída, preferencialmente, ao e-mail do Cartório da 34ª Zona Eleitoral (ze34@tre-se.jus.br), fazendo referência ao processo em epígrafe Nossa Senhora do Socorro/SE, 24 de novembro de 2022.

CUMPRA-SE, na forma da lei.

ADROALDO DOS SANTOS

Servidor da 34ª Zona Eleitoral

ATO ORDINATÓRIO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) N.º 0600670-81.2020.6.25.0034

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Autorizado pela Portaria nº 28/2021 (Processo SEI 0014219-69.2020.6.25.8034) deste Juízo, nos termos do art.69, §1º da Resolução TSE n.º 23607/2019, o Cartório da 34ª Zona Eleitoral de Sergipe INTIMA o(a) prestador(a) de contas JOSE ANSELMO SANTOS JUNIOR, através de seu representante legal, para que, no prazo de 3 (três) dias, sane a(s) impropriedade(s)/irregularidade(s) apontada(s) no procedimento técnico de exame - PTE (ID 110938223), anexado aos autos do processo em epígrafe, podendo juntar documentos e/ou apresentar prestação de contas retificadora caso o cumprimento da diligência implique alteração das peças inicialmente apresentadas (art.71 da Resolução TSE n.º 23.609/2019).

OBSERVAÇÃO: 1) O acesso ao inteiro teor dos autos poderá ser realizado através do sítio eletrônico do Processo Judicial Eletrônico - PJE no site do TRE/SE (<https://pje1g.tse.jus.br/pje/login.seam>).

2) Caso seja necessária apresentação de mídia, a entrega poderá ser realizada presencialmente na sede do Cartório Eleitoral das 8h às 13h ou poderá enviar, por meio de contas de e-mail do(a) candidato(a), ou administrador(a) financeiro da campanha, responsável pelo partido político ou por advogada/advogado legalmente constituído ou constituída, preferencialmente, ao e-mail do Cartório da 34ª Zona Eleitoral (ze34@tre-se.jus.br), fazendo referência ao processo em epígrafe Nossa Senhora do Socorro/SE, 21 de novembro de 2022.

Andréa Campos Silva Cruz

Analista Judiciário - Assistente I

ÍNDICE DE ADVOGADOS

ADELMO FELIX CAETANO (59089/DF) [39](#)
AILTON ALVES NUNES JUNIOR (3475/SE) [17](#) [55](#) [59](#) [59](#)
ALAN DOUGLAS SANTOS (10897/SE) [9](#)
ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO (11309/SE) [13](#) [22](#) [30](#)
ANA MARIA DE MENEZES (10398/SE) [10](#) [14](#) [30](#) [37](#)
ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (0000843/SE) [9](#) [17](#) [55](#) [59](#) [59](#)
AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE) [5](#)
BRENO MESSIAS DE ANDRADE FIGUEIRA (0005372/SE) [16](#)
CARILANE DA SILVA LARANJEIRA (4126/SE) [71](#)
CARLOS FEITOSA DA SILVA (9343/SE) [137](#)
CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE) [5](#)
CHRISTIANO DIAS LEBRE (0005253/SE) [16](#) [60](#) [60](#) [60](#)
CRISTIANO FONSECA DA SILVA (10779/SE) [121](#) [121](#) [121](#) [123](#) [123](#) [123](#)
CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE) [43](#) [43](#)
DANIEL DOS SANTOS PIRES (10531/SE) [141](#) [141](#)
DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE) [5](#)
DAVID SAMPAIO BARRETTO (790/SE) [16](#)
DIEGO ARAUJO OLIVEIRA SILVA (7387/SE) [13](#) [31](#)
DIOGO PRIMO FERREIRA (11243/SE) [16](#)
DIOGO REIS SOUZA (6683/SE) [138](#) [138](#) [139](#) [139](#) [140](#) [140](#) [141](#) [141](#)
EDSON FELIX DA SILVA (13011/SE) [128](#) [128](#) [128](#) [128](#) [128](#)
ELIZABETE CRISTINA BISPO SANTOS (11412/SE) [137](#)
EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR (0002851/SE) [9](#) [17](#) [55](#) [59](#) [59](#)
ESDRAS LISBOA DAMAZIO (11419/SE) [137](#)
FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE) [11](#) [11](#) [37](#) [43](#) [54](#) [62](#) [66](#) [66](#) [67](#) [67](#) [68](#)
[68](#) [68](#) [68](#) [69](#) [69](#) [70](#) [70](#) [71](#) [123](#) [123](#)
FABIO SOBRINHO MELLO (3110/SE) [117](#) [117](#)
FABRICIO PEREIRA XAVIER SOUZA (6174/SE) [12](#) [21](#) [36](#) [38](#) [54](#) [71](#) [71](#) [71](#) [125](#) [125](#)
[125](#) [125](#)
FABRICIO SANTOS SANTANA (11199/SE) [34](#)
GENILSON ROCHA (9623/SE) [117](#) [117](#)
GENISSON ARAUJO DOS SANTOS (6700/SE) [34](#)
GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO (2829/SE) [43](#) [43](#)
HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO (5818/SE) [49](#)

HUNALDO BEZERRA DA MOTA NETO (5922/SE) 15 17 24 32 36
ITAMAR DE SANTANA NASCIMENTO (6746/SE) 63
JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE) 12 21 23 36 38 54 71 71
71 124 124 124 125 125 127 127 127 128 128 128
JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE) 5
JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE) 12 21 23 36 52 54
JOAO GONCALVES VIANA JUNIOR (1499/SE) 15 17 24 32 36
JOAO LOPES DE OLIVEIRA JUNIOR (36235/BA) 117
JOAO VICTOR SANTOS ALVES DE NOVAIS (14178/SE) 25
JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE) 71 71 71
JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE) 14 18 23 26 53 123
JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE) 15 17 24 32 36 39
JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO (12552/SE) 117 117
JOSE PAULO LEAO VELOSO SILVA (4048/SE) 16 25 35
JOSEPH HENRIQUE SILVA LIMA (13822/SE) 25 35
JULIANA CORDEIRO CORREIA DA MOTA (9223/SE) 15 17 24 32 36
JULIO TACIO ANDRADE LOPES DE OLIVEIRA (31430/BA) 117
LUCAS DANILLO FONTES DOS SANTOS (-9355/SE) 13 31 40 40 40
LUCAS DE JESUS CARVALHO (12989/SE) 19 33
LUCAS MELO LIMA (9586/SE) 16
LUIGI MATEUS BRAGA (3250/SE) 55 59 59
LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE) 9 17 17 17 55 59 59
LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE) 53 71 71 71
MANOEL NOBERTO DOS SANTOS NETO (14141/SE) 25 35
MARA ALICE MATOS OLIVEIRA (10332/SE) 63
MARCIO CESAR FONTES SILVA (2767/SE) 13 22 30
MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE) 43 43 50 51 128 128
MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE) 8 8 8
MARCUS VINICIUS SANTOS CRUZ (9936/SE) 20
MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE) 5
MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE) 5
MARLUCE SANTANA DE CARVALHO FREITAS (9947/SE) 32
MATHEUS DE ABREU CHAGAS (781/SE) 16 25 35
MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA (5964/SE) 52
MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE) 5
PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE) 52 71 71 71
PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE) 43 43 117 117 128
128
RAFAEL MELO TAVARES (5006/SE) 16
RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE) 50 50 51 51
RAFAEL SANTOS DE GOIS (7781/SE) 16
RIVALDO SALVINO DO NASCIMENTO FILHO (5655/SE) 117
RODRIGO CASTELLI (152431/SP) 5
RODRIGO TORRES CAMPOS (5527/SE) 13 22 30
ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE) 10 14 30 37
ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE (6375/SE) 49
SAMIA PASSOS BARBOZA MOURA (0006790/SE) 17 55 59 59
SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE) 14 18 23 26 53 123

SHERIE SOUSA CARNEIRO (13839/SE) [58](#) [58](#) [58](#)
TANIA MARIA SANTOS DE OLIVEIRA (6052/SE) [121](#) [123](#)
THERESA RACHEL SANTA RITA DANTAS LIMA (0003278/SE) [17](#) [55](#) [59](#) [59](#)
VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA (6405/SE) [12](#) [21](#) [36](#) [38](#) [54](#) [125](#) [125](#)
VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE) [43](#) [128](#)
VICTOR RIBEIRO BARRETO (6161/SE) [55](#) [59](#) [59](#)
WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE) [4](#) [21](#) [21](#) [21](#) [50](#)
WESLEY SANTOS AQUINO (9354/SE) [138](#) [138](#) [139](#) [139](#)
YANDRA BARRETO FERREIRA (10310/SE) [128](#) [128](#)
YURI MESSIAS DE ANDRADE FIGUEIRA (0009957/SE) [16](#)

ÍNDICE DE PARTES

#- PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL [62](#)
ADRIANA LIMA MALLEZAN [23](#)
ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SERGIPE [11](#) [11](#)
ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE [5](#) [50](#) [51](#)
AGIR - AGIR (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) [27](#)
AIRTON COSTA SANTOS [8](#)
ALAN ARAUJO DO NASCIMENTO SILVA [12](#)
ALBA DOS SANTOS NASCIMENTO [71](#)
ALECIO GRACA DA COSTA [13](#)
ALESSANDRO VIEIRA [26](#)
ALEX SANDRA PRADO DE OLIVEIRA [37](#)
ALEXANDRE DE JESUS [137](#)
ANDRE LUIS DANTAS FERREIRA [50](#) [51](#)
ANDRE LUIZ MENDONCA DOS SANTOS [41](#)
ANDREA LUIZA DA SILVA MIGUEZ DE SEABRA [23](#)
ANGELA MARIA PEREIRA ARAUJO [36](#)
ANTIDIO COSTA FILHO [14](#)
ANTONIO CARLOS VALADARES FILHO [58](#)
ANTONIO DOS SANTOS [54](#)
ASTROGILDO VIEIRA SANTOS [38](#)
AVILETE SILVA CRUZ [36](#)
BRENO REIS DE ANDRADE [132](#)
CARLOS CESAR LAMARCA OLIVEIRA DE ARAUJO [139](#)
CARLOS MAX PREJUIZO [30](#)
CLAUDIA RODRIGUES DA SILVA [31](#)
COLIGAÇÃO A NOSSA FORÇA VEM DO POVO [43](#)
COLIGAÇÃO O POVO VAI VOLTAR A SORRIR DE SÃO DOMINGOS [121](#) [123](#)
COLIGAÇÃO UNIDOS POR SÃO FRANCISCO(PP/PSD/SOLIDARIEDADE) [71](#)
COLIGAÇÃO PRA FRENTE CAMPO DO BRITO [123](#)
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE SANTA ROSA DE LIMA [124](#)
COMISSAO PROVISORIA DO PROGRESSISTAS DE MOITA BONITA [127](#)
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO DA REPUBLICA DE LAGARTO [65](#)
DANIEL BATISTA DA CRUZ FILHO [4](#)
DEBORA CRISTIANE DOS ANJOS CAVALCANTE [14](#)
DECIO GARCEZ VIEIRA NETO [50](#) [51](#)

DELMAN DA SILVA CABRAL 24
DEMOCRACIA CRISTÃ - DC (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 8
DEMOCRATAS - DEM (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) - FUNDIDO COM PSL GERANDO O UNIÃO
BRASIL 5
DESIRE HORA 71
DIOGO MENEZES MACHADO 136
DIRETORIO MUNICIPAL DO DEMOCRATAS DE TELHA 117
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE ARAUA 59
DIRETORIO MUNICIPAL DO REPUBLICANOS 137
Destinatário Ciência Pública 137
Destinatário para ciência pública 49 50 50 51 52 52 53 53 54 54
EDENILSON SILVA DE OLIVEIRA 127
EDMILSON DA CONCEICAO 41
EDSON FONTES DOS SANTOS 40
EDSON SALVADOR SIMPLICIO JUNIOR 22
EDUARDO ALVES DO AMORIM 26
ELEICAO 2020 CARLOS CESAR LAMARCA OLIVEIRA DE ARAUJO VEREADOR 139
ELEICAO 2020 ERASMO MARINHO FILHO PREFEITO 128
ELEICAO 2020 GIVANILDO DE ARAUJO SILVA VEREADOR 138
ELEICAO 2020 IRADILSON DOS SANTOS VICE-PREFEITO 121 123
ELEICAO 2020 JOSE AIRTON SANTOS VEREADOR 141
ELEICAO 2020 JULIANA NOGUEIRA LEITE MAIA VEREADOR 141
ELEICAO 2020 LEILA FONSECA PAIXAO PREFEITO 121 123
ELEICAO 2020 LINDA INES NASCIMENTO AMARAL VEREADOR 67
ELEICAO 2020 LUCIANO FERREIRA DA SILVA VEREADOR 68
ELEICAO 2020 MANOEL JAILTON FEITOZA VICE-PREFEITO 128
ELEICAO 2020 MANOEL MESSIAS CAVALCANTE VEREADOR 140
ELEICAO 2020 PAULO HENRIQUE OLIVEIRA SANTOS VEREADOR 69
ELEICAO 2020 TAISSANE SOUSA SANTOS VEREADOR 66
ELEICAO 2020 TARCIELY DOS SANTOS VEREADOR 70
ELEICAO 2020 WESLEY PEREIRA CELESTINO NASCIMENTO VEREADOR 68
ERASMO MARINHO FILHO 128
ERONEIDE SOUZA DE BRITO CARDOSO 17
EUDSON LIMA SANTOS 59
EULALIO RODRIGUES LISBOA NETO 128
EZEQUIAS BARBOSA SOUZA JUNIOR 134
FABIO SILVA ANDRADE 62
FERNANDA ALMEIDA FARINE 34
FLAVIO FREIRE DIAS 117
FRANCINALDO ALVES DE SOUZA 137
FRANCISCO ANTONIO LIMA GONCALVES 32
FRANCISCO OLINDA DE ASSIS 32
GICELMA MARIA DOS SANTOS 37
GILMARA SANTANA SANTOS 125
GILVAN MERCENA SANTOS 20
GIVANILDO DE ARAUJO SILVA 138
ICARO BARBOSA COSTA 49
ILDOMARIO SANTOS GOMES 9

IZABELE MONTEIRO SANTOS 65
JEFERSON LUIZ DE ANDRADE 54
JOAO AUGUSTO BOTTO DE BARROS NASCIMENTO 41
JOAO JOSE DE CARVALHO NETO 133
JOAO SOMARIVA DANIEL 17
JOAO VICTOR BARRETO FERREIRA 63
JONATAS SOARES DE OLIVEIRA DOMINGOS 34
JORGE ARAUJO FILHO 53
JORGENALDO JOSE BARBOSA FILHO 127
JOSE AIRTON SANTOS 141
JOSE AUGUSTO SANTOS DA CRUZ 131
JOSE COSME DOS SANTOS 19
JOSE DE OLIVEIRA CHAGAS 135
JOSE DOS SANTOS 71
JOSE EDSON RICARDO SANTOS 71
JOSE FRANCISCO DE ALMEIDA 55
JOSE GOMES DE ANDRADE FILHO 18
JOSE JADSON VIEIRA FARO 128
JOSE JARISSON DE JESUS 58
JOSE JOAO NASCIMENTO LIMA 117
JOSE JORGE BATISTA DOS SANTOS 13
JOSE LUIZ ALVES DE AMORIM 130
JOSE RICARDO SANTANA DA SILVA 19
JOSE ROBERTO FERREIRA 5
JOSE VICTOR ARAGAO SANTOS 60
JOSINALDO DE SANTANA 123
JULIA GABRIELLE SANTOS ROCHA 25
JULIANA NOGUEIRA LEITE MAIA 141
JULIANE MANSUR SANTIAGO DE ANDRADE RIGONATO 10
JULIANE MANSUR SANTIAGO DE ARAUJO CAVALCANTE 58
JULIO CESAR DE ARAUJO MENEZES 33
JUÍZO DA 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE 63
JUÍZO DA 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE 63
LEUDES ALVES DOS SANTOS NETO 52
LINDA INES NASCIMENTO AMARAL 67
LINDOMAR SANTOS RODRIGUES 9
LUCAS MATOS SANTANA 21
LUCAS VASCONCELOS FREITAS 125
LUCIANO FERREIRA DA SILVA 68
LUCINEIDE DOS SANTOS GAMA DE ALMEIDA 55
LUIZ ANTONIO GOMES SANTOS 43
LUIZ CLAUDIO CARVALHO SILVA 8
MANOEL JAILTON FEITOZA 128
MANOEL MESSIAS CAVALCANTE 140
MARCELO DOS SANTOS SILVA 35
MARCOS FERREIRA CHAGAS 59
MARCOS SILVA DE LIMA 58
MARIA BARROS DANTAS 125

MARIA CARMEN AZEVEDO SANTOS NETA 124
 MARIA CRISTINA BRANDAO OLIVEIRA DOS SANTOS 15
 MARIA GLEIDE SELMA FARO SILVA 128
 MARINEZ SILVA PEREIRA LINO 43
 MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL 41
 MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE 125
 NEUDO SERGIO FREIRE 117
 OSMAR RODRIGUES FARIAS JUNIOR 30
 PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PC DO B (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 52
 PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 26
 PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO-PMDB - DIRETORIO MUNICIPAL DE PINHAO 135
 PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 17
 PARTIDO LIBERAL - CAMPO DO BRITO - SE - MUNICIPAL 123
 PARTIDO LIBERAL - PINHAO - SE - MUNICIPAL 134
 PARTIDO POPULAR SOCIALISTA - PPS - DIRETORIO DE LAGARTO 63
 PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS 39
 PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 50 51
 PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD 136
 PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DIRETORIO MUNICIPAL DE PEDRA MOLE SE 132
 PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 21
 PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - ARAUA - SE - MUNICIPAL 58
 PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL 60 131
 PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO PSB 58
 PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 16
 PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL - PT DO B (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) - ATUAL AVANTE 11 11
 PARTIDO VERDE - PV (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 40
 PATRIOTA - PATRI (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 41
 PAULO CESAR LIMA 123
 PAULO HENRIQUE OLIVEIRA SANTOS 69
 PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE 4 5 5 8 9 9 10 11
 11 12 13 13 14 14 15 16 16 17 17 18 19 19 20 21 21 22 23
 23 24 25 25 26 27 30 30 31 32 32 33 34 34 35 36 36 37 37 38
 39 39 40 41 43 49 50 50 51 52 52 53 53 54 54
 PROGRESSISTAS 128
 PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE 55 58 59 60 62 63 63 65
 66 67 68 68 69 70 71 117 121 123 123 124 125 127 128 128 130 131 132 133
 134 135 136 137 138 139 140 141 141
 PT - PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRET. MUNICIPAL DE SAO DOMINGOS 121 123
 PT - PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRET.MUNC.DE BOQUIM 55
 Procurador Geral Eleitoral 62
 Procuradoria Geral Eleitoral 62
 RAFAEL DE JESUS REIS 130
 REDE SUSTENTABILIDADE - REDE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 50
 REPUBLICANOS - CARIRA - SE - MUNICIPAL 130
 REYNALDO NUNES DE MORAIS 40
 RICARDO SOUZA MOTA 39

| | |
|--|---|
| ROBERTA MENEZES ARAGAO DE JESUS | 60 |
| ROBSON CARDOSO ARAUJO | 130 |
| ROSANGELA SANTANA SANTOS | 17 |
| ROSENILTO DE JESUS | 124 |
| SAMUEL CARVALHO DOS SANTOS JUNIOR | 53 |
| SERGIO BARRETO MORAIS | 21 |
| SIMONE SILVA FEITOZA | 21 |
| TAISLANE SOUZA SANTOS | 66 |
| TARCIELY DOS SANTOS | 70 |
| TEONILDO SOARES DOS SANTOS | 41 |
| TERCEIROS INTERESSADOS | 8 13 14 14 17 17 19 21 21 23 23 25 25 26 30 31 32 32 33 34 34 35 36 36 37 37 38 39 58 59 |
| TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE | 4 9 9 10 12 13 15 18 19 20 22 24 27 30 |
| UEZER LICER MOTA MARQUEZ | 41 |
| UNIÃO BRASIL - UNIÃO (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) | 5 |
| VANUSA OLIVEIRA LIMA BARBOSA | 125 |
| WANESSA FERNANDA DO NASCIMENTO SILVA | 135 |
| WESLEY CELESTINO SANTOS | 68 |
| WILLIAMS SOARES SANTANA | 25 |

ÍNDICE DE PROCESSOS

| | |
|--|-------|
| AIJE 0600946-60.2020.6.25.0019 | 117 |
| CartPrecCrim 0600100-05.2022.6.25.0009 | 63 |
| CumSen 0000076-68.2013.6.25.0000 | 5 |
| CumSen 0000103-51.2013.6.25.0000 | 11 11 |
| CumSen 0600214-39.2020.6.25.0000 | 50 51 |
| PC 0600031-68.2020.6.25.0000 | 27 |
| PC-PP 0600021-38.2022.6.25.0005 | 60 |
| PC-PP 0600021-41.2022.6.25.0004 | 59 |
| PC-PP 0600031-85.2022.6.25.0004 | 58 |
| PC-PP 0600034-84.2020.6.25.0012 | 63 |
| PC-PP 0600091-07.2021.6.25.0000 | 40 |
| PC-PP 0600111-59.2021.6.25.0012 | 65 |
| PC-PP 0600121-30.2021.6.25.0004 | 55 |
| PCE 0600046-85.2022.6.25.0026 | 127 |
| PCE 0600047-70.2022.6.25.0026 | 124 |
| PCE 0600048-55.2022.6.25.0026 | 128 |
| PCE 0600075-29.2022.6.25.0029 | 132 |
| PCE 0600076-14.2022.6.25.0029 | 133 |
| PCE 0600077-96.2022.6.25.0029 | 135 |
| PCE 0600078-81.2022.6.25.0029 | 130 |
| PCE 0600079-66.2022.6.25.0029 | 131 |
| PCE 0600080-51.2022.6.25.0029 | 136 |
| PCE 0600081-36.2022.6.25.0029 | 134 |
| PCE 0600301-08.2020.6.25.0028 | 128 |
| PCE 0600332-64.2020.6.25.0016 | 68 |

| | |
|-------------------------------|-----|
| PCE 0600340-41.2020.6.25.0016 | 70 |
| PCE 0600341-26.2020.6.25.0016 | 68 |
| PCE 0600342-11.2020.6.25.0016 | 67 |
| PCE 0600351-70.2020.6.25.0016 | 66 |
| PCE 0600358-62.2020.6.25.0016 | 69 |
| PCE 0600672-51.2020.6.25.0034 | 141 |
| PCE 0600673-36.2020.6.25.0034 | 140 |
| PCE 0600729-69.2020.6.25.0034 | 139 |
| PCE 0600733-09.2020.6.25.0034 | 138 |
| PCE 0601072-02.2022.6.25.0000 | 9 |
| PCE 0601083-94.2020.6.25.0034 | 141 |
| PCE 0601091-08.2022.6.25.0000 | 30 |
| PCE 0601128-35.2022.6.25.0000 | 34 |
| PCE 0601168-17.2022.6.25.0000 | 13 |
| PCE 0601191-60.2022.6.25.0000 | 30 |
| PCE 0601195-97.2022.6.25.0000 | 19 |
| PCE 0601205-44.2022.6.25.0000 | 18 |
| PCE 0601241-86.2022.6.25.0000 | 14 |
| PCE 0601258-25.2022.6.25.0000 | 36 |
| PCE 0601264-32.2022.6.25.0000 | 54 |
| PCE 0601270-39.2022.6.25.0000 | 17 |
| PCE 0601285-08.2022.6.25.0000 | 39 |
| PCE 0601286-90.2022.6.25.0000 | 37 |
| PCE 0601290-30.2022.6.25.0000 | 53 |
| PCE 0601314-58.2022.6.25.0000 | 37 |
| PCE 0601315-43.2022.6.25.0000 | 15 |
| PCE 0601326-72.2022.6.25.0000 | 24 |
| PCE 0601329-27.2022.6.25.0000 | 32 |
| PCE 0601359-62.2022.6.25.0000 | 35 |
| PCE 0601360-47.2022.6.25.0000 | 25 |
| PCE 0601361-32.2022.6.25.0000 | 9 |
| PCE 0601367-39.2022.6.25.0000 | 17 |
| PCE 0601388-15.2022.6.25.0000 | 22 |
| PCE 0601413-28.2022.6.25.0000 | 25 |
| PCE 0601420-20.2022.6.25.0000 | 38 |
| PCE 0601431-49.2022.6.25.0000 | 10 |
| PCE 0601440-11.2022.6.25.0000 | 32 |
| PCE 0601460-02.2022.6.25.0000 | 8 |
| PCE 0601465-24.2022.6.25.0000 | 54 |
| PCE 0601469-61.2022.6.25.0000 | 23 |
| PCE 0601474-83.2022.6.25.0000 | 13 |
| PCE 0601477-38.2022.6.25.0000 | 53 |
| PCE 0601479-08.2022.6.25.0000 | 12 |
| PCE 0601486-97.2022.6.25.0000 | 52 |
| PCE 0601504-21.2022.6.25.0000 | 31 |
| PCE 0601515-50.2022.6.25.0000 | 4 |
| PCE 0601527-64.2022.6.25.0000 | 23 |
| PCE 0601529-34.2022.6.25.0000 | 20 |

| | |
|----------------------------------|---------|
| PCE 0601537-11.2022.6.25.0000 | 21 |
| PCE 0601548-40.2022.6.25.0000 | 19 |
| PCE 0601549-25.2022.6.25.0000 | 34 |
| PCE 0601553-62.2022.6.25.0000 | 36 |
| PCE 0601589-07.2022.6.25.0000 | 33 |
| PCE 0601621-12.2022.6.25.0000 | 14 |
| PCE 0601674-90.2022.6.25.0000 | 21 |
| PCE 0601995-28.2022.6.25.0000 | 49 |
| PCE 0602015-19.2022.6.25.0000 | 26 |
| PetCiv 0602032-55.2022.6.25.0000 | 39 |
| REI 0600426-06.2020.6.25.0018 | 43 |
| REI 0600641-52.2020.6.25.0027 | 5 |
| RROPCE 0600045-85.2022.6.25.0031 | 137 |
| RROPCE 0600160-05.2022.6.25.0000 | 52 |
| RROPCE 0600954-26.2022.6.25.0000 | 50 |
| RepEsp 0000007-22.2019.6.00.0000 | 62 |
| RepEsp 0600942-23.2020.6.25.0019 | 71 |
| Rp 0600260-53.2020.6.25.0024 | 123 |
| Rp 0600521-18.2020.6.25.0024 | 121 123 |
| SuspOP 0600067-42.2022.6.25.0000 | 16 |
| SuspOP 0601080-76.2022.6.25.0000 | 41 |
| TCO 0600002-66.2022.6.25.0026 | 125 |